



ESTADO DO PIAUÍ TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO Nº 152/17

TERESINA - PI Disponibilização: Terça-feira, 15 de Agosto de 2017 – Publicação: Quinta-feira, 17 de Agosto de 2017.
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

ATOS DO PLENÁRIO

RESOLUÇÃO TCE/PI Nº 14, de 14 de agosto de 2017.

Concede o Colar do Mérito do Tribunal de Contas do Estado do Piauí às pessoas que menciona.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e de acordo com a Resolução TCE-PI nº 18/2013,

RESOLVE:

Art. 1º - É concedido Colar do Mérito do Tribunal de Contas do Estado do Piauí às seguintes autoridades:

- 1) Sebastião Ribeiro Martins, Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, sob indicação do Cons. Luciano Nunes Santos;
- 2) Joaquim Pio Mendes Vieira Neto, Contador, sob indicação do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
- 3) Cleandro Alves de Moura, Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Piauí, sob indicação do Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros;
- 4) Rosângela de Fátima Loureiro Mendes, Procuradora de Justiça do Ministério Público do Estado do Piauí, sob indicação da Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga;
- 5) Max Paulo Soares de Alcântara, Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, sob indicação do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho;
- 6) Lucieni Pereira da Silva, Auditora Federal de Controle Externo e Presidente da Associação da Auditoria de de Controle Externo do TCU, sob indicação do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho;
- 7) Cristina Maria Miranda de Sousa, Reitora do Centro Universitário UNINOVAFAPI, sob indicação da Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins;
- 8) Wilson Nunes Brandão, Deputado Estadual, sob indicação do Cons. Kleber Dantas Eulálio;
- 9) Rômulo Paulo Cordão, Promotor de Justiça do Estado do Piauí, sob indicação do Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto;
- 10) Antônio Gilberto Albuquerque Brito, Diretor Geral do HUT – Hospital de Urgências de Teresina, sob indicação do Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo;
- 11) José Arimatéia Dantas Lopes, Reitor da Universidade Federal do Piauí-UFPI, sob indicação do Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara;
- 12) Patrício Piauiense Soares de Araújo, Auxiliar de Administração na Secretaria da Escola de Gestão e Controle-EGC/PI deste TCE/PI, sob indicação do Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara;
- 13) Francisco Gerardo da Silva, Engenheiro Civil Ex-Prefeito de Teresina, sob indicação do Cons. Substituto Jackson Nobre Veras;
- 14) Johannes Skorzak, Gerente Administrativo da AMARE - Associação para o Bem-Estar do Menor Carente de Esperantina, sob indicação do Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo;

Art. 2º - Os agraciados receberão suas comendas em sessão solene no dia 28 de agosto do corrente ano, às 9h30.



Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua aprovação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 14 de agosto de 2017.

Cons. Luciano Nunes Santos – Presidente em exercício

Cons. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

Cons. Substituto Jackson Nobre Veras

Fui presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto – Representante do Ministério Público de Contas

ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 785/17

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o nº 017668/17 e na Informação nº 381/17-DGP,

RESOLVE:

Interromper as férias da servidora NADJA CAROLINE LIMA DE BARROS ARAÚJO MAIA, Auditor de Controle Externo, Matrícula nº 96.860-9, no período de 07 a 11/08/2017 (05 dias), concedidas através da Portaria nº 218/17-DA, em razão de absoluta necessidade de serviço, nos termos do art. 74 da LC nº 13/94 (Estatuto dos Servidores Públicos) c/c o artigo 6º da Resolução nº 34/15, de 24/09/15, para gozo no período 23 a 27/10/2017 (05 dias).

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 14 de agosto de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 786/17

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Memorando nº 185/17 protocolado nesta Corte de Contas sob o nº 017990/17,

RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR os servidores VALDIRA SOARES E SOARES, Matrícula nº 01.998-4 e BERNARDO PEREIRA DE SÁ FILHO, Matrícula nº 02.016-8, para atuarem como Tomadores de Suprimento de Fundos neste Tribunal de Contas vinculados à Escola de Gestão de Controle, de acordo com a Resolução TCE nº 11/2016, efetuando cadastro no SIAFE.

Art. 2º - Revogar a Portaria nº 198/17.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 14 de agosto de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI



PORTARIA Nº 787/17

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o nº 017735/17 e na Informação nº 384/17-DGP,

RESOLVE:

Interromper as férias do servidor CARLOS ALBERTO DA SILVA, Auxiliar de Controle Externo, Matrícula nº 02.068-X, no período de 01 a 15/08/2017 (15 dias), concedidas através da Portaria nº 308/17-DA, em razão de absoluta necessidade de serviço, nos termos do art. 74 da LC nº 13/94 (Estatuto dos Servidores Públicos) c/c o artigo 6º da Resolução nº 34/15, de 24/09/15, para gozo no período 16 a 30/10/2017 (15 dias).

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.
Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 14 de agosto de 2017.

(assinado digitalmente)
Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

ATOS DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA

EXTRATO DO CONTRATO Nº 13/2017/TCE-PI

PROCESSO ADMINISTRATIVO TC/011565/2017 – Pregão Eletrônico nº 04/2017-TCE/PI

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

CNPJ/MF: 05.818.935/0001-01.

CONTRATADO: BRASIL VEICULOS COMPANHIA DE SEGUROS

CNPJ/MF: 01.356.570/0001-81

OBJETO: Contratação de seguro para veículo novo, zero km, de uso de transporte de carga, com cobertura contra danos materiais resultantes de sinistros de roubo ou furto, colisão, incêndio, danos causados pela natureza e assistência 24 horas.

VIGÊNCIA: O Contrato terá vigência de 12(doze) meses, com início a partir da data de assinatura do contrato.

BASE LEGAL: Lei n.º 10.520, de 17.07.2002, Decreto n.º 5.450 de 31 de maio de 2005, Resolução TCE/PI nº 28 de 03/11/2016, Art. 4º, publicada no Diário Oficial Eletrônico TCE/PI nº 207/16 de 08/11/2016, Lei n.º 8.078 de 11 de novembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), Decreto Estadual(PI) nº 11.346 de 30.03.04, e, subsidiariamente, a Lei nº 8.666, de 21.06.93

VALOR: R\$ 1.036,98 (Mil e Trinta e Seis Reais e Noventa e Oito Centavos).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA Os recursos financeiros destinados para custear as despesas oriundas do Termo de Referência, com todos os impostos inclusos, serão custeados com recursos do Tesouro Estadual – Classificação programática: 02.101.01.122.0080.2286; Natureza da Despesa: 3390.39(29).

DATA DA ASSINATURA: 27/07/2017

EXTRATO DO CONTRATO Nº 15/2017/TCE-PI

Processos Administrativos TC/016257/2017 e TC/011479/2016 (Pregão Eletrônico SRP nº 09/2016-TCE/PI - Ata de Registro de Preço nº 08/2016/TCE/PI).

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

CNPJ/MF: 05.818.935/0001-01.

CONTRATADO: AGRESTE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. - ME

CNPJ/MF: 15.811.210/0001-37

OBJETO: Fornecimento de água mineral natural, sem gás, com entrega parcelada.

VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, a contar da data da assinatura pelas partes.

BASE LEGAL: Lei n.º 10.520, de 17.07.2002, Decreto n.º 3.555, de 08.08.2000, que regulamenta a referida modalidade, Decreto Estadual (PI) nº 11.346 de 30.03.2004, Decreto Federal Nº 7.892/13, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços e, subsidiariamente, a Lei nº 8.666, de 21.06.1993, bem como a legislação aplicável.

VALOR: R\$ 23.462,76 (vinte e três mil quatrocentos e sessenta e dois reais e setenta e seis centavos).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas decorrentes do fornecimento do objeto do presente contrato correrão por conta da seguinte dotação orçamentária consignada para o exercício de 2017: Classificação Programática: 02.101.01.122.0080.2286; Natureza da Despesa: 3390.30 (06)

DATA DA ASSINATURA: 15/08/2017



EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 10/2017/TCE-PI

PROCESSO ADMINISTRATIVO DO ADITIVO: TC/016607/2017

PROCESSO ADMINISTRATIVO DO CONTRATO ORIGINAL: TC/012334/2017 – Dispensa de Licitação nº 020/2017-TCE/PI.

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CESSIONÁRIO).

CNPJ/MF: 05.818.935/0001-01

CONTRATADO: PARNAÍBA SHOPPING LTDA (CEDENTE).

CNPJ/MF: 15.417.836/0001-63

OBJETO: O presente aditivo tem por objeto acrescentar ao objeto do Contrato nº 10/2017/TCE-PI a cessão de 1 (uma) sala comercial climatizada do imóvel não residencial denominado Parnaíba Shopping, situado na Avenida São Sebastião, nº 3429, Bairro Reis Veloso, na Cidade de Parnaíba, no Estado do Piauí, com área total de 40 m² não mobiliada, durante os meses de agosto e setembro do ano de 2017, sem ônus de aluguel, ficando a cargo do Tribunal apenas as despesas de uso do imóvel, como o condomínio, energia e água gelada, na proporção do espaço utilizado. A presente cessão visa a atender finalidade pública, sendo o imóvel cedido utilizado para abrigar provisoriamente as instalações da subsele do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, na cidade de Parnaíba/PI, nos meses de agosto e setembro de 2017, enquanto a reforma da atual sala objeto do contrato em comento seja concluída.

BASE LEGAL: Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

VALOR ESTIMADO: R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), conforme Informação nº 172/2017, da Seção de Orçamento do TCE-PI.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Os recursos financeiros destinados para custear meramente as despesas decorrentes do uso do imóvel oriundas deste Termo Aditivo serão do Tesouro: Classificação programática: 02.101.01.122.0083.1668; Natureza da Despesa: 3390.39(52).

DATA DA ASSINATURA: 10/08/2017.

DECISÕES DO PLENÁRIO E DAS CÂMARAS

ACORDÃO N.º 2290/2017

DECISÃO N.º 1098/2017

PROCESSO TC/018538/2016

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR – PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO DO PIAUÍ - EXERCÍCIO DE 2016. EXERCÍCIO - 2016.

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO.

RESPONSÁVEL: MÁRCIA APARECIDA PEREIRA DA CRUZ - PREFEITA.

ADVOGADO: ANTÔNIO JOSÉ VIANA GOMES – OAB/PI Nº 3.530.

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS.

PROCURADOR DE CONTAS: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SUMÁRIO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR – PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO DO PIAUÍ - EXERCÍCIO DE 2016. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PROCESSO DE TRANSIÇÃO MUNICIPAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DECISÃO UNÂNIME.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica/DFAM (peça nº 18), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 20), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial, **pela procedência parcial** da denúncia, **sem aplicação de multa** à gestora, e **pelo apensamento** dos autos ao processo de prestação de contas do Município de Brejo do Piauí, exercício de 2016, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 24).

Presentes os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição à Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias), Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (em gozo de férias) e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária n.º 020/2017, em Teresina, 27 de julho de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Presidente

(assinado digitalmente)

Cons. Luciano Nunes Santos

Relator

(assinado digitalmente)

Procurador Geral Plínio Valente Ramos Neto

MPC



ACÓRDÃO Nº 2.248/2017

DECISÃO nº 387/2017. PROCESSO TC/003003/2016– PRESTAÇÃO DE CONTAS da Coordenadoria Regional de Saúde IV - TERESINA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016).

Responsável: Danielle Cronemberger Ferraz Vidigal Santos (Coordenadora)

Advogado (s): Márcio Alberto Pereira Barros (OAB/PI nº 4.919) e outros (Procuração –peça 13).

Relator Titular: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva.

Relator (em substituição): Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Prestação de Contas. Coordenadoria Regional de Saúde IV – TERESINA/PI.
Exercício Financeiro 2016. Julgamento de **regularidade com ressalvas.**
Aplicação de multa. Decisão unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: 1 - Atraso no envio das prestações de contas anual; 2 – Irregularidades em processos licitatórios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual-DFAE, às fls. 01/10 da peça 03, o contraditório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual-DFAE, às fls. 01/05 da peça 15, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/04 da peça 17, o voto do Relator Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara, às fls. 01/03 da peça 20, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator (Peça 20).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** a gestora, Sra. Danielle Cronemberger Ferraz Vidigal Santos, no valor correspondente a **100 UFR-PI** (art. 79, I e II, da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). Ressalta-se que a falha referente ao envio intempestivo da prestação de contas já foi objeto de sanção específica.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão da ausência justificada do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (em gozo de férias regulamentares); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 25 de julho de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

(assinado digitalmente)

Fui Presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento

Presidente

Relator (em substituição)

Rep. do MP junto ao TCE/PI

ACORDÃO 2.123/2017

DECISÃO Nº 390/17.

PROCESSO TC-E-051216/12

NATUREZA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL P. M. DE LUIS CORREIA/PI. CONTAS DE GESTÃO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012.

GESTOR: FRANCISCO ARAÚJO GALENO (PREFEITO) E OUTROS

ADVOGADO(S): RAFAEL DE MELO RODRIGUES OAB/PI 8139 (SUBSTABELECIMENTO PEÇA 61, FLS. 03);

ADVOGADO(S): ASTROGILDO MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO OAB/PI Nº 3525 (PEÇA 52, FLS. 02).

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS.

Tomada de Contas Especial. P. M. de Luis Correia/PI - Exercício Financeiro de 2012. Contas de Gestão. Regularidade com ressalvas. Aplicação de multa. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação do contraditório da III DFAM (Peça 10), contraditório da II DFAM (Peças 38 e 55), o parecer do Ministério Público de Contas (Peças 13, 40 e 58), considerando a sustentação oral do advogado Rafael de Melo Rodrigues OAB/PI 8139 que se reportou as falhas apontadas e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em desacordo com o parecer ministerial, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 66).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, a teor do art. 79, inciso II, c/c art. 206, inciso I, do Regimento Interno, pela aplicação de **multa** ao Sr. **Francisco Araújo Galeno** no valor correspondente a **500 UFR-PI**, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382



e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 66).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (gozo de férias).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Sala das Sessões da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 05 de julho de 2017.

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Assinado Digitalmente) Presidente/Relator

Fui Presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento. (Assinado Digitalmente) Representante do MPC

ACÓRDÃO nº 2.134/2017

DECISÃO Nº 393/17

PROCESSO TC/019119/2016

NATUREZA: DENÚNCIA CONTRA P. M. DE COLÔNIA DO PIAUÍ - Exercício Financeiro de 2016.

DENUNCIANTE: Lúcia de Fátima Barroso Moura de Abreu Sá (Prefeita Eleita);

DENUNCIADO: Selino Mauro Carneiro Tapeti (Prefeito).

ADVOGADO(S): Marcos André Lima Ramos - OAB/PI nº 3839 e outros (peça 02, fls. 06, pelo denunciante).

ADVOGADO: Andrei Furtado Alves - OAB/PI nº 14.019 e outros (peça 14, fls. 06, pelo denunciado).

RELATOR: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Denúncia contra a Prefeitura Municipal de Colônia do Piauí. Exercício de 2016. Supostas irregularidades na Administração Municipal de Colônia do Piauí/PI no exercício de 2016. Arquivamento. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (Peça 06), o contraditório da I DFAM (Peça 17), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 19), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer ministerial, pelo **arquivamento da presente denúncia**, tendo em vista que o Tribunal de Contas do Estado do Piauí não possui competência jurídica para realizar controle de constitucionalidade de projeto de lei, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 23).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (gozo de férias).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 05 de julho de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Presidente / Relator

(assinado digitalmente)

Fui Presente: Leandro Maciel do Nascimento

Representante do MPC

ACORDÃO nº 902/2017 - REPUBLICADO POR INCORREÇÃO

DECISÃO Nº 189/17.

PROCESSO TC/015207/2014

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDEB DA P. M. DE CORRENTE/PI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014.

GESTORA: MARIA DO PERPETUO SOCORRO ROCHA CAVALCANTI BARROS.

ADVOGADO(S): LENÔRA CONCEIÇÃO LOPES CAMPELO VIEIRA - OAB/PI Nº 7.332 E OUTROS (PROCURAÇÃO - PEÇA 26, FLS. 04).

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS.

Prestação de Contas do Município de Corrente. Contas do FUNDEB. Exercício Financeiro de 2014. Sem ocorrências. Regularidade. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VII DFAM (Peça 08), o contraditório da II DFAM (Peça 34), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 36), o voto



do Relator (Peça 40), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo **juízo de Regularidade** das **contas do FUNDEB**, com fundamento no artigo 122, I, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 40).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (membro da primeira Câmara convocado para compor quórum) e o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Sala das Sessões da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 12 de abril de 2017.

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Assinado Digitalmente) Presidente / Relator

Fui Presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior. (Assinado Digitalmente) Representante do MPC

PARECER PRÉVIO nº 181/2017

DECISÃO Nº 318/17

PROCESSO TC/015194/2014 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014.

GESTORA: Nilson Fonseca Miranda (Prefeito).

ADVOGADO: Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5952 (procuração peça 65, fls.02).

RELATOR: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Prestação de Contas do Município de Caracol - PI. Contas de Governo. Exercício Financeiro de 2014. Não comprovação da publicação dos decretos de abertura de créditos adicionais; Atraso no envio da prestação de contas; Atraso na entrega da prestação de contas anual; Déficit de arrecadação em relação à receita prevista; Ausência de registro da COSIP; Inconsistência na despesa por função de governo; Despesa de pessoal do Poder Executivo superior ao limite legal; Inconsistências referentes aos recursos vinculados. Parecer prévio pela reprovação. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (Peças 24 e 25), o contraditório da II DFAM (Peça 56), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 58), a sustentação oral do advogado Germano Tavares Pedrosa e Silva – OAB/PI nº 5952, que se reportou às falhas apontadas, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer Ministerial, pela emissão de parecer prévio recomendando a **reprovação**, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o art. 32, §1º da Constituição Estadual, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 64).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (não votou neste processo por ausência justificada no momento do relato) e o Conselheiro Substituto Alisson de Araújo Felipe em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausência justificada no momento da apreciação do processo).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sala das Sessões da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 31 de maio de 2017.

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Assinado Digitalmente) Presidente /Relator

Fui Presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos (Assinado Digitalmente) Representante do MPC

ACÓRDÃO nº 1526/2017

DECISÃO Nº 318/17

PROCESSO: TC/015194/2014 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA P. M. DE CARACOL - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014.

GESTORA: Nilson Fonseca Pedrosa e Silva (Prefeito).

ADVOGADO: Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5952 (procuração peça 65, fls.02).

RELATOR: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Processos Apensados: TC/012167/2014 - Denúncia referente à inadimplência junto a ELETROBRÁS/PI – Exercício de 2014. Denunciante: Antônio Pereira de Sousa (Assistente da Presidência da Companhia Energética do Piauí S/A – Eletrobrás Distribuição



Piauí), Denunciado: Nilson Fonseca Miranda (Prefeito); TC/006570/2015 - Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", peticionando o imediato bloqueio das contas bancárias do município de Caracol-PI em virtude da não prestação de contas mensal do exercício financeiro de 2014, referente ao SAGRES-CONTÁBIL, SAGRES-FOLHA e documentação comprobatória das despesas. Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Piauí - MPC/PI. Representado: Nilson Fonseca Miranda (Prefeito).

Prestação de Contas do Município de Caracol. Contas de Gestão. Exercício Financeiro de 2014. Ausência de licitação. Inadimplência junto à ELETROBRÁS e AGESPISA; Imputação de encargos moratórios. Irregularidade. Aplicação de Multa. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - I DFAM (Peças 24 e 25), o contraditório da II DFAM (Peça 56), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 58), a sustentação oral do advogado Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5952, que se reportou às falhas apontadas, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer ministerial, pelo julgamento de **irregularidade**, com esteio no art. 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 64).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, a teor do art. 79 e II, da lei c/c o art. 206 do Regimento Interno, pela aplicação de **multa** ao **Sr. Nilson Fonseca Miranda** no valor correspondente a **1.000 UFR-PI**, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas - FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 - Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 64).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (não votou neste processo por ausência justificada no momento do relato) e o Conselheiro Substituto Alisson de Araújo Felipe em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausência justificada no momento da apreciação do processo).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sala das Sessões da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 31 de maio de 2017.

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Assinado Digitalmente) Presidente /Relator

Fui Presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos (Assinado Digitalmente) Representante do MPC

ACÓRDÃO nº 1.527/2017

DECISÃO Nº 318/17.

PROCESSO: DENÚNCIA - TC/012167/2014 (apensado ao TC/015194/2014) - Denúncia referente à inadimplência junto à ELETROBRÁS/PI, exercício 2014.

Denunciante: Antônio Pereira de Sousa (Assistente da Presidência da ELETROBRÁS/PIAUI).

denunciado: Nilson Fonseca Miranda(Prefeito)

Relator: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Denúncia. Inadimplência junto à ELETROBRÁS/PI. Procedência. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o **processo de Denúncia TC/012167/2014 (apensado ao TC/015194/2014)**, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela **procedência da presenta denúncia**, ressaltando-se que, quanto à aplicação de multa, as irregularidades foram levadas em consideração nas contas de gestão, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 64).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (não votou neste processo por ausência justificada no momento do relato) e o Conselheiro Substituto Alisson de Araújo Felipe em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausência justificada no momento da apreciação do processo).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sala das Sessões da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 31 de maio de 2017.

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Assinado Digitalmente) Presidente /Relator

Fui Presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos (Assinado Digitalmente) Representante do MPC



ACÓRDÃO nº 1.529/2017

DECISÃO Nº 318/17

PROCESSO: TC/015194/2014

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDEB DA P. M. DE CARACOL - exercício financeiro 2014.

Gestora: Maria Neuma Fonseca de Miranda.

Advogado: Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/ PI nº 5952 (SEM PROCURAÇÃO).

Relator: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Prestação de Contas do Município de Caracol. Contas do FUNDEB. Exercício Financeiro de 2014. Sem ocorrências. Regularidade. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (Peças 24 e 25), o contraditório da II DFAM (Peça 56), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 58), a sustentação oral do advogado Germano Tavares Pedrosa e Silva – OAB/PI nº 5952, que se reportou às falhas apontadas, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em desacordo com o parecer ministerial, pelo julgamento de **regularidade**, com esteio no art. 122, inciso I, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 64).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (não votou neste processo por ausência justificada no momento do relato) e o Conselheiro Substituto Alisson de Araújo Felipe em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausência justificada no momento da apreciação do processo).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sala das Sessões da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 31 de maio de 2017.

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Assinado Digitalmente) Presidente /Relator

Fui Presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos(Assinado Digitalmente)Representante do MPC

ACÓRDÃO nº 1.530/2017

DECISÃO Nº 318/17

PROCESSO: TC/015194/2014

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FMS DA P. M. DE CARACOL, no período de 01/01 a 30/07/2014.

Gestora: Wania de Castro Macêdo.

Advogado: Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/ PI nº 5952 (SEM PROCURAÇÃO).

Relator: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Prestação de Contas do Município de Caracol. Contas do FMS. Exercício Financeiro de 2014. Empenhos sem assinatura do ordenador da despesa. Regularidade com ressalvas. Não aplicação de multa. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (Peças 24,25), o contraditório da II DFAM (Peça 56), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 58), a sustentação oral do advogado Germano Tavares Pedrosa e Silva – OAB/PI nº 5952, que se reportou às falhas apontadas, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer ministerial, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto de decisão do Relator (Peça 64).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime, pela não aplicação de multa a gestora** nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 64).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (não votou neste processo por ausência justificada no momento do relato) e o Conselheiro Substituto Alisson de Araújo Felipe em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausência justificada no momento da apreciação do processo).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sala das Sessões da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 31 de maio de 2017.

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Assinado Digitalmente) Presidente /Relator

Fui Presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos (Assinado Digitalmente) Representante do MPC



ACÓRDÃO nº 1.531/2017

DECISÃO Nº 318/17

PROCESSO: TC/015194/2014

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FMS DA P. M. DE CARACOL, no período de 31/07 a 31/12/2014.

Gestor: Luiz Henrique Neiva Ribeiro.

Advogado: Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/ PI nº 5952 (SEM PROCURAÇÃO).

Relator: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Prestação de Contas do Município de Caracol. Contas do FMS. Exercício Financeiro de 2014. Sem ocorrências. Regularidade. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (Peças 24,25), o contraditório da II DFAM (Peça 56), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 58), a sustentação oral do advogado Germano Tavares Pedrosa e Silva – OAB/PI nº 5952, que se reportou às falhas apontadas, e o mais que dos autos consta, decidi a Segunda Câmara, **unânime**, em desacordo com o parecer ministerial, pelo julgamento de **regularidade**, com esteio no art. 122, inciso I, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto de decisão do Relator (Peça 64).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (não votou neste processo por ausência justificada no momento do relato) e o Conselheiro Substituto Alisson de Araújo Felipe em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausência justificada no momento da apreciação do processo).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sala das Sessões da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 31 de maio de 2017.

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Assinado Digitalmente) Presidente /Relator

Fui Presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos (Assinado Digitalmente) Representante do MPC

ACÓRDÃO nº 1.532/2017

DECISÃO Nº 318/17

PROCESSO: TC/015194/2014

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARACOL, EXERCÍCIO 2014.

Gestor: Rildo Leal de Sousa - Presidente.

Advogado: Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/ PI nº 5952 (SEM PROCURAÇÃO).

Relator: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Prestação de Contas do Município de Caracol. Contas da Câmara Municipal. Exercício Financeiro de 2014. Atraso no envio da prestação de contas mensal; Peças ausentes; Divergência na movimentação financeira; Variação nos subsídios de Vereadores sem envio da norma legal e acima dos índices inflacionários. Regularidade com ressalvas. Não aplicação de multa. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (Peças 24,25), o contraditório da II DFAM (Peça 56), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 58), e o mais que dos autos consta, decidi a Segunda Câmara, **unânime**, concordando parcialmente com o parecer ministerial, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto de decisão do Relator (Peça 64).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime, pela não aplicação de multa ao gestor** nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 64).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (não votou neste processo por ausência justificada no momento do relato) e o Conselheiro Substituto Alisson de Araújo Felipe em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausência justificada no momento da apreciação do processo).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sala das Sessões da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 31 de maio de 2017.

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Assinado Digitalmente) Presidente /Relator

Fui Presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos (Assinado Digitalmente) Representante do MPC



ACÓRDÃO Nº 2.220/2017

PROCESSO: TC/005383/2015
ASSUNTO: CONTAS DA MATERNIDADE DONA EVANGELINA ROSA, EXERCÍCIO DE 2015.
PROCEDÊNCIA: MATERNIDADE DONA EVANGELINA ROSA
GESTOR: JOSÉ ARAÚJO BRITO - DIRETOR
RELATORA: CONS.^a WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SUMÁRIO: CONTAS DA MATERNIDADE DONA EVANGELINA ROSA – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. PRESENÇA DE FALHAS QUE NÃO ENSEJAM A REPROVAÇÃO DAS CONTAS. DECISÃO **UNÂNIME**. JULGAMENTO DE **REGULARIDADE COM RESSALVAS**, COM ESTEIO NO ART. 122, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 5.888/09. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Prestação de Contas da Maternidade Dona Evangelina Rosa – exercício de 2015, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – II DFAE (Peça 03), o contraditório da IV DFAE (Peça 15), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 17), considerando a sustentação oral da advogada Carliane de Oliveira Benício – OAB/PI nº 14.176 e a manifestação do gestor, e o mais que dos autos consta, decidi a Segunda Câmara, **unânime**, em desconformidade com o parecer do Ministério Público de Contas e com fundamento no artigo 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas** às contas da Maternidade Dona Evangelina Rosa, exercício 2015, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 23).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, pela não aplicação de multa ao gestor nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 23).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias), Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias).

Representante do Ministério Público de Contas: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 025 de 19 de julho de 2017.

(Assinado digitalmente)

Cons. Joaquim Kennedy N. Barros

Presidente

(Assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator Substituto

(Assinado digitalmente)

Fui presente, Procurador Leandro Maciel do Nascimento

Representante do MPC

ACÓRDÃO Nº 2.234/2017

PROCESSO: TC/006241/2017

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 2.236/2016 (PRESTAÇÃO DE CONTAS DA P. M. ALTO LONGÁ – TC/52800/2012)

ÓRGÃO: UNIDADE MISTA DE SAÚDE JOSÉ VIEIRA GOMES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO LONGÁ, 2012

RECORRENTE: LUCIANE LEAL SOUSA

RELATORA: CONS.^a WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: VALBER DE ASSUNÇÃO MELO - OAB-PI 1.934

SUMÁRIO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 2.236/2016, REFERENTE ÀS CONTAS DA UMS DA P. M. DE ALTO LONGÁ, EXERCÍCIO 2012. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. **CONHECIMENTO**. DECISÃO **UNÂNIME**. **IMPROVIMENTO**.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 9), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, **unânime**, em consonância com o parecer ministerial, pelo **CONHECIMENTO** do presente recurso de reconsideração, e, no mérito, pelo seu **IMPROVIMENTO**, mantendo-se a decisão ora recorrida em todos os termos manifestados no Acórdão nº 2.236/16, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 13).



Presentes os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Lílian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição à Cons^a. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias) e Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Cons. Luciano Nunes Santos (em gozo de férias). Não houve substituição para Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (em gozo de férias), ante a ausência justificada do Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 025, em Teresina, 20 de julho de 2017.

(Assinado digitalmente)

Conselheiro Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Presidente

(Assinado digitalmente)

Conselheiro Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator Substituto

(Assinado digitalmente)

Fui presente, Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto

Representante do MPC

ACÓRDÃO Nº 2292/17

PROCESSO TC/015403/2017

DECISÃO Nº 1.106/17

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE PAVUSSU – CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO DE 2014).

RECORRENTE: ELIAS FERREIRA NETO - PREFEITO

ADVOGADO: ÉRICO MALTA PACHECO – OAB/PI Nº 3.069 E OUTROS.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

Recurso de Reconsideração – P.M de Pavussu. Exercício de 2014 pelo improvimento do presente recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 6), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do presente recurso, e no mérito, pelo **improvemento**, mantendo-se a decisão recorrida em todos os seus termos, em conformidade e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 9).

Presentes os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Lílian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição à Cons^a. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias) e Alisson Felipe de Araújo, em substituição, nesse processo, ao Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (em gozo de férias).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Plenária Ordinária nº 026, em Teresina, 27 de julho de 2017.

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho *(Assinado Digitalmente)* **Presidente.**

Cons^a. Lílian de Almeida Veloso Nunes Martins *(Assinado Digitalmente)* **Relatora.**

Fui presente: Plínio Valente Ramos Neto *(Assinado Digitalmente)* **Procurador Geral-MPC.**

ACÓRDÃO Nº 2291/17

PROCESSO TC/015402/2017

DECISÃO Nº 1.105/17

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE PAVUSSU – CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO DE 2014).

RECORRENTE: ELIAS FERREIRA NETO - PREFEITO

ADVOGADO: MARCOS ANDRÉ LIMA RAMOS – OAB/PI Nº 3.839 E OUTROS.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

Recurso de Reconsideração – P.M de Pavussu. Exercício de 2014 pelo improvimento do presente recurso.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 6), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do presente recurso, e no mérito, pelo **improvemento**, mantendo-se a decisão recorrida em todos os seus termos, em conformidade e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 9).

Presentes os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição à Cons^a. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias) e Alisson Felipe de Araújo, em substituição, nesse processo, ao Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (em gozo de férias).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 026, em Teresina, 27 de julho de 2017.

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Assinado Digitalmente) **Presidente.**

Cons^a. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Assinado Digitalmente) **Relatora.**

Fui presente: Plínio Valente Ramos Neto (Assinado Digitalmente) **Procurador Geral-MPC.**

ACÓRDÃO Nº 2.283/2017 (fl. 01)

PROCESSO: TC/000115/2017.

DECISÃO Nº 1.144/17.

TIPO: DENÚNCIA.

ASSUNTO: DENÚNCIA CONTRA A SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016.

DENUNCIANTE: LABORATÓRIOS B BRAUN S.A.

DENUNCIADO: FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA COSTA – SECRETÁRIO.

ADVOGADO DO DENUNCIADO: GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA (OAB Nº 5.952).

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR (MPC): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

EMENTA: DENÚNCIA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 41/2016-CPL-SESAP, NO ÂMBITO DA SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE. EXERCÍCIO 2.016. CONHECIMENTO. PRODECÊNCIA, APENSAMENTO E DETERMINAÇÕES. DECISÃO UNÂNIME.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da V Divisão Técnica/DFAE (peça nº 24), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 27), a sustentação oral do advogado e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial e conforme o voto do Relator (peça nº 32), nos seguintes termos: **a) pela procedência** da denúncia; **b) pelo apensamento** dos autos ao processo de prestação de contas da Secretaria Estadual de Saúde, Exercício 2016, para que as ocorrências aqui mencionadas sejam levadas em consideração quando do julgamento das contas anuais, transferindo a apreciação da aplicação da multa sugerida para o julgamento do referido processo, além de que sejam expedidas as seguintes **determinações** aos responsáveis pela gestão, execução e acompanhamento dos procedimentos licitatórios da SESAPI com base no art. 2º, XVIII, art. 74, art. 122, § 2º, e art. 123 da LOTCE-PI; bem como art. 1º, XVIII, art. 74, XXXIV, art. 82, X, art. 183, art. 185, II, “b”, art. 206, IV, e art. 327, III, art. 367, caput, III, e § 3º, e art. 374 do RITCE-PI, no sentido de: **b.1) ANULAR** a ata de registro de preços decorrente do Pregão Eletrônico nº 041/2016-CPL-SESAPI, por ofensa aos princípios da isonomia, impessoalidade e competitividade do certame, bem como aos arts. 7º, §5º, 14, caput e 15, §7º, I, da Lei 8.666/93, c/c art. 3º, II, da Lei 10.520/02, devido à insubsistência das justificativas técnicas quanto à caracterização do objeto licitado, bem como pela inexistência do devido processo administrativo de padronização do objeto, resultando em preferência indevida por determinada marca sem justificativa fundada e o consequente direcionamento do certame; **b.2) MANTER** eventuais contratações firmadas com base na ata de registro de preços advinda do Pregão Eletrônico nº 041/2016-CPL-SESAPI, tão somente até a conclusão do novo procedimento licitatório sem os vícios apontados no presente relatório; **b.3) ABSTER-SE** de realizar novos contratos com base na ata de registro de preços advinda do Pregão Eletrônico nº 041/2016-CPL-SESAPI, salvo em casos de extrema necessidade, devidamente formalizado, em que se justifique expressamente no caso concreto o risco de a ausência de contratação ocasionar lesão ou ameaça de lesão à saúde e/ou vidas humanas, ou outros motivos de natureza similar; **b.4) ABSTER-SE** de realizar, deferir, ou prosseguir com quaisquer processos de liberação da ata de registro de preços advinda do Pregão Eletrônico nº 041/2016-CPL-SESAPI para outros órgãos da Administração Pública que solicitarem as respectivas adesões, tendo em vista os vícios no certame apontados neste relatório; **b.5) PROVIDENCIAR** a abertura e conclusão de novo processo licitatório para registro de preço do objeto que atenda às demandas da Administração (equipos para bombas de infusão), afastando-se os vícios apontados no presente relatório, em prazo razoável a ser delimitado pelo Relator, que poderá ser de 180 dias após a decisão final desta Corte, em analogia ao art. 24, IV da Lei nº 8.666/93; **b.6) ABSTER-SE** nas futuras licitações, de formular especificações que demonstrem preferência por marca, a não ser quando devidamente justificado por critérios técnicos ou expressamente indicativa da qualidade do material a ser adquirido, hipótese em que a descrição do item deverá ser acrescida de expressões como “ou similar”, “ou equivalente”, “ou de melhor qualidade”, devendo, nesse caso, o produto ser aceito de fato e sem restrições pela Administração, de modo a se coadunar com o disposto nos arts. 3º, § 1º, inciso I, e 15, § 7º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993; **c) RECOMENDAR** aos responsáveis pela condução dos processos administrativos licitatórios, visando ao aprimoramento da gestão dos recursos públicos para a correção das falhas e deficiências verificadas no exercício do controle externo, com base no art. 2º, § 3º, e art. 122, § 2º, da LOTCE-PI; bem como art. 1º, § 3º, art. 74,



XXXIV, art. 82, X, art. 183, art. 327, III, e art. 367, caput, I, e § 1º, do RITCE-PI, no sentido de **se ABSTER** nas futuras licitações, de formular especificações que demonstrem preferência por marca, fundamentada na padronização do objeto, sem a devida justificativa, respaldada em comprovação inequívoca de ordem técnica, apresentando estudos, laudos, perícias e pareceres que demonstrem as vantagens econômicas e o interesse da Administração, considerando as condições de operação, manutenção, assistência técnica e garantias oferecidas, devendo apresentar comprovação inequívoca de ordem técnica de que produto de marca similar não tem qualidade equivalente e que somente a marca escolhida atende às necessidades específicas da administração.

Ausentes por motivo justificado quando da apreciação do presente processo, a Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, atuando em substituição ao Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (em gozo de férias).

Presentes os Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho), Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Luciano Nunes Santos (no exercício da Presidência) e Jackson Nobre Veras, convocado para substituir a Consª. Lillian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão Plenária Ordinária nº 027, do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 03 de agosto de 2017.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)

Cons. Luciano Nunes Santos

Presidente em exercício

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)

Fui Presente: Plínio Valente Ramos Neto

Procurador-Geral do MPC

ACÓRDÃO Nº 2.284/2017 (fl. 01)

PROCESSO: TC/000553/2017.

DECISÃO Nº 1.145/17.

TIPO: DENÚNCIA.

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA A SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016.

DENUNCIANTE: 2MV DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITLARES EIRELI ME.

DENUNCIADO: FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA COSTA – SECRETÁRIO.

ADVOGADO DO DENUNCIADO: GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA (OAB Nº 5.952).

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR (MPC): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

EMENTA: DENÚNCIA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 41/2016-CPL-SESAP, NO ÂMBITO DA SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE. EXERCÍCIO 2016. CONHECIMENTO. PRODECÊNCIA, APENSAMENTO E DETERMINAÇÕES. DECISÃO UNÂNIME.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da V Divisão Técnica/DFAE (peça nº 25), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 28), a sustentação oral do advogado e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial e conforme o voto do Relator (peça nº 33), nos seguintes termos: **a) pela procedência** da denúncia; **b) pelo apensamento** dos autos ao processo de prestação de contas da Secretaria Estadual de Saúde, Exercício 2016, para que as ocorrências aqui mencionadas sejam levadas em consideração quando do julgamento das contas anuais, transferindo a apreciação da aplicação da multa sugerida para o julgamento do referido processo, além de que sejam expedidas as seguintes **determinações** aos responsáveis pela gestão, execução e acompanhamento dos procedimentos licitatórios da SESAPI com base no art. 2º, XVIII, art. 74, art. 122, § 2º, e art. 123 da LOTCE-PI; bem como art. 1º, XVIII, art. 74, XXXIV, art. 82, X, art. 183, art. 185, II, “b”, art. 206, IV, e art. 327, III, art. 367, caput, III, e § 3º, e art. 374 do RITCE-PI, no sentido de: **b.1) ANULAR** a ata de registro de preços decorrente do Pregão Eletrônico nº 041/2016-CPL-SESAPI, por ofensa aos princípios da isonomia, impessoalidade e competitividade do certame, bem como aos arts. 7º, §5º, 14, caput e 15, §7º, I, da Lei 8.666/93, c/c art. 3º, II, da Lei 10.520/02, devido à insubsistência das justificativas técnicas quanto à caracterização do objeto licitado, bem como pela inexistência do devido processo administrativo de padronização do objeto, resultando em preferência indevida por determinada marca sem justificativa fundada e o consequente direcionamento do certame; **b.2) MANTER** eventuais contratações firmadas com base na ata de registro de preços advinda do Pregão Eletrônico nº 041/2016-CPL-SESAPI, tão somente até a conclusão do novo procedimento licitatório sem os vícios apontados no presente relatório; **b.3) ABSTER-SE** de realizar novos contratos com base na ata de registro de preços advinda do Pregão Eletrônico nº 041/2016-CPL-SESAPI, salvo em casos de extrema necessidade, devidamente formalizado, em que se justifique expressamente no caso concreto o risco de a ausência de



contratação ocasionar lesão ou ameaça de lesão à saúde e/ou vidas humanas, ou outros motivos de natureza similar; **b.4) ABSTER-SE** de realizar, deferir, ou prosseguir com quaisquer processos de liberação da ata de registro de preços advinda do Pregão Eletrônico nº 041/2016-CPL-SESAPI para outros órgãos da Administração Pública que solicitarem as respectivas adesões, tendo em vista os vícios no certame apontados neste relatório; **b.5) PROVIDENCIAR** a abertura e conclusão de novo processo licitatório para registro de preço do objeto que atenda às demandas da Administração (equipos para bombas de infusão), afastando-se os vícios apontados no presente relatório, em prazo razoável a ser delimitado pelo Relator, que poderá ser de 180 dias após a decisão final desta Corte, em analogia ao art. 24, IV da Lei nº 8.666/93; **b.6) ABSTER-SE** nas futuras licitações, de formular especificações que demonstrem preferência por marca, a não ser quando devidamente justificado por critérios técnicos ou expressamente indicativa da qualidade do material a ser adquirido, hipótese em que a descrição do item deverá ser acrescida de expressões como “ou similar”, “ou equivalente”, “ou de melhor qualidade”, devendo, nesse caso, o produto ser aceito de fato e sem restrições pela Administração, de modo a se coadunar com o disposto nos arts. 3º, § 1º, inciso I, e 15, § 7º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993; **c) RECOMENDAR** aos responsáveis pela condução dos processos administrativos licitatórios, visando ao aprimoramento da gestão dos recursos públicos para a correção das falhas e deficiências verificadas no exercício do controle externo, com base no art. 2º, § 3º, e art. 122, § 2º, da LOTCE-PI; bem como art. 1º, § 3º, art. 74, XXXIV, art. 82, X, art. 183, art. 327, III, e art. 367, caput, I, e § 1º, do RITCE-PI, no sentido de **se ABSTER** nas futuras licitações, de formular especificações que demonstrem preferência por marca, fundamentada na padronização do objeto, sem a devida justificativa, respaldada em comprovação inequívoca de ordem técnica, apresentando estudos, laudos, perícias e pareceres que demonstrem as vantagens econômicas e o interesse da Administração, considerando as condições de operação, manutenção, assistência técnica e garantias oferecidas, devendo apresentar comprovação inequívoca de ordem técnica de que produto de marca similar não tem qualidade equivalente e que somente a marca escolhida atende às necessidades específicas da administração.

Ausentes por motivo justificado quando da apreciação do presente processo, a Cons^a. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, atuando em substituição ao Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (em gozo de férias).

Presentes os Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho), Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Luciano Nunes Santos (no exercício da Presidência) e Jackson Nobre Veras, convocado para substituir a Cons^a. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão Plenária Ordinária nº 027, do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 03 de agosto de 2017.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)

Cons. Luciano Nunes Santos

Presidente em exercício

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)

Fui Presente: Plínio Valente Ramos Neto

Procurador-Geral do MPC

ACÓRDÃO Nº 2.285/2017 (fl. 01)

PROCESSO: TC/002727/2017.

DECISÃO Nº 1.146/17.

TIPO: DENÚNCIA.

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA A SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016.

DENUNCIANTE: J NERVAL EPP

DENUNCIADO: FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA COSTA – SECRETÁRIO.

ADVOGADO DO DENUNCIADO: GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA (OAB Nº 5.952).

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR (MPC): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

EMENTA: DENÚNCIA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 41/2016-CPL-SESAP, NO ÂMBITO DA SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE. EXERCÍCIO 2.016. CONHECIMENTO. PRODECÊNCIA, APENSAMENTO E DETERMINAÇÕES. DECISÃO UNÂNIME.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da V Divisão Técnica/DFAE (peça nº 23), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 26), a sustentação oral do advogado e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial e conforme o voto do Relator (peça nº 31), nos seguintes termos: **a) pela procedência** da



denúncia; **b)** pelo **apensamento** dos autos ao processo de prestação de contas da Secretaria Estadual de Saúde, Exercício 2016, para que as ocorrências aqui mencionadas sejam levadas em consideração quando do julgamento das contas anuais, transferindo a apreciação da aplicação da multa sugerida para o julgamento do referido processo, além de que sejam expedidas as seguintes **determinações** aos responsáveis pela gestão, execução e acompanhamento dos procedimentos licitatórios da SESAPI com base no art. 2º, XVIII, art. 74, art. 122, § 2º, e art. 123 da LOTCE-PI; bem como art. 1º, XVIII, art. 74, XXXIV, art. 82, X, art. 183, art. 185, II, “b”, art. 206, IV, e art. 327, III, art. 367, caput, III, e § 3º, e art. 374 do RITCE-PI, no sentido de: **b.1) ANULAR** a ata de registro de preços decorrente do Pregão Eletrônico nº 041/2016-CPL-SESAPI, por ofensa aos princípios da isonomia, impessoalidade e competitividade do certame, bem como aos arts. 7º, §5º, 14, caput e 15, §7º, I, da Lei 8.666/93, c/c art. 3º, II, da Lei 10.520/02, devido à insubsistência das justificativas técnicas quanto à caracterização do objeto licitado, bem como pela inexistência do devido processo administrativo de padronização do objeto, resultando em preferência indevida por determinada marca sem justificativa fundada e o consequente direcionamento do certame; **b.2) MANTER** eventuais contratações firmadas com base na ata de registro de preços advinda do Pregão Eletrônico nº 041/2016-CPL-SESAPI, tão somente até a conclusão do novo procedimento licitatório sem os vícios apontados no presente relatório; **b.3) ABSTER-SE** de realizar novos contratos com base na ata de registro de preços advinda do Pregão Eletrônico nº 041/2016-CPL-SESAPI, salvo em casos de extrema necessidade, devidamente formalizado, em que se justifique expressamente no caso concreto o risco de a ausência de contratação ocasionar lesão ou ameaça de lesão à saúde e/ou vidas humanas, ou outros motivos de natureza similar; **b.4) ABSTER-SE** de realizar, deferir, ou prosseguir com quaisquer processos de liberação da ata de registro de preços advinda do Pregão Eletrônico nº 041/2016-CPL-SESAPI para outros órgãos da Administração Pública que solicitarem as respectivas adesões, tendo em vista os vícios no certame apontados neste relatório; **b.5) PROVIDENCIAR** a abertura e conclusão de novo processo licitatório para registro de preço do objeto que atenda às demandas da Administração (equipos para bombas de infusão), afastando-se os vícios apontados no presente relatório, em prazo razoável a ser delimitado pelo Relator, que poderá ser de 180 dias após a decisão final desta Corte, em analogia ao art. 24, IV da Lei nº 8.666/93; **b.6) ABSTER-SE** nas futuras licitações, de formular especificações que demonstrem preferência por marca, a não ser quando devidamente justificado por critérios técnicos ou expressamente indicativa da qualidade do material a ser adquirido, hipótese em que a descrição do item deverá ser acrescida de expressões como “ou similar”, “ou equivalente”, “ou de melhor qualidade”, devendo, nesse caso, o produto ser aceito de fato e sem restrições pela Administração, de modo a se coadunar com o disposto nos arts. 3º, § 1º, inciso I, e 15, § 7º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993; **c) RECOMENDAR** aos responsáveis pela condução dos processos administrativos licitatórios, visando ao aprimoramento da gestão dos recursos públicos para a correção das falhas e deficiências verificadas no exercício do controle externo, com base no art. 2º, § 3º, e art. 122, § 2º, da LOTCE-PI; bem como art. 1º, § 3º, art. 74, XXXIV, art. 82, X, art. 183, art. 327, III, e art. 367, caput, I, e § 1º, do RITCE-PI, no sentido de **se ABSTER** nas futuras licitações, de formular especificações que demonstrem preferência por marca, fundamentada na padronização do objeto, sem a devida justificativa, respaldada em comprovação inequívoca de ordem técnica, apresentando estudos, laudos, perícias e pareceres que demonstrem as vantagens econômicas e o interesse da Administração, considerando as condições de operação, manutenção, assistência técnica e garantias oferecidas, devendo apresentar comprovação inequívoca de ordem técnica de que produto de marca similar não tem qualidade equivalente e que somente a marca escolhida atende às necessidades específicas da administração.

Ausentes por motivo justificado quando da apreciação do presente processo, a Cons^a. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, atuando em substituição ao Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (em gozo de férias).

Presentes os Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho), Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Luciano Nunes Santos (no exercício da Presidência) e Jackson Nobre Veras, convocado para substituir a Cons^a. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão Plenária Ordinária nº 027, do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 03 de agosto de 2017.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)

Cons. Luciano Nunes Santos

Presidente em exercício

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)

Fui Presente: Plínio Valente Ramos Neto

Procurador-Geral do MPC

ACÓRDÃO Nº 2.288/2017 (Fls. 01)

PROCESSO TC/001347/2017

DECISÃO PLENÁRIA Nº 1.149/2017

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CONTRA A SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO PIAUÍ

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

OBJETO: Supostas irregularidades no Edital do Processo Seletivo Simplificado Nº 01/2016, da SESAPI/Maternidade Dona Evangelina Rosa – MDER.

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL – 12ª Promotoria de Justiça

REPRESENTADOS:

FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA – Secretário Estadual de Saúde

TATIANA VEIRA SOUZA CHAVES – Presidente da Comissão Técnica



ADVOGADO: Germano Tavares Pedrosa e Silva – OAB/PI nº 5.952; Roslângela Maria Moraes Gonçalves de Moura – OAB/PI nº 160/95-B e outros.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

Representação contra a Secretaria de Saúde do Estado. Supostas irregularidades no Edital do Processo Seletivo Simplificado Nº 01/2016, da SESAPI/Maternidade Dona Evangelina Rosa – MDER. Exercício 2016. Conhecimento e Procedência. Expedição de Determinação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório (peça nº 4) e a análise do contraditório (peça nº 20) da V Divisão Técnica/DFAE, o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 23), a sustentação oral do advogado Garcias Guedes Rodrigues Júnior – OAB/PI nº 6.355, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, **conhecer** da presente Representação, e, em consonância com a manifestação da DFAE e com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 26): **1) pela procedência; 2) pela expedição de determinação**, com base no art. 2º, XVIII, sob pena da sanção prevista no art. 79, III, ambos da Lei Estadual nº 5.888/2009 (Lei Orgânica do TCE-PI), para que os responsáveis pelo certame, por parte da SESAPI, embora incorrendo nas irregularidades acima apontadas, deem prosseguimento ao processo de seleção de pessoal temporário e procedam às contratações necessárias, seguindo o cronograma apresentado no edital, em decorrência do princípio da continuidade da prestação dos serviços públicos, tendo em vista a essencialidade da saúde pública e com fundamento no o art. 6º, §1º da Lei nº 8.987/95, em conformidade com o art. 175, parágrafo único, IV da Constituição Federal de 1988, que considera serviço adequado aquele que satisfaz “as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas” e ainda, na mesma linha, o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 22, que exige que os serviços públicos sejam “adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos”; **3) que estabeleçam**, quando da assinatura dos contratos de prestação de serviço por tempo determinado a serem firmados com fundamento no Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 01/2016-SESAPI, que suas respectivas vigências sejam pelo prazo razoável de até 31 de dezembro de 2017, devendo, caso se constate a necessidade de manutenção da prestação dos referidos serviços, dentro desse íterim, a SESAPI, seguindo o princípio da eficiência, organizar-se administrativamente para realizar concurso público (preferencialmente) ou outro processo seletivo simplificado (justificando a impossibilidade de realização de concurso público), tempestivamente, seguindo a legislação referida (art. 71, IX da Constituição Federal de 1988); **4) que cumpra o que prescreve o art. 8º do Decreto Estadual nº 15.547, de 12.03.2014, incluindo em seus próximos processos seletivos simplificados para contratação temporária, obrigatoriamente, a prova escrita; 5) em caso de emergência devidamente comprovada, que se abstenha de realizar teste seletivo simplificado, observando as prescrições do art. 12, Parágrafo Único, do Decreto Estadual nº 15.547/2014.**

Ausente por motivo justificado quando da apreciação do presente processo, o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, atuando em substituição ao Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (em gozo de férias).

Presentes os Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho), Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Luciano Nunes Santos (ausente por motivo justificado) e Jackson Nobre Veras, convocado para substituir a Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão Plenária Ordinária nº 027, em Teresina, 03 de agosto de 2017.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Presidente em exercício

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)

Fui Presente: Plínio Valente Ramos Neto

Procurador do MPC

ACÓRDÃO Nº. 2.282/17

DECISÃO PLENÁRIA Nº 1.143/17.

PROCESSO TC/012090/2017.

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIAS OLÍMPIO – CONTAS DE GOVERNO.

EXERCÍCIO: 2014.

RECORRENTE: ANTÔNIO RODRIGUES SOBRINHO.

ADVOGADO: MATTSON RESENDE DOURADO – OAB/PI Nº 6.594.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO



PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

Recurso de Reconsideração. PM de Matias Olímpio. Contas de Governo. Exercício 2014. Pelo conhecimento do presente recurso, e no mérito pelo improvimento. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da II divisão Técnica/DFAM (peça nº 7), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 9), a sustentação oral do advogado e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento**, e no mérito, pelo **improvemento** do Recurso de Reconsideração, mantendo-se a decisão vergastada em todos os seus termos, tendo em vista que as alegações do Recorrente não se mostraram suficientes a modificar a decisão que recomendou a emissão do parecer prévio de reprovação às Contas de Governo, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 14).

Ausente por motivo justificado quando da apreciação do presente processo, o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, atuando em substituição ao Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (em gozo de férias).

Presentes os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Luciano Nunes Santos (ausente por motivo justificado) e Jackson Nobre Veras, convocado para substituir a Cons^a. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 027, do Tribunal de Contas do Piauí, em Teresina, 03 de agosto de 2017.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho _____ Presidente

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)

Cons. Kleber Dantas Eulálio _____ Relator

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)

Fui presente: Plínio Valente Ramos Neto _____ Procurador-Geral do MPC-TCE/PI

DECISÃO Nº. 1.150/17/2017

PROCESSO: TC/010291/2017

REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR – PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRAS DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2016)

OBJETO: BLOQUEIO DAS CONTAS BANCÁRIAS DO MUNICÍPIO

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADO: MAURÍCIO NETO PARENTE – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADA DO REPRESENTADO: DANIELLA SALES E SILVA (OAB/PI Nº 11.197)

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ACÓRDÃO Nº. 2.289/2017

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR – PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRAS DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2016). *Pela procedência da presente Representação. Pelo apensamento à prestação de contas do Município de Barreiras do Piauí – PI. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da DFAM (peça nº 10), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças nº 11 e 19), a sustentação oral do advogado Germano Tavares Pedrosa e Silva – OAB/PI nº 5.952, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, pela **procedência** da presente Representação e o seu **apensamento** à prestação de contas, exercício de 2016, para que a ocorrência seja levada em consideração quando do julgamento das contas, deixando para aplicar multa, se for o caso, quando da análise da prestação de contas da prefeitura, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 22).



Ausente por motivo justificado quando da apreciação do presente processo, o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, atuando em substituição ao Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (em gozo de férias).

Presentes: os Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho), Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Luciano Nunes Santos (ausente por motivo justificado) e Jackson Nobre Veras, convocado para substituir a Consª. Lílian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 027, em Teresina, 03 de agosto de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo Relator

(assinado digitalmente)

Procurador Plínio Valente Ramos Neto Representante do MPC

ACÓRDÃO Nº 2.297/2017

DECISÃO Nº 1.114/2017

PROCESSO: TC/012380/2017

ASSUNTO: Recurso de Reconsideração referente às Contas do FMS do Município de Sigefredo Pacheco, Exercício 2014 (TC/015520/2014).

Recorrente: Antônio Soares de Sousa Neto

Relator: Delano Carneiro da Cunha Câmara

Procurador: Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Advogado do Recorrente: Leonardo Burlamaqui Ferreira - OAB/PI 12795 (procuração fls. 02 da peça 03)

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DAS CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SIGEFREDO PACHECO, EXERCÍCIO 2014. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 8), a sustentação oral da advogada e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do presente recurso, e no mérito, divergindo do parecer ministerial, pelo **provimento parcial**, alterando-se o julgamento de irregularidade nas contas do FMS para Regularidade com Ressalvas, mantendo a multa de 300 UFR-PI; ressaltando-se que, no tocante ao pedido de efeito suspensivo ao Recurso de Reconsideração, esse já encontra guarida regimental, no art. 423, §1º e §2º do Regimento Interno desta Corte de Contas, bem como o art. 152 da Lei 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 14).

Presentes os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Lílian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição à Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias), Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (em gozo de férias) e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão Plenária Ordinária Nº 026, em Teresina, 27 de julho de 2017.

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho.....*assinado digitalmente*.....**Presidente**

Cons. Sub. Delano Carneiro da Cunha Câmara.....*assinado digitalmente*.....**Relator**

Fui Presente, **Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto**.....*assinado digitalmente*.....**Representante do MPC**



ACÓRDÃO Nº 2.295/2017

DECISÃO Nº 1.110/2017

PROCESSO: TC/004023/2017

ASSUNTO: Recurso de Reconsideração referente às Contas de GOVERNO do Município de Sigefredo Pacheco, Exercício 2013 (TC/02890/2013).

Recorrente: Oscar Barbosa da Silva

Relator: Delano Carneiro da Cunha Câmara

Procurador: Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Advogado do Recorrente: Leonardo Burlamaqui Ferreira - OAB/PI 12795 (procuração fls. 02 da peça 03)

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO DE SIGEFREDO PACHECO, EXERCÍCIO 2013. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da II Divisão Técnica/DFAM (peça nº 14), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 16), a sustentação oral da advogada e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do presente recurso, e no mérito, pelo **improvemento**, mantendo-se o Parecer Prévio que recomendou a Reprovação das Contas de Governo do município de Sigefredo Pacheco, exercício de 2013, ressaltando-se que, no tocante ao pedido de efeito suspensivo ao Recurso de Reconsideração, esse já encontra guarida regimental, no art. 423, §1º e §2º do Regimento Interno desta Corte de Contas, bem como o art. 152 da Lei 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 30).

Presentes os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Lílian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição à Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias), Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (em gozo de férias) e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 026, em Teresina, 27 de julho de 2017.

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho.....assinado digitalmente.....Presidente

Cons. Sub. Delano Carneiro da Cunha Câmara.....assinado digitalmente.....Relator

Fui Presente, Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.....assinado digitalmente.....Representante do MPC

ACÓRDÃO Nº 2.230/2017

DECISÃO Nº 1.119/2017

PROCESSON.º: TC 015557/2014

ASSUNTO.....PRESTAÇÃO DE CONTAS GERAL DO EXERCÍCIO DE 2.014

INTERESSADO.....TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ – TCE/PI

RESPONSÁVEIS.....WALTANIA M. N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA (PRESIDENTE)

LUCIANO NUNES SANTOS (VICE-PRESIDENTE)

ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA (CORREGEDOR)

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ROSEMARY CAPUCHU DA COSTA (Presidente/Pregoeira)

TERESA ISAIAS DE FRANÇA (Membro)

CLAUDETE MARIA DA SILVA (Membro)

MARIA DE JESUS DA ROCHA REIS (Membro)

RELATOR..... DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR.....MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ E DO FUNDO DE MODERNIZAÇÃO – FMTC, EXERCÍCIO 2014. JULGAMENTO DE REGULARIDADE.

QUANTO ÀS CONTAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da III Divisão Técnica/DFAE (peça nº 6), a análise do contraditório pela IV Divisão Técnica/DFAE (peça nº 38), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 40), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, divergindo do parecer ministerial, julgar **regulares** as contas do TCE/PI, atinentes ao exercício de 2014, na forma do art.122, I, da Lei Estadual n.º 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 43), em razão das seguintes ocorrências não possuírem o condão de macular as contas: a) *Atraso no envio de documentos relativos às Prestações de Contas Mensais, infringindo o art. 5º da Res. TCE nº 33/2012;* b) *Atraso de 21 dias no envio da Prestação de Contas do Primeiro Quadrimestre, infringindo o art. 40, § 1º, inc. II, IV, V e VI da Res. TCE nº 33/12;* c) *Realização de*



despesas sem prévio empenho, infringindo o art. 60 da Lei nº 4.320/64; d) Ausência de documentos relativos à comprovação de regularidade fiscal, contrariando Acórdão Plenário do Tribunal de Contas da União; e) Prorrogação irregular de contrato e com liquidação incompleta; f) Fracionamento de despesas, infringindo o art. 23 §1º da Lei 8.666/93 combinado com o art. 37, inc. XXI da CF/88 - Ausência de documentos relativos à regularidade fiscal, contrariando Acórdão Plenário do TCU; g) Falhas no procedimento de inexigibilidade; h) Despesas sem cobertura contratual em afronta ao art. 62 da Lei 8.666/93 - Processo TC/010094/2014; i) Falha de instrução processual, contrariando Parágrafo Único do art.4º da Lei 8.666/93; j) Prazo de vigência contratual vinculado ao prazo de garantia, em descumprimento ao art. 57 da Lei nº 8.666/93, à decisão nº 202/2002 da 1ª Câmara do TCU e a Orientação Normativa nº 51 da Advocacia Geral da União.

QUANTO ÀS CONTAS DO FUNDO DE MODERNIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ-FMTC:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da III Divisão Técnica/DFAE (peça nº 6), a análise do contraditório pela IV Divisão Técnica/DFAE (peça nº 38), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 40), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, julgar **regulares** as contas do FMTC, atinentes ao exercício de 2014, na forma do art.122, I, da Lei Estadual n.º 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 43).

Presentes os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Lílian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição à Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias), Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (em gozo de férias) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Luciano Nunes Santos (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Nº 026, em Teresina, 27 de julho de 2017.

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho.....assinado digitalmente.....**Presidente**
Cons. Sub. Delano Carneiro da Cunha Câmara.....assinado digitalmente.....**Relator**
Fui Presente, **Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto**.....assinado digitalmente.....**Representante do MPC**

ACÓRDÃO Nº 1564/17

DECISÃO Nº 326/17

PROCESSO: TC/015150/2014

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DA P. M. DE ALVORADA DO GURGUEIA/PI - Exercício Financeiro 2014.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RESPONSÁVEL: ALCILEIDE CAMPOS MARTINS DE AMORIM - PRESIDENTE

ADVOGADO(S): WILDSON DE ALMEIDA OLIVEIRA SOUSA - OAB/PI Nº 5845 (PEÇA 15, FLS. 40).

PROCESSOS APENSADOS: TC/017278/2015 - BALANÇO GERAL - EXERCÍCIO DE 2014

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DA P. M. DE ALVORADA DO GURGUEIA/PI - Exercício Financeiro 2014. As ocorrências apontadas não possuem gravidade bastante para ensejar uma reprovação das contas. Implica no julgamento de **regularidade com ressalvas. Decisão unânime.**

Síntese das Ocorrências Remanescentes: Variação ilegal de 6,5% nos subsídios dos vereadores.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VII DFAM (Peça 06), o contraditório da II DFAM (Peça 20), o parecer do Ministério Público de Contas (Peças 22), considerando a sustentação oral do advogado Wildson de Almeida Oliveira Sousa - OAB/PI nº 5845 e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, em desacordo com o parecer ministerial, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 32).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime, pela não aplicação de multa ao gestor** nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 32).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lílian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 31 de maio de 2017.

(Assinado digitalmente)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente



(Assinado digitalmente)
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

(Assinado digitalmente)
Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.
Representante do MPC

ACÓRDÃO Nº 1563/17

DECISÃO Nº 326/17

PROCESSO: TC/015150/2014

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – FMAS DA P. M. DE ALVORADA DO GURGUEIA/PI - Exercício Financeiro 2014.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RESPONSÁVEL: LUIZA DA COSTA LEAL OLIVEIRA

ADVOGADO(S): FELLIPE RONEY DE CARVALHO ALENCAR - OAB/PI Nº 8.824 (PEÇA 25, FLS. 02) E WILDSON DE ALMEIDA OLIVEIRA SOUSA - OAB/PI Nº 5845. (PEÇA 15).

PROCESSOS APENSADOS: TC/017278/2015 - BALANÇO GERAL - EXERCÍCIO DE 2014

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – FMAS DA P. M. DE ALVORADA DO GURGUEIA/PI - Exercício Financeiro 2014. As ocorrências apontadas não possuem gravidade bastante para ensejar uma reprovação das contas. Implica no julgamento de regularidade com ressalvas. Decisão unânime.

Síntese das Ocorrências Remanescentes: Contratação por tempo determinado sem comprovação de legalidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VII DFAM (Peça 06), o contraditório da II DFAM (Peça 20), o parecer do Ministério Público de Contas (Peças 22), considerando a sustentação oral do advogado Wildson de Almeida Oliveira Sousa - OAB/PI nº 5845 e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com o parecer ministerial, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 32).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime, pela não aplicação de multa ao gestor** nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 32).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 31 de maio de 2017.

(Assinado digitalmente)
Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente

(Assinado digitalmente)
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

(Assinado digitalmente)
Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.
Representante do MPC



ACÓRDÃO Nº 1562/17

DECISÃO Nº 326/17

PROCESSO: TC/015150/2014

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – FMS DA P. M. DE ALVORADA DO GURGUEIA/PI - Exercício Financeiro 2014.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RESPONSÁVEL: MARIA DAS MERCES RIBEIRO MARTINS

ADVOGADO(S): FELLIPE RONEY DE CARVALHO ALENCAR - OAB/PI Nº 8.824 (PEÇA 25, FLS. 02) E WILDSON DE ALMEIDA OLIVEIRA SOUSA - OAB/PI Nº 5845. (PEÇA 15).

PROCESSOS APENSADOS: TC/017278/2015 - BALANÇO GERAL - EXERCÍCIO DE 2014

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – FMS DA P. M. DE ALVORADA DO GURGUEIA/PI - Exercício Financeiro 2014. As ocorrências apontadas não possuem gravidade bastante para ensejar uma reprovação das contas. Implica no julgamento de **regularidade com ressalvas**. Aplicação de multa ao gestor. Decisão **unânime**.

Síntese das Ocorrências Remanescentes: Irregularidades em processo licitatório relativo à despesa de aquisição de ambulância; Classificação incorreta de elemento e/ou subelemento de despesa; Despesas decorrentes de contratação direta de profissionais da área fim sem comprovação dos procedimentos legais;

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VII DFAM (Peça 06), o contraditório da II DFAM (Peça 20), o parecer do Ministério Público de Contas (Peças 22), considerando a sustentação oral do advogado Wildson de Almeida Oliveira Sousa - OAB/PI nº 5845 e o mais que dos autos consta, decidi a Segunda Câmara, unânime em desacordo com o parecer ministerial, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 32).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, a teor do art.79, inciso I, da Lei nº 5.888/09, pela aplicação de **multa** a **Sra. Maria das Mercês Ribeiro Martins Santiago** no valor correspondente a **200 UFR-PI**, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 32).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 31 de maio de 2017.

(Assinado digitalmente)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente

(Assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

(Assinado digitalmente)

Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.
Representante do MPC

ACÓRDÃO Nº 1561/17

DECISÃO Nº 326/17

PROCESSO: TC/015150/2014

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO – FUNDEB DA P. M. DE ALVORADA DO GURGUEIA/PI - Exercício Financeiro 2014.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RESPONSÁVEL: LUÍS RIBEIRO MARTINS - PREFEITO



ADVOGADO(S): FELLIPE RONEY DE CARVALHO ALENCAR - OAB/PI Nº 8.824 (PEÇA 25, FLS. 02) E WILDSON DE ALMEIDA OLIVEIRA SOUSA - OAB/PI Nº 5845. (PEÇA 15).

PROCESSOS APENSADOS: TC/017278/2015 - BALANÇO GERAL - EXERCÍCIO DE 2014

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO – FUNDEB DA P. M. DE ALVORADA DO GURGUEIA/PI - Exercício Financeiro 2014. As ocorrências apontadas não possuem gravidade bastante para ensejar uma reprovação das contas. Implica no julgamento de regularidade com ressalvas. Decisão unânime.

Síntese das Ocorrências Remanescentes: Contratação por tempo determinado sem comprovação de legalidade; Restos a pagar sem saldo financeiro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VII DFAM (Peça 06), o contraditório da II DFAM (Peça 20), o parecer do Ministério Público de Contas (Peças 22), considerando a sustentação oral do advogado Wildson de Almeida Oliveira Sousa - OAB/PI nº 5845 e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com o parecer ministerial, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 32).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime, pela não aplicação de multa ao gestor** nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 32).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 31 de maio de 2017.

(Assinado digitalmente)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente

(Assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

(Assinado digitalmente)

Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.
Representante do MPC

ACÓRDÃO Nº 1560/17

DECISÃO Nº 326/17

PROCESSO: TC/015150/2014

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO P. M. DE ALVORADA DO GURGUEIA/PI - Exercício Financeiro 2014.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RESPONSÁVEL: LUÍS RIBEIRO MARTINS - PREFEITO

ADVOGADO(S): FELLIPE RONEY DE CARVALHO ALENCAR - OAB/PI Nº 8.824 (PEÇA 25, FLS. 02) E WILDSON DE ALMEIDA OLIVEIRA SOUSA - OAB/PI Nº 5845. (PEÇA 15).

PROCESSOS APENSADOS: TC/017278/2015 - BALANÇO GERAL - EXERCÍCIO DE 2014

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO P. M. DE ALVORADA DO GURGUEIA/PI - Exercício Financeiro 2014. As ocorrências apontadas não possuem gravidade bastante para ensejar uma reprovação das contas. Implica no julgamento de regularidade com ressalvas. Aplicação de multa ao gestor. Decisão unânime.



Síntese das Ocorrências Remanescentes: Ausência de licitação (contratação de contador); Classificação incorreta de elemento e/ou subelemento de despesa; Contratação por tempo determinado sem comprovação de legalidade; Restos a pagar sem saldo financeiro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VII DFAM (Peça 06), o contraditório da II DFAM (Peça 20), o parecer do Ministério Público de Contas (Peças 22), considerando a sustentação oral do advogado Wildson de Almeida Oliveira Sousa - OAB/PI nº 5845e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em desacordo com o parecer ministerial, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 32).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, a teor do art.79, inciso I, da Lei nº 5.888/09, pela aplicação de **multa** ao **Sr. Luís Ribeiro Martins** no valor correspondente a **500 UFR-PI**, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 32).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 31 de maio de 2017.

(Assinado digitalmente)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente

(Assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

(Assinado digitalmente)

Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.
Representante do MPC

PARECER PRÉVIO Nº 186/17

DECISÃO Nº 326/17

PROCESSO: TC/015150/2014

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO P. M. DE ALVORADA DO GURGUEIA/PI - Exercício Financeiro 2014.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RESPONSÁVEL: LUÍS RIBEIRO MARTINS - PREFEITO

ADVOGADO(S): FELLIPE RONEY DE CARVALHO ALENCAR - OAB/PI Nº 8.824 (PEÇA 25, FLS. 02) E WILDSON DE ALMEIDA OLIVEIRA SOUSA - OAB/PI Nº 5845. (PEÇA 15).

PROCESSOS APENSADOS: TC/017278/2015 - BALANÇO GERAL - EXERCÍCIO DE 2014

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO P. M. DE ALVORADA DO GURGUEIA/PI - Exercício Financeiro 2014. As ocorrências óbices à aprovação das contas de governo, opondo-se, no entanto, as devidas ressalvas. Emissão de parecer prévio recomendado a aprovação com ressalvas. Decisão unânime.

Síntese das Ocorrências Remanescentes: Não envio de peças da prestação de contas;
Desequilíbrio orçamentário;

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VII DFAM (Peça 06), o contraditório da II DFAM (Peça 20), o parecer do Ministério Público de Contas (Peças 22), considerando a sustentação oral do advogado Wildson de Almeida Oliveira Sousa - OAB/PI nº 5845e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em desacordo com o parecer Ministerial, pela emissão de parecer prévio de **aprovação com ressalvas**, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o art. 32, §1º da Constituição Estadual, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 32).



Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 31 de maio de 2017.

(Assinado digitalmente)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente

(Assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

(Assinado digitalmente)

Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.
Representante do MPC

PARECER PRÉVIO Nº 188/17

DECISÃO Nº 329/17

PROCESSO: TC/015414/2014

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO P. M. DE JATOBA PIAUI - Exercício Financeiro de 2014.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RESPONSÁVEL: DALBERTO ROCHA DE ANDRADE - PREFEITO

ADVOGADO(S): DANILO MENDES DE AMORIM – OAB/PI Nº 10.849 (PEÇA 49), NOEME MARQUES DA SILVA - OAB/PI Nº 12.808 - SUBSTABELECIMENTO (PEÇA 45).

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO P. M. DE JATOBA PIAUI - Exercício Financeiro de 2014. As ocorrências óbices à aprovação das contas de governo, opondo-se, no entanto, as devidas ressalvas. Emissão de parecer prévio recomendado a aprovação com ressalvas. Decisão unânime.

Síntese das Ocorrências Remanescentes: Não envio de peças componentes da prestação de contas mensal; Envio extemporâneo do Balanço Geral; Inconsistência no Balanço Orçamentário – Déficit de Arrecadação da Receita e Déficit Orçamentário de Execução; Inconsistência no Balanço Orçamentário – Déficit de Arrecadação da Receita e Déficit Orçamentário de Execução; Inconsistência na demonstração da dívida fluante – Saldo de Restos a Pagar correspondendo a 108,59% das disponibilidades financeiras.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal IV DFAM (Peça 16), o contraditório da II DFAM (Peça 40), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 42), considerando a sustentação oral do advogado Danilo Mendes de Amorim – OAB/PI nº 10.849, que se reportou às falhas apontadas e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com o parecer ministerial, pela emissão de parecer prévio recomendando **aprovação com ressalvas**, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o art. 32, §1º da Constituição Estadual, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 50).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 31 de maio de 2017.

(Assinado digitalmente)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente

(Assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator



(Assinado digitalmente)
Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.
Representante do MPC

ACÓRDÃO Nº 1578/17

DECISÃO Nº 329/17

PROCESSO: TC/015414/2014

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO P. M. DE JATOBA/PI - Exercício Financeiro 2014.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RESPONSÁVEL: DALBERTO ROCHA DE ANDRADE - PREFEITO

ADVOGADO(S): DANILO MENDES DE AMORIM – OAB/PI Nº 10.849 (PEÇA 49), NOEME MARQUES DA SILVA - OAB/PI Nº 12.808 - SUBSTABELECIMENTO (PEÇA 45).

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO P. M. DE JATOBA/PI - Exercício Financeiro 2014. As ocorrências apontadas não possuem gravidade bastante para ensejar uma reprovação das contas. Implica no julgamento de **regularidade com ressalvas**. **Aplicação de multa** ao gestor. **Decisão unânime.**

Síntese das Ocorrências Remanescentes: Despesas realizadas sem os respectivos procedimentos licitatórios e de forma fragmentada; Irregularidade no registro de informações no Sistema SAGRES; Pagamentos de encargos pelo recolhimento de contribuições sociais com atraso da folha de pagamento; Levantamento de débito com a Eletrobrás.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal IV DFAM (Peça 16), o contraditório da II DFAM (Peça 40), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 42), considerando a sustentação oral do advogado Danilo Mendes de Amorim – OAB/PI nº 10.849, que se reportou às falhas apontadas e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em desacordo com o parecer ministerial, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 50).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, a teor do art.79, inciso I, da Lei nº 5.888/09, pela aplicação de **multa** ao **Sr. Dalberto Rocha de Andrade** no valor correspondente a **1.000 UFR-PI**, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 50).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 31 de maio de 2017.

(Assinado digitalmente)
Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente

(Assinado digitalmente)
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

(Assinado digitalmente)
Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.
Representante do MPC



ACÓRDÃO Nº 1579/17

DECISÃO Nº 329/17

PROCESSO: TC/015414/2014

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO – FUNDEB DA P. M. DE JATOBA/PI - Exercício Financeiro 2014.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RESPONSÁVEL: MARIA JOSÉ ANDRADE SANTOS

ADVOGADO(S): DANILO MENDES DE AMORIM – OAB/PI Nº 10.849 (PEÇA 49), NOEME MARQUES DA SILVA - OAB/PI Nº 12.808 - SUBSTABELECIMENTO (PEÇA 45).

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO – FUNDEB DA P. M. DE JATOBA/PI - Exercício Financeiro 2014. As ocorrências apontadas não possuem gravidade bastante para ensejar uma reprovação das contas. Implica no julgamento de regularidade com ressalvas. Decisão unânime.

Síntese das Ocorrências Remanescentes: Restos a Pagar do FUNDEB sem comprovação financeira; Irregularidade no registro de informações no Sistema SAGRES; Pagamentos de encargos pelo recolhimento de INSS com atraso da folha de pagamento; Serviço de natureza continuada essenciais ao município – necessidade de concurso público.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal IV DFAM (Peça 16), o contraditório da II DFAM (Peça 40), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 42), considerando a sustentação oral do advogado Danilo Mendes de Amorim – OAB/PI nº 10.849, que se reportou às falhas apontadas e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em desacordo com o parecer ministerial, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 50).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, pela **não aplicação de multa ao gestor** nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 50).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 31 de maio de 2017.

(Assinado digitalmente)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente

(Assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

(Assinado digitalmente)

Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.
Representante do MPC

ACÓRDÃO Nº 1580/17

DECISÃO Nº 329/17

PROCESSO: TC/015414/2014

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DA P. M. DE JATOBA/PI - Exercício Financeiro 2014.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RESPONSÁVEL: RAIMUNDO FRANCISCO DE SOUSA – PRESIDENTE

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DA P. M. DE JATOBA/PI - Exercício Financeiro 2014. As ocorrências apontadas não possuem gravidade bastante para ensejar uma reprovação das contas. Implica no julgamento de regularidade com ressalvas. Aplicação de multa ao gestor. Decisão unânime.



Síntese das Ocorrências Remanescentes: Atraso no envio da prestação de contas mensal; ausência de peças exigidas pela Resolução TCE/PI nº 09/2014; fracionamento de despesas com assessoria jurídica e contábil e variação nos subsídios dos vereadores de 11,11% sem amparo legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal IV DFAM (Peça 16), o contraditório da II DFAM (Peça 40), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 42) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com o parecer ministerial, pelo julgamento de irregularidade, com esteio no art. 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 50).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, a teor do art.79, inciso I, II e VII, da Lei nº 5.888/09, pela aplicação de **multa** ao **Sr. Raimundo Francisco de Sousa** no valor correspondente a **500 UFR-PI**, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 50).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lillian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 31 de maio de 2017.

(Assinado digitalmente)
Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente

(Assinado digitalmente)
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

(Assinado digitalmente)
Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.
Representante do MPC

ACÓRDÃO Nº 1203/17

DECISÃO Nº 245/17

PROCESSO: TC/02734/2013

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL (AGENDAMENTO) P. M. DE CAXINGO - EXERCÍCIO FINANCEIRO 2013.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RESPONSÁVEL: RAIMUNDO NONATO DE SOUSA – PRESIDENTE

ADVOGADO: GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA - OAB/PI Nº 5952 (SUBSTABELECIMENTO À PEÇA 70, FLS. 02).

PROCESSOS APENSADOS: TC/019887/2014 - BALANÇO GERAL – EXERCÍCIO 2013

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL (AGENDAMENTO) P. M. DE CAXINGO - EXERCÍCIO FINANCEIRO 2013. As ocorrências identificadas não foram suficientemente sanadas, sendo algumas de relevantes e/ou de natureza grave, implicando no julgamento de **regularidade com ressalvas**. Decisão **unânime**.

Síntese das Ocorrências Remanescentes: Variação de 6,06% no total dos subsídios dos vereadores em relação ao recebido no exercício anterior (art. 29, VI da CF/88).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (Peça 06), o contraditório da II DFAM (Peça 47), o parecer do Ministério Público de Contas (Peças 49 e 64), considerando a sustentação oral do advogado Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5952 que se reportou as falhas apontadas e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com o parecer ministerial, pelo **julgamento de regularidade com ressalvas**, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 74).



Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime, pela não aplicação de multa ao gestor** nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 74).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente neste processo por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Junior.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 03 de maio de 2017.

(Assinado digitalmente)
Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente

(Assinado digitalmente)
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

(Assinado digitalmente)
Procurador José Araújo Pinheiro Junior
Representante do MPC

ACÓRDÃO Nº 1201/17

DECISÃO Nº 245/17

PROCESSO: TC/02734/2013

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – FMAS (AGENDAMENTO) P. M. DE CAXINGO - EXERCÍCIO FINANCEIRO 2013.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RESPONSÁVEL: FRANCISCA DE FÁTIMA DOS SANTOS GOMES

ADVOGADO: GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA - OAB/PI Nº 5952 (SUBSTABELECIMENTO À PEÇA 70, FLS. 02).

PROCESSOS APENSADOS: TC/019887/2014 - BALANÇO GERAL – EXERCÍCIO 2013

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – FMAS (AGENDAMENTO) P. M. DE CAXINGO - EXERCÍCIO FINANCEIRO 2013. *As ocorrências identificadas não foram suficientemente sanadas, sendo algumas de relevantes e/ou de natureza grave, implicando no julgamento de regularidade com ressalvas. Aplicação de multa ao gestor. Decisão unânime.*

Síntese das Ocorrências Remanescentes: Irregularidade na composição dos procedimentos de licitação (art. 4º da Lei nº 8.666/93); Irregularidade no procedimento de licitação em razão de fragmentação do objeto (art. 23, § 2º da Lei nº 8.666/93);

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (Peça 06), o contraditório da II DFAM (Peça 47), o parecer do Ministério Público de Contas (Peças 49 e 64), considerando a sustentação oral do advogado Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5952 que se reportou as falhas apontadas e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, em desacordo com o parecer ministerial, pelo **juízo de regularidade com ressalvas**, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 74).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, a teor do art.79, inciso I, da Lei nº 5.888/09, pela aplicação de **multa** a **Sra. Francisca de Fátima dos Santos Gomes** no valor correspondente a **200 UFR-PI**, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 74).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente neste processo por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Junior.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 03 de maio de 2017.

(Assinado digitalmente)



Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente

(Assinado digitalmente)
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

(Assinado digitalmente)
Procurador José Araújo Pinheiro Junior
Representante do MPC

ACÓRDÃO Nº 1200/17

DECISÃO Nº 245/17

PROCESSO: TC/02734/2013

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – FMS (AGENDAMENTO) P. M. DE CAXINGO - EXERCÍCIO FINANCEIRO 2013.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RESPONSÁVEL: ANTÔNIO BRUNO FONTENELE DA SILVA

ADVOGADO: GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA - OAB/PI Nº 5952 (SUBSTABELECIMENTO À PEÇA 70, FLS. 02).

PROCESSOS APENSADOS: TC/019887/2014 - BALANÇO GERAL – EXERCÍCIO 2013

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – FMS (AGENDAMENTO) P. M. DE CAXINGO - EXERCÍCIO FINANCEIRO 2013. *As ocorrências identificadas não foram suficientemente sanadas, sendo algumas de relevantes e/ou de natureza grave, implicando no julgamento de regularidade com ressalvas. Aplicação de multa ao gestor. Decisão unânime.*

Síntese das Ocorrências Remanescentes: Irregularidade na composição dos procedimentos de licitação (art. 4º da Lei n.º 8.666/93); Irregularidade de licitação em razão de fragmentação do objeto (art. 23, § 2º da Lei n.º 8.666/93); Ausência de retenção das contribuições devidas à previdência social (art. 30 da Lei n.º 8.212/91);

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (Peça 06), o contraditório da II DFAM (Peça 47), o parecer do Ministério Público de Contas (Peças 49 e 64), considerando a sustentação oral do advogado Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5952 que se reportou as falhas apontadas e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com o parecer ministerial, pelo **juízo de regularidade com ressalvas**, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 74).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, a teor do art.79, inciso I, da Lei nº 5.888/09, pela aplicação de **multa** ao **Sr. Antônio Bruno Fontenele da Silva** no valor correspondente a **300 UFR-PI**, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 74).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente neste processo por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Junior.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 03 de maio de 2017.

(Assinado digitalmente)
Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente

(Assinado digitalmente)
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

(Assinado digitalmente)
Procurador José Araújo Pinheiro Junior
Representante do MPC



ACÓRDÃO Nº 1199/17

DECISÃO Nº 245/17

PROCESSO: TC/02734/2013

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO – FUNDEB (AGENDAMENTO) P. M. DE CAXINGO - EXERCÍCIO FINANCEIRO 2013.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RESPONSÁVEL: SANDRA ALVES DOS SANTOS COSTA.

ADVOGADO: GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA - OAB/PI Nº 5952 (SUBSTABELECIMENTO À PEÇA 70, FLS. 02).

PROCESSOS APENSADOS: TC/019887/2014 - BALANÇO GERAL – EXERCÍCIO 2013

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO – FUNDEB (AGENDAMENTO) P. M. DE CAXINGO - EXERCÍCIO FINANCEIRO 2013. *As ocorrências identificadas não foram suficientemente sanadas, sendo algumas de relevantes e/ou de natureza grave, implicando no julgamento de regularidade com ressalvas. Aplicação de multa ao gestor. Decisão unânime.*

Síntese das Ocorrências Remanescentes: Irregularidade na composição dos procedimentos licitatórios; Acumulação remunerada de cargos públicos (art. 37, XVI da CF/88);

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (Peça 06), o contraditório da II DFAM (Peça 47), o parecer do Ministério Público de Contas (Peças 49 e 64), considerando a sustentação oral do advogado Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5952 que se reportou as falhas apontadas e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, em desacordo com o parecer ministerial, pelo **juízo de regularidade com ressalvas**, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 74).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, a teor do art.79, inciso I, da Lei nº 5.888/09, pela aplicação de **multa** a **Sra. Sandra Alves dos Santos Costa** no valor correspondente a **300 UFR-PI**, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 74).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente neste processo por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Junior.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 03 de maio de 2017.

(Assinado digitalmente)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente

(Assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

(Assinado digitalmente)

Procurador José Araújo Pinheiro Junior
Representante do MPC

ACÓRDÃO Nº 1198/17

DECISÃO Nº 245/17

PROCESSO: TC/02734/2013

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO (AGENDAMENTO) P. M. DE CAXINGO - EXERCÍCIO FINANCEIRO 2013.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO



RESPONSÁVEL: ATANÁSIO JOSÉ DIAS DOURADO DA SILVA

ADVOGADO: GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA - OAB/PI Nº 5952 (SUBSTABELECIMENTO À PEÇA 70, FLS. 02).

PROCESSOS APENSADOS: TC/019887/2014 - BALANÇO GERAL – EXERCÍCIO 2013

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO (AGENDAMENTO) P. M. DE CAXINGO - EXERCÍCIO FINANCEIRO 2013. *As ocorrências identificadas não foram suficientemente sanadas, sendo algumas de relevantes e/ou de natureza grave, implicando no julgamento de regularidade com ressalvas. Aplicação de multa ao gestor. Decisão unânime.*

Síntese das Ocorrências Remanescentes: Ausências de peças (Resolução TCE/PI n.º 32/2012); Ausência de finalização de licitação no sistema Licitações Web (art. 66 da Resolução n.º 905/2009); Irregularidade no procedimento de dispensa de licitação (art. 24 de Lei n.º 8.666/93); Irregularidade na composição dos procedimentos de licitação (art. 4º da Lei n.º 8.666/93); Irregularidade de licitação em razão de fragmentação do objeto (art. 23, § 2º da Lei 8.666/93); Irregularidade no vínculo com a Administração (art. 37, II da CF/88).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (Peça 06), o contraditório da II DFAM (Peça 47), o parecer do Ministério Público de Contas (Peças 49 e 64), considerando a sustentação oral do advogado Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5952 que se reportou as falhas apontadas e o mais que dos autos consta, decidi a Segunda Câmara, **unânime**, em desacordo com o parecer ministerial, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 74).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, a teor do no art. 79, I da supracitada Lei, pela aplicação de **multa** ao Sr. **Atanásio José Dias Dourado da Silva** no valor correspondente a **600 UFR-PI**, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 74).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente neste processo por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Junior.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 03 de maio de 2017.

(Assinado digitalmente)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente

(Assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

(Assinado digitalmente)

Procurador José Araújo Pinheiro Junior
Representante do MPC

PARECER PRÉVIO Nº 142/17

DECISÃO Nº 245/17

PROCESSO: TC/02734/2013

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO (AGENDAMENTO) P. M. DE CAXINGO - EXERCÍCIO FINANCEIRO 2013.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RESPONSÁVEL: RITA DE REZENDE SOBRINHO (PREFEITA)

ADVOGADO(S): GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA - OAB/PI Nº 5952 (SUBSTABELECIMENTO À PEÇA 70, FLS. 02).

PROCESSOS APENSADOS: TC/019887/2014 - BALANÇO GERAL – EXERCÍCIO 2013.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO (AGENDAMENTO) P. M. DE CAXINGO - EXERCÍCIO FINANCEIRO 2013. *As ocorrências apresentam óbices à aprovação das contas de governo. Emissão de parecer prévio recomendado a reprovação. Decisão unânime.*



Síntese das Ocorrências Remanescentes: Irregularidade na elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias. Foram constatadas as seguintes falhas na elaboração da peça em questão; Irregularidade de registro contábil (art. 90 da Lei 4.320/64); Valor registrado com a COSIP no Balanço geral (R\$ 23.853,61) diverge do valor informado pela ELETROBRAS (R\$ 13.246,31); Descumprimento do limite de despesa de pessoal (art. 169 da CF/88 c/c art. 19, III e art. 20, III, b da LC nº 101/00 – limite legal 54%).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (Peça 06), o contraditório da II DFAM (Peça 47), o parecer do Ministério Público de Contas (Peças 49 e 64), considerando a sustentação oral do advogado Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5952, que se reportou as falhas apontadas e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer Ministerial, pela emissão de parecer prévio recomendando a **reprovação**, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 32, §1º da Constituição Estadual, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 74).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente neste processo por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Junior.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 03 de maio de 2017.

(Assinado digitalmente)
Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente

(Assinado digitalmente)
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

(Assinado digitalmente)
Procurador José Araújo Pinheiro Junior
Representante do MPC

ACÓRDÃO Nº 1202/17

DECISÃO Nº 245/17

PROCESSO: TC/02734/2013

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (AGENDAMENTO) P. M. DE CAXINGO - EXERCÍCIO FINANCEIRO 2013.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RESPONSÁVEL: SANDRA ALVES DOS SANTOS COSTA

ADVOGADO: GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA - OAB/PI Nº 5952 (SUBSTABELECIMENTO À PEÇA 70, FLS. 02).

PROCESSOS APENSADOS: TC/019887/2014 - BALANÇO GERAL – EXERCÍCIO 2013

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (AGENDAMENTO) P. M. DE CAXINGO - EXERCÍCIO FINANCEIRO 2013. As ocorrências identificadas não foram suficientemente sanadas, sendo algumas de relevantes e/ou de natureza grave, implicando no julgamento de **regularidade com ressalvas**. Aplicação de multa ao gestor. Decisão **unânime**.

Síntese das Ocorrências Remanescentes: Irregularidade na composição dos procedimentos de licitação (art. 4º da Lei nº 8.666/93); Irregularidade de licitação em razão de fragmentação do objeto (art. 23, § 2º da Lei nº 8.666/93);

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (Peça 06), o contraditório da II DFAM (Peça 47), o parecer do Ministério Público de Contas (Peças 49 e 64), considerando a sustentação oral do advogado Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5952 que se reportou as falhas apontadas e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, em desacordo com o parecer ministerial, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 74).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, a teor do art.79, inciso I, da Lei nº 5.888/09, pela aplicação de **multa** a **Sra. Sandra Alves dos Santos Costa** no valor correspondente a **200 UFR-PI**, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 74).



Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente neste processo por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Junior.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 03 de maio de 2017.

(Assinado digitalmente)
Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente

(Assinado digitalmente)
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

(Assinado digitalmente)
Procurador José Araújo Pinheiro Junior
Representante do MPC

ACÓRDÃO Nº 1213/17

DECISÃO Nº 246/17

PROCESSO: TC/52917/2012

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO (AGENDAMENTO) DA CÂMARA MUNICIPAL DA P. M. DE MADEIRO - Exercício Financeiro de 2012.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RESPONSÁVEL: JOSÉ RIBAMAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE.

ADVOGADO: MÁRVIO MARCONI DE SIQUEIRA NUNES - OAB/PI Nº 4.703 E OUTRO (PEÇA 64, FLS. 03).

PROCESSOS APENSADOS: TC-E-046956/2012 - DENÚNCIA ALEGANDO RETENÇÃO INDEVIDA DE VALORES DOS EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS; RETENÇÃO INDEVIDA DOS SALÁRIOS DOS SERVIDORES DESDE JULHO DO CORRENTE EXERCÍCIO; SAQUE ILEGAL E INDEVIDO DOS VALORES REPASSADOS PELO PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA; DESCONTO E NÃO REPASSE DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇOS E CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DOS SERVIDORES PARA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E PREVIDÊNCIA SOCIAL, RESPECTIVAMENTE. DENUNCIANTE: FRANCISCO DAS CHAGAS DE ALMEIDA LIARTE (VEREADOR), DENUNCIADO: VALDEMIR SILVA NUNES (PREFEITO ATUAL DO MUNICÍPIO DE MADEIRO); TC-E-047140/2012 - DENÚNCIA REQUERENDO O BLOQUEIO DAS CONTAS DO MUNICÍPIO E ALEGA: 1) FALTA DE COLABORAÇÃO DO GESTOR NA DISPONIBILIZAÇÃO DAS INFORMAÇÕES À EQUIPE DE TRANSIÇÃO; 2) ATRASO NO REPASSE DO DUODÉCIMO PARA A CÂMARA; 3) ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS DOS SERVIDORES; 4) DÉBITOS: PREVIDENCIÁRIOS, AGESPISA E ELETROBRÁS; 5) SERVIÇOS PÚBLICOS ESSENCIAIS PARALISADOS. DENUNCIANTE: JOSÉ CASIMIRO DE ARAÚJO NETO (PREFEITO ELEITO), ADVOGADOS: MÁRVIO MARCONI DE SIQUEIRA NUNES - OAB/PI Nº 4.703 E OUTRO (PROCURAÇÃO À PEÇA 0, FLS. 14), DENUNCIADO: VALDEMIR SILVA NUNES (PREFEITO ATUAL DO MUNICÍPIO DE MADEIRO); TC/02452/2013 - REPRESENTAÇÃO INFORMANDO FALTA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DA EX-PREFEITA REFERENTE A "IRREGULARIDADES NO CONVÊNIO CELEBRADO JUNTO COM A CODEVASF, DE Nº 7.93.07.0218/00), POSTO QUE O MUNICÍPIO RECEBEU A 1ª PARCELA NO VALOR DE R\$ 76.000,00 (SETENTA E SEIS MIL REAIS), PARA REALIZAÇÃO DA IMPLANTAÇÃO DE INFRA-ESTRUTURA NO MUNICÍPIO DE MADEIRO - PI, SÓ QUE A EX-GESTORA NUNCA APRESENTOU A EXECUÇÃO DO CONVÊNIO E NEM DEVIDA PRESTAÇÃO DE CONTAS", EXERCÍCIO DE 2012. REPRESENTANTE: JOSÉ CASIMIRO DE ARAÚJO NETO (ATUAL PREFEITO DE MADEIRO), REPRESENTADA: MARIA REGINA QUEIROZ DE ALMEIDA (EX-GESTORA DO MUNICÍPIO DE MADEIRO); TC-E-048602/2012 - REPRESENTAÇÃO NOTICIANDO POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM CONVÊNIO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E A P.M. DE MADEIRO. REPRESENTANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ - TCE/PI, REPRESENTADO: VALDEMIR SILVA NUNES (PREFEITO). OBS: PROCESSO JUGLADO NA SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA Nº 018 DE 03/06/2015, DECISÃO Nº 266/15 (PEÇA 12), ACÓRDÃO Nº 926 (PEÇA 13) PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO TCE- PI Nº 151/15 (PÁG. 15) DE 13/08/2015; TC/018294/2013 - REPRESENTAÇÃO NOTICIANDO SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL EM FACE DE NÃO TER SIDO FEITA A TRANSIÇÃO GOVERNAMENTAL E DE TER SIDO CONTRAÍDA DÍVIDA DIANTE DA AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE SALÁRIOS. REPRESENTANTE: JOSÉ CASIMIRO DE ARAÚJO NETO (PREFEITO) REPRESENTADA: MARIA REGINA QUEIROZ DE ALMEIDA (EX-PREFEITA). RESPONSÁVEIS: MARIA REGINA QUEIROZ DE ALMEIDA (PREFEITA) E OUTROS.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO (AGENDAMENTO) DA CÂMARA MUNICIPAL DA P. M. DE MADEIRO - Exercício Financeiro de 2012. As ocorrências identificadas não foram suficientemente sanadas, sendo algumas de relevantes e/ou de natureza grave, implicando no julgamento de **regularidade com ressalvas. Decisão unânime.**



Síntese das Ocorrências Remanescentes: Emissão de cheques sem suficiente provisão de fundos; Impossibilidade de realização do cálculo de despesa de pessoal, gasto com subsídio dos vereadores e variação dos subsídios, conforme determina o art. 43 da Resolução TCE/PI nº 32/2012; Relatório de Fiscalização referente a Movimentações Financeiras; Intempestividade no pagamento de servidor público, contrariando o disposto no art. 7º, X, c/c o art. 37, caput, da Constituição Federal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (Peça 05), o contraditório da II DFAM (Peça 38 e 49), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 59), considerando a sustentação oral do advogado Márvio Marconi de Siqueira Nunes - OAB/PI nº 4.703 que se reportou às falhas apontadas e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, em desacordo com o parecer ministerial, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 73).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, pela não aplicação de multa ao gestor nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 73).

DAS COMUNICAÇÕES

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, pela comunicação à Procuradoria Geral de Justiça do teor da decisão desta Corte, referente à Prefeitura, Fundos e Câmara do parecer ministerial e dos relatórios das divisões técnicas desta Corte, para as providências cabíveis necessárias, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 73).

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, unânime, pela comunicação ao Promotor de Justiça da Comarca para que adote as providências que entender cabíveis em relação às irregularidades constatadas na Prefeitura Municipal, Fundos e Câmara, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 73).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (não votou neste processo por ausência no momento do relato), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, e o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (votou em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Junior.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 03 de maio de 2017.

(Assinado digitalmente)
Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente

(Assinado digitalmente)
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

(Assinado digitalmente)
Procurador José Araújo Pinheiro Junior
Representante do MPC

ACÓRDÃO Nº 1205/17-B

DECISÃO Nº 246/17

PROCESSO: TC/52917/2012

ASSUNTO: DENUNCIA - TC/047140/2012 - DENÚNCIA REQUERENDO O BLOQUEIO DAS CONTAS DO MUNICÍPIO E ALEGA: 1) FALTA DE COLABORAÇÃO DO GESTOR NA DISPONIBILIZAÇÃO DAS INFORMAÇÕES À EQUIPE DE TRANSIÇÃO; 2) ATRASO NO REPASSE DO DUODÉCIMO PARA A CÂMARA; 3) ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS DOS SERVIDORES; 4) DÉBITOS: PREVIDENCIÁRIOS, AGESPISA E ELETROBRÁS; 5) SERVIÇOS PÚBLICOS ESSENCIAIS PARALISADOS.

DENUNCIANTE: JOSÉ CASIMIRO DE ARAÚJO NETO.

DENUNCIADO: VALDEMIR SILVA NUNES

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

PROCESSOS APENSADOS: TC-E-046956/2012 - DENÚNCIA ALEGANDO RETENÇÃO INDEVIDA DE VALORES DOS EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS; RETENÇÃO INDEVIDA DOS SALÁRIOS DOS SERVIDORES DESDE JULHO DO CORRENTE EXERCÍCIO; SAQUE ILEGAL E INDEVIDO DOS VALORES REPASSADOS PELO PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA; DESCONTO E NÃO REPASSE DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇOS E CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DOS SERVIDORES PARA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E PREVIDÊNCIA SOCIAL, RESPECTIVAMENTE. DENUNCIANTE: FRANCISCO DAS CHAGAS DE ALMEIDA LIARTE (VEREADOR), DENUNCIADO: VALDEMIR SILVA NUNES (PREFEITO ATUAL DO MUNICÍPIO DE MADEIRO); TC-E-047140/2012 - DENÚNCIA REQUERENDO O BLOQUEIO DAS CONTAS DO MUNICÍPIO E ALEGA: 1) FALTA DE COLABORAÇÃO DO GESTOR NA DISPONIBILIZAÇÃO DAS INFORMAÇÕES À EQUIPE DE TRANSIÇÃO; 2) ATRASO NO REPASSE DO DUODÉCIMO PARA A CÂMARA; 3) ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS DOS SERVIDORES; 4) DÉBITOS:



PREVIDENCIÁRIOS, AGESPISA E ELETROBRÁS; 5) SERVIÇOS PÚBLICOS ESSENCIAIS PARALISADOS. DENUNCIANTE: JOSÉ CASIMIRO DE ARAÚJO NETO (PREFEITO ELEITO), ADVOGADOS: MÁRVIO MARCONI DE SIQUEIRA NUNES - OAB/PI Nº 4.703 E OUTRO (PROCURAÇÃO À PEÇA 0, FLS. 14), DENUNCIADO: VALDEMIR SILVA NUNES (PREFEITO ATUAL DO MUNICÍPIO DE MADEIRO); TC/02452/2013 - REPRESENTAÇÃO INFORMANDO FALTA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DA EX-PREFEITA REFERENTE A "IRREGULARIDADES NO CONVÊNIO CELEBRADO JUNTO COM A CODEVASF, DE Nº 7.93.07.0218/00), POSTO QUE O MUNICÍPIO RECEBEU A 1ª PARCELA NO VALOR DE R\$ 76.000,00 (SETENTA E SEIS MIL REAIS), PARA REALIZAÇÃO DA IMPLANTAÇÃO DE INFRA-ESTRUTURA NO MUNICÍPIO DE MADEIRO - PI, SÓ QUE A EX-GESTORA NUNCA APRESENTOU A EXECUÇÃO DO CONVÊNIO E NEM DEVIDA PRESTAÇÃO DE CONTAS", EXERCÍCIO DE 2012. REPRESENTANTE: JOSÉ CASIMIRO DE ARAÚJO NETO (ATUAL PREFEITO DE MADEIRO), REPRESENTADA: MARIA REGINA QUEIROZ DE ALMEIDA (EX-GESTORA DO MUNICÍPIO DE MADEIRO); TC-E-048602/2012 - REPRESENTAÇÃO NOTICIANDO POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM CONVÊNIO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E A P.M. DE MADEIRO. REPRESENTANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ - TCE/PI, REPRESENTADO: VALDEMIR SILVA NUNES (PREFEITO). OBS: PROCESSO JUGLADO NA SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA Nº 018 DE 03/06/2015, DECISÃO Nº 266/15 (PEÇA 12), ACÓRDÃO Nº 926 (PEÇA 13) PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO TCE- PI Nº 151/15 (PÁG. 15) DE 13/08/2015; TC/018294/2013 - REPRESENTAÇÃO NOTICIANDO SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL EM FACE DE NÃO TER SIDO FEITA A TRANSIÇÃO GOVERNAMENTAL E DE TER SIDO CONTRÁIDA DÍVIDA DIANTE DA AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE SALÁRIOS. REPRESENTANTE: JOSÉ CASIMIRO DE ARAÚJO NETO (PREFEITO) REPRESENTADA: MARIA REGINA QUEIROZ DE ALMEIDA (EX-PREFEITA). RESPONSÁVEIS: MARIA REGINA QUEIROZ DE ALMEIDA (PREFEITA) E OUTROS.

DENUNCIA - TC/047140/2012 - DENÚNCIA REQUERENDO O BLOQUEIO DAS CONTAS DO MUNICÍPIO E ALEGA: 1) FALTA DE COLABORAÇÃO DO GESTOR NA DISPONIBILIZAÇÃO DAS INFORMAÇÕES À EQUIPE DE TRANSIÇÃO; 2) ATRASO NO REPASSE DO DUODÉCIMO PARA A CÂMARA; 3) ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS DOS SERVIDORES; 4) DÉBITOS: PREVIDENCIÁRIOS, AGESPISA E ELETROBRÁS; 5) SERVIÇOS PÚBLICOS ESSENCIAIS PARALISADOS. Procedência da Denúncia. Decisão **unânime.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidiu a Segunda Câmara, unânime, pela procedência da Denúncia TC-E 047140/12, em face das seguintes irregularidades: atraso no repasse duodécimo para a Câmara; intempestividade no pagamento do servidor público; omissão no cumprimento de obrigações causadoras de perda patrimonial, sob a responsabilidade dos gestores Valdemir Silva Nunes (11/11 a 16/12 e 22-31/12/2012) e Maria Regina Queiroz de Almeida (01/01 a 10/11 e 17-21/12/2012, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 73).

DAS COMUNICAÇÕES

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, pela comunicação à Procuradoria Geral de Justiça do teor da decisão desta Corte, referente à Prefeitura, Fundos e Câmara do parecer ministerial e dos relatórios das divisões técnicas desta Corte, para as providências cabíveis necessárias, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 73).

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, unânime, pela comunicação ao Promotor de Justiça da Comarca para que adote as providências que entender cabíveis em relação às irregularidades constatadas na Prefeitura Municipal, Fundos e Câmara, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 73).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (não votou neste processo por ausência no momento do relato), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, e o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (votou em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Junior.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 03 de maio de 2017.

(Assinado digitalmente)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente

(Assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

(Assinado digitalmente)

Procurador José Araújo Pinheiro Junior
Representante do MPC



ACÓRDÃO Nº 1205/17-A

DECISÃO Nº 246/17

PROCESSO: TC/52917/2012

ASSUNTO: DENUNCIA - TC-E 046956/12 - DENÚNCIA ALEGANDO RETENÇÃO INDEVIDA DE VALORES DOS EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS; RETENÇÃO INDEVIDA DOS SALÁRIOS DOS SERVIDORES DESDE JULHO DO CORRENTE EXERCÍCIO; SAQUE ILEGAL E INDEVIDO DOS VALORES REPASSADOS PELO PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA; DESCONTO E NÃO REPASSE DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇOS E CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DOS SERVIDORES PARA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E PREVIDÊNCIA SOCIAL, RESPECTIVAMENTE.

DENUNCIANTE: FRANCISCO DAS CHAGAS DE ALMEIDA LIARTE

DENUNCIADO: VALDEMIR SILVA NUNES

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

PROCESSOS APENSADOS: TC-E-046956/2012 - DENÚNCIA ALEGANDO RETENÇÃO INDEVIDA DE VALORES DOS EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS; RETENÇÃO INDEVIDA DOS SALÁRIOS DOS SERVIDORES DESDE JULHO DO CORRENTE EXERCÍCIO; SAQUE ILEGAL E INDEVIDO DOS VALORES REPASSADOS PELO PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA; DESCONTO E NÃO REPASSE DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇOS E CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DOS SERVIDORES PARA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E PREVIDÊNCIA SOCIAL, RESPECTIVAMENTE. DENUNCIANTE: FRANCISCO DAS CHAGAS DE ALMEIDA LIARTE (VEREADOR), DENUNCIADO: VALDEMIR SILVA NUNES (PREFEITO ATUAL DO MUNICÍPIO DE MADEIRO); TC-E-047140/2012 - DENÚNCIA REQUERENDO O BLOQUEIO DAS CONTAS DO MUNICÍPIO E ALEGA: 1) FALTA DE COLABORAÇÃO DO GESTOR NA DISPONIBILIZAÇÃO DAS INFORMAÇÕES À EQUIPE DE TRANSIÇÃO; 2) ATRASO NO REPASSE DO DUODÉCIMO PARA A CÂMARA; 3) ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS DOS SERVIDORES; 4) DÉBITOS: PREVIDENCIÁRIOS, AGESPISA E ELETROBRÁS; 5) SERVIÇOS PÚBLICOS ESSENCIAIS PARALISADOS. DENUNCIANTE: JOSÉ CASIMIRO DE ARAÚJO NETO (PREFEITO ELEITO), ADVOGADOS: MÁRVIO MARCONI DE SIQUEIRA NUNES - OAB/PI Nº 4.703 E OUTRO (PROCURAÇÃO À PEÇA 0, FLS. 14), DENUNCIADO: VALDEMIR SILVA NUNES (PREFEITO ATUAL DO MUNICÍPIO DE MADEIRO); TC/02452/2013 - REPRESENTAÇÃO INFORMANDO FALTA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DA EX-PREFEITA REFERENTE A "IRREGULARIDADES NO CONVÊNIO CELEBRADO JUNTO COM A CODEVASF, DE Nº 7.93.07.0218/00), POSTO QUE O MUNICÍPIO RECEBEU A 1ª PARCELA NO VALOR DE R\$ 76.000,00 (SETENTA E SEIS MIL REAIS), PARA REALIZAÇÃO DA IMPLANTAÇÃO DE INFRA-ESTRUTURA NO MUNICÍPIO DE MADEIRO - PI, SÓ QUE A EX-GESTORA NUNCA APRESENTOU A EXECUÇÃO DO CONVÊNIO E NEM DEVIDA PRESTAÇÃO DE CONTAS", EXERCÍCIO DE 2012. REPRESENTANTE: JOSÉ CASIMIRO DE ARAÚJO NETO (ATUAL PREFEITO DE MADEIRO), REPRESENTADA: MARIA REGINA QUEIROZ DE ALMEIDA (EX-GESTORA DO MUNICÍPIO DE MADEIRO); TC-E-048602/2012 - REPRESENTAÇÃO NOTICIANDO POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM CONVÊNIO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E A P.M. DE MADEIRO. REPRESENTANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ - TCE/PI, REPRESENTADO: VALDEMIR SILVA NUNES (PREFEITO). OBS: PROCESSO JUGLADO NA SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA Nº 018 DE 03/06/2015, DECISÃO Nº 266/15 (PEÇA 12), ACÓRDÃO Nº 926 (PEÇA 13) PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO TCE- PI Nº 151/15 (PÁG. 15) DE 13/08/2015; TC/018294/2013 - REPRESENTAÇÃO NOTICIANDO SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL EM FACE DE NÃO TER SIDO FEITA A TRANSIÇÃO GOVERNAMENTAL E DE TER SIDO CONTRAÍDA DÍVIDA DIANTE DA AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE SALÁRIOS. REPRESENTANTE: JOSÉ CASIMIRO DE ARAÚJO NETO (PREFEITO) REPRESENTADA: MARIA REGINA QUEIROZ DE ALMEIDA (EX-PREFEITA). RESPONSÁVEIS: MARIA REGINA QUEIROZ DE ALMEIDA (PREFEITA) E OUTROS.

DENUNCIA - TC-E 046956/12 - TC/02452/13 - P.M DE MADEIRO - EXERCÍCIO 2012. *Denúncia alegando retenção indevida de valores dos empréstimos consignados; Retenção indevida dos salários dos servidores desde julho do corrente exercício; Saque ilegal e indevido dos valores repassados pelo Programa Dinheiro Direto na Escola; Desconto e não repasse do fundo de garantia por tempo de serviços e contribuições previdenciárias dos servidores para a Caixa Econômica Federal e previdência Social, respectivamente. **Procedência da Denúncia. Decisão unânime.***

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidiu a Segunda Câmara, unânime, pela procedência da Denúncia TC-E 046956/12 ofertada contra o gestor Valdemir Silva Nunes, período de 11/11 a 16/12 e 22-31/12/2012, em razão das irregularidades apontadas pelo atraso no repasse do duodécimo para a Câmara; retenção indevida dos salários dos servidores desde julho do corrente exercício (três meses) e ausência de recolhimento das contribuições devidas à Previdência Social, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 73).

DAS COMUNICAÇÕES

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, pela comunicação à Procuradoria Geral de Justiça do teor da decisão desta Corte, referente à Prefeitura, Fundos e Câmara do parecer ministerial e dos relatórios das divisões técnicas desta Corte, para as providências cabíveis necessárias, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 73).

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, unânime, pela comunicação ao Promotor de Justiça da Comarca para que adote as providências que entender cabíveis em relação às irregularidades constatadas na Prefeitura Municipal, Fundos e Câmara, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 73).



Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (não votou neste processo por ausência no momento do relato), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, e o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (votou em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Junior.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 03 de maio de 2017.

(Assinado digitalmente)
Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente

(Assinado digitalmente)
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

(Assinado digitalmente)
Procurador José Araújo Pinheiro Junior
Representante do MPC

ACÓRDÃO Nº 1211/17

DECISÃO Nº 246/17

PROCESSO: TC/52917/2012

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO (AGENDAMENTO) DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – FMAS P. M. DE MADEIRO - Exercício Financeiro de 2012.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RESPONSÁVEL: ELISVALDO DE OLIVEIRA LIMA - DE: 01/01 A 10/11/12 E 17 A 21/12/2012.

PROCESSOS APENSADOS: TC-E-046956/2012 - DENÚNCIA ALEGANDO RETENÇÃO INDEVIDA DE VALORES DOS EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS; RETENÇÃO INDEVIDA DOS SALÁRIOS DOS SERVIDORES DESDE JULHO DO CORRENTE EXERCÍCIO; SAQUE ILEGAL E INDEVIDO DOS VALORES REPASSADOS PELO PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA; DESCONTO E NÃO REPASSE DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇOS E CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DOS SERVIDORES PARA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E PREVIDÊNCIA SOCIAL, RESPECTIVAMENTE. DENUNCIANTE: FRANCISCO DAS CHAGAS DE ALMEIDA LIARTE (VEREADOR), DENUNCIADO: VALDEMIR SILVA NUNES (PREFEITO ATUAL DO MUNICÍPIO DE MADEIRO); TC-E-047140/2012 - DENÚNCIA REQUERENDO O BLOQUEIO DAS CONTAS DO MUNICÍPIO E ALEGA: 1) FALTA DE COLABORAÇÃO DO GESTOR NA DISPONIBILIZAÇÃO DAS INFORMAÇÕES À EQUIPE DE TRANSIÇÃO; 2) ATRASO NO REPASSE DO DUODÉCIMO PARA A CÂMARA; 3) ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS DOS SERVIDORES; 4) DÉBITOS: PREVIDENCIÁRIOS, AGESPISA E ELETROBRÁS; 5) SERVIÇOS PÚBLICOS ESSENCIAIS PARALISADOS. DENUNCIANTE: JOSÉ CASIMIRO DE ARAÚJO NETO (PREFEITO ELEITO), ADVOGADOS: MÁRVIO MARCONI DE SIQUEIRA NUNES - OAB/PI Nº 4.703 E OUTRO (PROCURAÇÃO À PEÇA 0, FLS. 14), DENUNCIADO: VALDEMIR SILVA NUNES (PREFEITO ATUAL DO MUNICÍPIO DE MADEIRO); TC/02452/2013 - REPRESENTAÇÃO INFORMANDO FALTA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DA EX-PREFEITA REFERENTE A “IRREGULARIDADES NO CONVÊNIO CELEBRADO JUNTO COM A CODEVASF, DE Nº 7.93.07.0218/00), POSTO QUE O MUNICÍPIO RECEBEU A 1ª PARCELA NO VALOR DE R\$ 76.000,00 (SETENTA E SEIS MIL REAIS), PARA REALIZAÇÃO DA IMPLANTAÇÃO DE INFRA-ESTRUTURA NO MUNICÍPIO DE MADEIRO - PI, SÓ QUE A EX-GESTORA NUNCA APRESENTOU A EXECUÇÃO DO CONVÊNIO E NEM DEVIDA PRESTAÇÃO DE CONTAS”, EXERCÍCIO DE 2012. REPRESENTANTE: JOSÉ CASIMIRO DE ARAÚJO NETO (ATUAL PREFEITO DE MADEIRO), REPRESENTADA: MARIA REGINA QUEIROZ DE ALMEIDA (EX-GESTORA DO MUNICÍPIO DE MADEIRO); TC-E-048602/2012 - REPRESENTAÇÃO NOTICIANDO POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM CONVÊNIO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E A P.M. DE MADEIRO. REPRESENTANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ - TCE/PI, REPRESENTADO: VALDEMIR SILVA NUNES (PREFEITO). OBS: PROCESSO JUGLADO NA SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA Nº 018 DE 03/06/2015, DECISÃO Nº 266/15 (PEÇA 12), ACÓRDÃO Nº 926 (PEÇA 13) PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO TCE- PI Nº 151/15 (PÁG. 15) DE 13/08/2015; TC/018294/2013 - REPRESENTAÇÃO NOTICIANDO SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL EM FACE DE NÃO TER SIDO FEITA A TRANSIÇÃO GOVERNAMENTAL E DE TER SIDO CONTRAÍDA DÍVIDA DIANTE DA AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE SALÁRIOS. REPRESENTANTE: JOSÉ CASIMIRO DE ARAÚJO NETO (PREFEITO) REPRESENTADA: MARIA REGINA QUEIROZ DE ALMEIDA (EX-PREFEITA). RESPONSÁVEIS: MARIA REGINA QUEIROZ DE ALMEIDA (PREFEITA) E OUTROS.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO (AGENDAMENTO) DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – FMAS P. M. DE MADEIRO - Exercício Financeiro de 2012. As ocorrências identificadas não foram suficientemente sanadas, sendo algumas de relevantes e/ou de natureza grave, implicando no julgamento de **regularidade com ressalvas**. Decisão **unânime**.

Síntese das Ocorrências Remanescentes: ausência de licitação em razão de fragmentação do objeto.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 05), o contraditório da II e III DFAM (peças 38 e 49), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 59), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com o parecer ministerial, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 73).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, pela não aplicação de multa ao gestor nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 73).

DAS COMUNICAÇÕES

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, pela comunicação à Procuradoria Geral de Justiça do teor da decisão desta Corte, referente à Prefeitura, Fundos e Câmara do parecer ministerial e dos relatórios das divisões técnicas desta Corte, para as providências cabíveis necessárias, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 73).

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, unânime, pela comunicação ao Promotor de Justiça da Comarca para que adote as providências que entender cabíveis em relação às irregularidades constatadas na Prefeitura Municipal, Fundos e Câmara, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 73).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (não votou neste processo por ausência no momento do relato), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, e o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (votou em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Junior.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 03 de maio de 2017.

(Assinado digitalmente)
Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente

(Assinado digitalmente)
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

(Assinado digitalmente)
Procurador José Araújo Pinheiro Junior
Representante do MPC

ACÓRDÃO Nº 1212/17

DECISÃO Nº 246/17

PROCESSO: TC/52917/2012

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO (AGENDAMENTO) DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – FMAS P. M. DE MADEIRO - Exercício Financeiro de 2012.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RESPONSÁVEL: VALDEMIR SILVA NUNES - DE: 11/11/12 À 16/12/12 E 22/12/12 À 31/12/12.

ADVOGADO: WYTTALO VERAS DE ALMEIDA – OAB/PI Nº 10.837 E OUTRO (PEÇA 67, FLS 02).

PROCESSOS APENSADOS: TC-E-046956/2012 - DENÚNCIA ALEGANDO RETENÇÃO INDEVIDA DE VALORES DOS EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS; RETENÇÃO INDEVIDA DOS SALÁRIOS DOS SERVIDORES DESDE JULHO DO CORRENTE EXERCÍCIO; SAQUE ILEGAL E INDEVIDO DOS VALORES REPASSADOS PELO PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA; DESCONTO E NÃO REPASSE DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇOS E CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DOS SERVIDORES PARA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E PREVIDÊNCIA SOCIAL, RESPECTIVAMENTE. DENUNCIANTE: FRANCISCO DAS CHAGAS DE ALMEIDA LIARTE (VEREADOR), DENUNCIADO: VALDEMIR SILVA NUNES (PREFEITO ATUAL DO MUNICÍPIO DE MADEIRO); TC-E-047140/2012 - DENÚNCIA REQUERENDO O BLOQUEIO DAS CONTAS DO MUNICÍPIO E ALEGA: 1) FALTA DE COLABORAÇÃO DO GESTOR NA DISPONIBILIZAÇÃO DAS INFORMAÇÕES À EQUIPE DE TRANSIÇÃO; 2) ATRASO NO REPASSE DO DUODÉCIMO PARA A CÂMARA; 3) ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS DOS SERVIDORES; 4) DÉBITOS: PREVIDENCIÁRIOS, AGESPISA E ELETROBRÁS; 5) SERVIÇOS PÚBLICOS ESSENCIAIS PARALISADOS. DENUNCIANTE: JOSÉ CASIMIRO DE ARAÚJO NETO (PREFEITO ELEITO), ADVOGADOS: MÁRVIO MARCONI DE SIQUEIRA NUNES - OAB/PI Nº 4.703 E OUTRO (PROCURAÇÃO À PEÇA 0, FLS. 14), DENUNCIADO: VALDEMIR SILVA NUNES (PREFEITO ATUAL DO MUNICÍPIO DE MADEIRO); TC/02452/2013 - REPRESENTAÇÃO INFORMANDO FALTA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DA EX-PREFEITA REFERENTE A “IRREGULARIDADES NO CONVÊNIO CELEBRADO JUNTO COM A CODEVASF, DE Nº 7.93.07.0218/00), POSTO QUE O MUNICÍPIO RECEBEU A 1ª PARCELA NO VALOR DE R\$ 76.000,00 (SETENTA E SEIS MIL REAIS), PARA REALIZAÇÃO DA IMPLANTAÇÃO DE INFRA-ESTRUTURA NO MUNICÍPIO DE MADEIRO - PI, SÓ QUE A EX-GESTORA NUNCA APRESENTOU A EXECUÇÃO DO CONVÊNIO E NEM DEVIDA PRESTAÇÃO DE CONTAS”, EXERCÍCIO DE 2012. REPRESENTANTE: JOSÉ CASIMIRO DE ARAÚJO NETO (ATUAL



PREFEITO DE MADEIRO), REPRESENTADA: MARIA REGINA QUEIROZ DE ALMEIDA (EX-GESTORA DO MUNICÍPIO DE MADEIRO); TC-E-048602/2012 - REPRESENTAÇÃO NOTICIANDO POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM CONVÊNIO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E A P.M. DE MADEIRO. REPRESENTANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ - TCE/PI, REPRESENTADO: VALDEMIR SILVA NUNES (PREFEITO). OBS: PROCESSO JUGLADO NA SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA Nº 018 DE 03/06/2015, DECISÃO Nº 266/15 (PEÇA 12), ACÓRDÃO Nº 926 (PEÇA 13) PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO TCE- PI Nº 151/15 (PÁG. 15) DE 13/08/2015; TC/018294/2013 - REPRESENTAÇÃO NOTICIANDO SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL EM FACE DE NÃO TER SIDO FEITA A TRANSIÇÃO GOVERNAMENTAL E DE TER SIDO CONTRAÍDA DÍVIDA DIANTE DA AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE SALÁRIOS. REPRESENTANTE: JOSÉ CASSIMIRO DE ARAÚJO NETO (PREFEITO) REPRESENTADA: MARIA REGINA QUEIROZ DE ALMEIDA (EX-PREFEITA). RESPONSÁVEIS: MARIA REGINA QUEIROZ DE ALMEIDA (PREFEITA) E OUTROS.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO (AGENDAMENTO) DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – FMAS P. M. DE MADEIRO - Exercício Financeiro de 2012. *As ocorrências identificadas não foram suficientemente sanadas, sendo algumas de relevantes e/ou de natureza grave, implicando no julgamento de regularidade de irregularidade. Aplicação de multa ao gestor. Decisão unânime.*

Síntese das Ocorrências Remanescentes: ausência de licitação em razão de fragmentação do objeto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (Peça 05), o contraditório da II e III DFAM (Peças 38 e 49), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 59) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com o parecer ministerial, pelo julgamento de irregularidade, com esteio no art. 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 73).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, com fundamento no art. 79, I, II, VII, VIII e IX, da mesma lei, pela aplicação de multa ao Sr. Valdemir Silva Nunes no valor correspondente a 500 UFR-PI, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 73).

DAS COMUNICAÇÕES

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, pela comunicação à Procuradoria Geral de Justiça do teor da decisão desta Corte, referente à Prefeitura, Fundos e Câmara do parecer ministerial e dos relatórios das divisões técnicas desta Corte, para as providências cabíveis necessárias, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 73).

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, unânime, pela comunicação ao Promotor de Justiça da Comarca para que adote as providências que entender cabíveis em relação às irregularidades constatadas na Prefeitura Municipal, Fundos e Câmara, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 73).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (não votou neste processo por ausência no momento do relato), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, e o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (votou em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Junior.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 03 de maio de 2017.

(Assinado digitalmente)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente

(Assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

(Assinado digitalmente)

Procurador José Araújo Pinheiro Junior
Representante do MPC



ACÓRDÃO Nº 1208/17

DECISÃO Nº 246/17

PROCESSO: TC/52917/2012

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO (AGENDAMENTO) DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – FMS P. M. DE MADEIRO - Exercício Financeiro de 2012.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RESPONSÁVEL: ALEXANDRE LUÍS SOUSA ELESBÃO - DE: 01/01/12 À 31/03/12

PROCESSOS APENSADOS: TC-E-046956/2012 - DENÚNCIA ALEGANDO RETENÇÃO INDEVIDA DE VALORES DOS EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS; RETENÇÃO INDEVIDA DOS SALÁRIOS DOS SERVIDORES DESDE JULHO DO CORRENTE EXERCÍCIO; SAQUE ILEGAL E INDEVIDO DOS VALORES REPASSADOS PELO PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA; DESCONTO E NÃO REPASSE DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇOS E CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DOS SERVIDORES PARA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E PREVIDÊNCIA SOCIAL, RESPECTIVAMENTE. DENUNCIANTE: FRANCISCO DAS CHAGAS DE ALMEIDA LIARTE (VEREADOR), DENUNCIADO: VALDEMIR SILVA NUNES (PREFEITO ATUAL DO MUNICÍPIO DE MADEIRO); TC-E-047140/2012 - DENÚNCIA REQUERENDO O BLOQUEIO DAS CONTAS DO MUNICÍPIO E ALEGA: 1) FALTA DE COLABORAÇÃO DO GESTOR NA DISPONIBILIZAÇÃO DAS INFORMAÇÕES À EQUIPE DE TRANSIÇÃO; 2) ATRASO NO REPASSE DO DUODÉCIMO PARA A CÂMARA; 3) ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS DOS SERVIDORES; 4) DÉBITOS: PREVIDENCIÁRIOS, AGESPISA E ELETROBRÁS; 5) SERVIÇOS PÚBLICOS ESSENCIAIS PARALISADOS. DENUNCIANTE: JOSÉ CASIMIRO DE ARAÚJO NETO (PREFEITO ELEITO), ADVOGADOS: MÁRVIO MARCONI DE SIQUEIRA NUNES - OAB/PI Nº 4.703 E OUTRO (PROCURAÇÃO À PEÇA 0, FLS. 14), DENUNCIADO: VALDEMIR SILVA NUNES (PREFEITO ATUAL DO MUNICÍPIO DE MADEIRO); TC/02452/2013 - REPRESENTAÇÃO INFORMANDO FALTA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DA EX-PREFEITA REFERENTE A “IRREGULARIDADES NO CONVÊNIO CELEBRADO JUNTO COM A CODEVASF, DE Nº 7.93.07.0218/00), POSTO QUE O MUNICÍPIO RECEBEU A 1ª PARCELA NO VALOR DE R\$ 76.000,00 (SETENTA E SEIS MIL REAIS), PARA REALIZAÇÃO DA IMPLANTAÇÃO DE INFRA-ESTRUTURA NO MUNICÍPIO DE MADEIRO - PI, SÓ QUE A EX-GESTORA NUNCA APRESENTOU A EXECUÇÃO DO CONVÊNIO E NEM DEVIDA PRESTAÇÃO DE CONTAS”, EXERCÍCIO DE 2012. REPRESENTANTE: JOSÉ CASIMIRO DE ARAÚJO NETO (ATUAL PREFEITO DE MADEIRO), REPRESENTADA: MARIA REGINA QUEIROZ DE ALMEIDA (EX-GESTORA DO MUNICÍPIO DE MADEIRO); TC-E-048602/2012 - REPRESENTAÇÃO NOTICIANDO POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM CONVÊNIO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E A P.M. DE MADEIRO. REPRESENTANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ - TCE/PI, REPRESENTADO: VALDEMIR SILVA NUNES (PREFEITO). OBS: PROCESSO JUGLADO NA SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA Nº 018 DE 03/06/2015, DECISÃO Nº 266/15 (PEÇA 12), ACÓRDÃO Nº 926 (PEÇA 13) PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO TCE- PI Nº 151/15 (PÁG. 15) DE 13/08/2015; TC/018294/2013 - REPRESENTAÇÃO NOTICIANDO SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL EM FACE DE NÃO TER SIDO FEITA A TRANSIÇÃO GOVERNAMENTAL E DE TER SIDO CONTRAÍDA DÍVIDA DIANTE DA AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE SALÁRIOS. REPRESENTANTE: JOSÉ CASIMIRO DE ARAÚJO NETO (PREFEITO) REPRESENTADA: MARIA REGINA QUEIROZ DE ALMEIDA (EX-PREFEITA). RESPONSÁVEIS: MARIA REGINA QUEIROZ DE ALMEIDA (PREFEITA) E OUTROS.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO (AGENDAMENTO) DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – FMS P. M. DE MADEIRO - Exercício Financeiro de 2012. As ocorrências identificadas não foram suficientemente sanadas, sendo algumas de relevantes e/ou de natureza grave, implicando no julgamento de regularidade com ressalvas. Decisão unânime.

Síntese das Ocorrências Remanescentes: ausência de licitação em razão de fragmentação do objeto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (Peça 05), o contraditório da II e III DFAM (Peças 38 e 49), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 59), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com o parecer ministerial, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 73).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, pela não aplicação de multa ao gestor nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 73).

DAS COMUNICAÇÕES

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, pela comunicação à Procuradoria Geral de Justiça do teor da decisão desta Corte, referente à Prefeitura, Fundos e Câmara do parecer ministerial e dos relatórios das divisões técnicas desta Corte, para as providências cabíveis necessárias, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 73).

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, unânime, pela comunicação ao Promotor de Justiça da Comarca para que adote as providências que entender cabíveis em relação às irregularidades constatadas na Prefeitura Municipal, Fundos e Câmara, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 73).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (não votou neste processo por ausência no momento do relato), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes



Martins, e o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (votou em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Junior.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 03 de maio de 2017.

(Assinado digitalmente)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente

(Assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

(Assinado digitalmente)

Procurador José Araújo Pinheiro Junior
Representante do MPC

ACÓRDÃO Nº 1209/17

DECISÃO Nº 246/17

PROCESSO: TC/52917/2012

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO (AGENDAMENTO) DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – FMS P. M. DE MADEIRO - Exercício Financeiro de 2012.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RESPONSÁVEL: MARIA LÚCIA RAMOS SILVA - DE: 01/04/12 À 10/11/12

PROCESSOS APENSADOS: TC-E-046956/2012 - DENÚNCIA ALEGANDO RETENÇÃO INDEVIDA DE VALORES DOS EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS; RETENÇÃO INDEVIDA DOS SALÁRIOS DOS SERVIDORES DESDE JULHO DO CORRENTE EXERCÍCIO; SAQUE ILEGAL E INDEVIDO DOS VALORES REPASSADOS PELO PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA; DESCONTO E NÃO REPASSE DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇOS E CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DOS SERVIDORES PARA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E PREVIDÊNCIA SOCIAL, RESPECTIVAMENTE. DENUNCIANTE: FRANCISCO DAS CHAGAS DE ALMEIDA LIARTE (VEREADOR), DENUNCIADO: VALDEMIR SILVA NUNES (PREFEITO ATUAL DO MUNICÍPIO DE MADEIRO); TC-E-047140/2012 - DENÚNCIA REQUERENDO O BLOQUEIO DAS CONTAS DO MUNICÍPIO E ALEGA: 1) FALTA DE COLABORAÇÃO DO GESTOR NA DISPONIBILIZAÇÃO DAS INFORMAÇÕES À EQUIPE DE TRANSIÇÃO; 2) ATRASO NO REPASSE DO DUODÉCIMO PARA A CÂMARA; 3) ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS DOS SERVIDORES; 4) DÉBITOS: PREVIDENCIÁRIOS, AGESPISA E ELETROBRÁS; 5) SERVIÇOS PÚBLICOS ESSENCIAIS PARALISADOS. DENUNCIANTE: JOSÉ CASMIRO DE ARAÚJO NETO (PREFEITO ELEITO), ADVOGADOS: MÁRVIO MARCONI DE SIQUEIRA NUNES - OAB/PI Nº 4.703 E OUTRO (PROCURAÇÃO À PEÇA 0, FLS. 14), DENUNCIADO: VALDEMIR SILVA NUNES (PREFEITO ATUAL DO MUNICÍPIO DE MADEIRO); TC/02452/2013 - REPRESENTAÇÃO INFORMANDO FALTA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DA EX-PREFEITA REFERENTE A "IRREGULARIDADES NO CONVÊNIO CELEBRADO JUNTO COM A CODEVASF, DE Nº 7.93.07.0218/00), POSTO QUE O MUNICÍPIO RECEBEU A 1ª PARCELA NO VALOR DE R\$ 76.000,00 (SETENTA E SEIS MIL REAIS), PARA REALIZAÇÃO DA IMPLANTAÇÃO DE INFRA-ESTRUTURA NO MUNICÍPIO DE MADEIRO - PI, SÓ QUE A EX-GESTORA NUNCA APRESENTOU A EXECUÇÃO DO CONVÊNIO E NEM DEVIDA PRESTAÇÃO DE CONTAS", EXERCÍCIO DE 2012. REPRESENTANTE: JOSÉ CASMIRO DE ARAÚJO NETO (ATUAL PREFEITO DE MADEIRO), REPRESENTADA: MARIA REGINA QUEIROZ DE ALMEIDA (EX-GESTORA DO MUNICÍPIO DE MADEIRO); TC-E-048602/2012 - REPRESENTAÇÃO NOTICIANDO POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM CONVÊNIO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E A P.M. DE MADEIRO. REPRESENTANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ - TCE/PI, REPRESENTADO: VALDEMIR SILVA NUNES (PREFEITO). OBS: PROCESSO JUGLADO NA SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA Nº 018 DE 03/06/2015, DECISÃO Nº 266/15 (PEÇA 12), ACÓRDÃO Nº 926 (PEÇA 13) PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO TCE- PI Nº 151/15 (PÁG. 15) DE 13/08/2015; TC/018294/2013 - REPRESENTAÇÃO NOTICIANDO SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL EM FACE DE NÃO TER SIDO FEITA A TRANSIÇÃO GOVERNAMENTAL E DE TER SIDO CONTRAÍDA DÍVIDA DIANTE DA AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE SALÁRIOS. REPRESENTANTE: JOSÉ CASMIRO DE ARAÚJO NETO (PREFEITO) REPRESENTADA: MARIA REGINA QUEIROZ DE ALMEIDA (EX-PREFEITA). RESPONSÁVEIS: MARIA REGINA QUEIROZ DE ALMEIDA (PREFEITA) E OUTROS.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO (AGENDAMENTO) DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – FMS P. M. DE MADEIRO - Exercício Financeiro de 2012. As ocorrências identificadas não foram suficientemente sanadas, sendo algumas de relevantes e/ou de natureza grave, implicando no julgamento de regularidade com ressalvas. *Decisão unânime.*

Síntese das Ocorrências Remanescentes: ausência de licitação em razão de fragmentação do objeto.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 05), o contraditório da II e III DFAM (peças 38 e 49), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 59), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com o parecer ministerial, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 73).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, pela não aplicação de multa ao gestor nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 73).

DAS COMUNICAÇÕES

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, pela comunicação à Procuradoria Geral de Justiça do teor da decisão desta Corte, referente à Prefeitura, Fundos e Câmara do parecer ministerial e dos relatórios das divisões técnicas desta Corte, para as providências cabíveis necessárias, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 73).

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, unânime, pela comunicação ao Promotor de Justiça da Comarca para que adote as providências que entender cabíveis em relação às irregularidades constatadas na Prefeitura Municipal, Fundos e Câmara, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 73).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (não votou neste processo por ausência no momento do relato), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, e o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (votou em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Junior.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 03 de maio de 2017.

(Assinado digitalmente)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente

(Assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

(Assinado digitalmente)

Procurador José Araújo Pinheiro Junior
Representante do MPC

ACÓRDÃO Nº 1210/17

DECISÃO Nº 246/17

PROCESSO: TC/52917/2012

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO (AGENDAMENTO) DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – FMS P. M. DE MADEIRO - Exercício Financeiro de 2012.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RESPONSÁVEL: VALDEMIR SILVA NUNES - DE: 11/11/12 À 16/12/12 E 22/12/12 À 31/12/12.

ADVOGADO: WYTTALO VERAS DE ALMEIDA – OAB/PI Nº 10.837 E OUTRO (PEÇA 67, FLS 02).

PROCESSOS APENSADOS: TC-E-046956/2012 - DENÚNCIA ALEGANDO RETENÇÃO INDEVIDA DE VALORES DOS EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS; RETENÇÃO INDEVIDA DOS SALÁRIOS DOS SERVIDORES DESDE JULHO DO CORRENTE EXERCÍCIO; SAQUE ILEGAL E INDEVIDO DOS VALORES REPASSADOS PELO PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA; DESCONTO E NÃO REPASSE DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇOS E CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DOS SERVIDORES PARA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E PREVIDÊNCIA SOCIAL, RESPECTIVAMENTE. DENUNCIANTE: FRANCISCO DAS CHAGAS DE ALMEIDA LIARTE (VEREADOR), DENUNCIADO: VALDEMIR SILVA NUNES (PREFEITO ATUAL DO MUNICÍPIO DE MADEIRO); TC-E-047140/2012 - DENÚNCIA REQUERENDO O BLOQUEIO DAS CONTAS DO MUNICÍPIO E ALEGA: 1) FALTA DE COLABORAÇÃO DO GESTOR NA DISPONIBILIZAÇÃO DAS INFORMAÇÕES À EQUIPE DE TRANSIÇÃO; 2) ATRASO NO REPASSE DO DUODÉCIMO PARA A CÂMARA; 3) ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS DOS SERVIDORES; 4) DÉBITOS: PREVIDENCIÁRIOS, AGESPISA E ELETROBRÁS; 5) SERVIÇOS PÚBLICOS ESSENCIAIS PARALISADOS. DENUNCIANTE: JOSÉ CASIMIRO DE ARAÚJO NETO (PREFEITO ELEITO), ADVOGADOS: MÁRVIO MARCONI DE SIQUEIRA NUNES - OAB/PI Nº 4.703 E OUTRO (PROCURAÇÃO À PEÇA 0, FLS. 14), DENUNCIADO: VALDEMIR SILVA NUNES (PREFEITO ATUAL DO MUNICÍPIO DE MADEIRO); TC/02452/2013 - REPRESENTAÇÃO INFORMANDO FALTA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DA EX-PREFEITA REFERENTE A “IRREGULARIDADES NO CONVÊNIO CELEBRADO JUNTO COM A CODEVASF, DE Nº 7.93.07.0218/00), POSTO QUE O MUNICÍPIO RECEBEU A 1ª PARCELA NO VALOR DE R\$ 76.000,00 (SETENTA E SEIS MIL REAIS), PARA REALIZAÇÃO DA IMPLANTAÇÃO DE INFRA-ESTRUTURA NO MUNICÍPIO DE MADEIRO - PI, SÓ QUE A EX-GESTORA NUNCA APRESENTOU A EXECUÇÃO DO CONVÊNIO E NEM DEVIDA PRESTAÇÃO DE CONTAS”, EXERCÍCIO DE 2012. REPRESENTANTE: JOSÉ CASIMIRO DE ARAÚJO NETO (ATUAL PREFEITO DE MADEIRO), REPRESENTADA: MARIA REGINA QUEIROZ DE ALMEIDA (EX-GESTORA DO MUNICÍPIO DE



MADEIRO); TC-E-048602/2012 - REPRESENTAÇÃO NOTICIANDO POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM CONVÊNIO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E A P.M. DE MADEIRO. REPRESENTANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ - TCE/PI, REPRESENTADO: VALDEMIR SILVA NUNES (PREFEITO). OBS: PROCESSO JUGLADO NA SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA Nº 018 DE 03/06/2015, DECISÃO Nº 266/15 (PEÇA 12), ACÓRDÃO Nº 926 (PEÇA 13) PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO TCE- PI Nº 151/15 (PÁG. 15) DE 13/08/2015; TC/018294/2013 - REPRESENTAÇÃO NOTICIANDO SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL EM FACE DE NÃO TER SIDO FEITA A TRANSIÇÃO GOVERNAMENTAL E DE TER SIDO CONTRAÍDA DÍVIDA DIANTE DA AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE SALÁRIOS. REPRESENTANTE: JOSÉ CASSIMIRO DE ARAÚJO NETO (PREFEITO) REPRESENTADA: MARIA REGINA QUEIROZ DE ALMEIDA (EX-PREFEITA). RESPONSÁVEIS: MARIA REGINA QUEIROZ DE ALMEIDA (PREFEITA) E OUTROS.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO (AGENDAMENTO) DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – FMS P. M. DE MADEIRO - Exercício Financeiro de 2012. As ocorrências identificadas não foram suficientemente sanadas, sendo algumas de relevantes e/ou de natureza grave, implicando no julgamento de irregularidade. Aplicação de multa ao gestor. Decisão unânime.

Síntese das Ocorrências Remanescentes: ausência de prestação de contas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (Peça 05), o contraditório da II e III DFAM (Peças 38 e 49), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 59), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com o parecer ministerial, pelo julgamento de irregularidade, com esteio no art. 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 73).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, com fundamento no art. 79, I, II, VII, VIII e IX, da mesma lei, pela aplicação de multa ao Sr. Valdemir Silva Nunes no valor correspondente a 800 UFR-PI, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 73).

DAS COMUNICAÇÕES

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, pela comunicação à Procuradoria Geral de Justiça do teor da decisão desta Corte, referente à Prefeitura, Fundos e Câmara do parecer ministerial e dos relatórios das divisões técnicas desta Corte, para as providências cabíveis necessárias, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 73).

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, unânime, pela comunicação ao Promotor de Justiça da Comarca para que adote as providências que entender cabíveis em relação às irregularidades constatadas na Prefeitura Municipal, Fundos e Câmara, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 73).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (não votou neste processo por ausência no momento do relato), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, e o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (votou em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Junior.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 03 de maio de 2017.

(Assinado digitalmente)
Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente

(Assinado digitalmente)
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

(Assinado digitalmente)
Procurador José Araújo Pinheiro Junior
Representante do MPC



ACÓRDÃO Nº 1206/17

DECISÃO Nº 246/17

PROCESSO: TC/52917/2012

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO (AGENDAMENTO) DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO – FUNDEB P. M. DE MADEIRO - Exercício Financeiro de 2012

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RESPONSÁVEL: KARLA PATRÍCIA MESSIAS PEREIRA - DE: 01/01 A 10/11 E 17 A 21/12/2012.

PROCESSOS APENSADOS: TC-E-046956/2012 - DENÚNCIA ALEGANDO RETENÇÃO INDEVIDA DE VALORES DOS EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS; RETENÇÃO INDEVIDA DOS SALÁRIOS DOS SERVIDORES DESDE JULHO DO CORRENTE EXERCÍCIO; SAQUE ILEGAL E INDEVIDO DOS VALORES REPASSADOS PELO PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA; DESCONTO E NÃO REPASSE DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇOS E CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DOS SERVIDORES PARA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E PREVIDÊNCIA SOCIAL, RESPECTIVAMENTE. DENUNCIANTE: FRANCISCO DAS CHAGAS DE ALMEIDA LIARTE (VEREADOR), DENUNCIADO: VALDEMIR SILVA NUNES (PREFEITO ATUAL DO MUNICÍPIO DE MADEIRO); TC-E-047140/2012 - DENÚNCIA REQUERENDO O BLOQUEIO DAS CONTAS DO MUNICÍPIO E ALEGA: 1) FALTA DE COLABORAÇÃO DO GESTOR NA DISPONIBILIZAÇÃO DAS INFORMAÇÕES À EQUIPE DE TRANSIÇÃO; 2) ATRASO NO REPASSE DO DUODÉCIMO PARA A CÂMARA; 3) ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS DOS SERVIDORES; 4) DÉBITOS: PREVIDENCIÁRIOS, AGESPISA E ELETROBRÁS; 5) SERVIÇOS PÚBLICOS ESSENCIAIS PARALISADOS. DENUNCIANTE: JOSÉ CASIMIRO DE ARAÚJO NETO (PREFEITO ELEITO), ADVOGADOS: MÁRVIO MARCONI DE SIQUEIRA NUNES - OAB/PI Nº 4.703 E OUTRO (PROCURAÇÃO À PEÇA 0, FLS. 14), DENUNCIADO: VALDEMIR SILVA NUNES (PREFEITO ATUAL DO MUNICÍPIO DE MADEIRO); TC/02452/2013 - REPRESENTAÇÃO INFORMANDO FALTA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DA EX-PREFEITA REFERENTE A “IRREGULARIDADES NO CONVÊNIO CELEBRADO JUNTO COM A CODEVASF, DE Nº 7.93.07.0218/00), POSTO QUE O MUNICÍPIO RECEBEU A 1ª PARCELA NO VALOR DE R\$ 76.000,00 (SETENTA E SEIS MIL REAIS), PARA REALIZAÇÃO DA IMPLANTAÇÃO DE INFRA-ESTRUTURA NO MUNICÍPIO DE MADEIRO - PI, SÓ QUE A EX-GESTORA NUNCA APRESENTOU A EXECUÇÃO DO CONVÊNIO E NEM DEVIDA PRESTAÇÃO DE CONTAS”, EXERCÍCIO DE 2012. REPRESENTANTE: JOSÉ CASIMIRO DE ARAÚJO NETO (ATUAL PREFEITO DE MADEIRO), REPRESENTADA: MARIA REGINA QUEIROZ DE ALMEIDA (EX-GESTORA DO MUNICÍPIO DE MADEIRO); TC-E-048602/2012 - REPRESENTAÇÃO NOTICIANDO POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM CONVÊNIO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E A P.M. DE MADEIRO. REPRESENTANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ - TCE/PI, REPRESENTADO: VALDEMIR SILVA NUNES (PREFEITO). OBS: PROCESSO JUGLADO NA SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA Nº 018 DE 03/06/2015, DECISÃO Nº 266/15 (PEÇA 12), ACÓRDÃO Nº 926 (PEÇA 13) PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO TCE- PI Nº 151/15 (PÁG. 15) DE 13/08/2015; TC/018294/2013 - REPRESENTAÇÃO NOTICIANDO SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL EM FACE DE NÃO TER SIDO FEITA A TRANSIÇÃO GOVERNAMENTAL E DE TER SIDO CONTRAÍDA DÍVIDA DIANTE DA AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE SALÁRIOS. REPRESENTANTE: JOSÉ CASIMIRO DE ARAÚJO NETO (PREFEITO) REPRESENTADA: MARIA REGINA QUEIROZ DE ALMEIDA (EX-PREFEITA). RESPONSÁVEIS: MARIA REGINA QUEIROZ DE ALMEIDA (PREFEITA) E OUTROS.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO (AGENDAMENTO) DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO – FUNDEB P. M. DE MADEIRO - Exercício Financeiro de 2012. As ocorrências identificadas não foram suficientemente sanadas, sendo algumas de relevantes e/ou de natureza grave, implicando no julgamento de regularidade com ressalvas. Decisão unânime.

Síntese das Ocorrências Remanescentes: ausência de prestação de contas mensal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 05), o contraditório da II e III DFAM (peças 38 e 49), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 59), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer ministerial, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 73).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, pela **não aplicação de multa ao gestor** nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 73).

DAS COMUNICAÇÕES

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, pela comunicação à Procuradoria Geral de Justiça do teor da decisão desta Corte, referente à Prefeitura, Fundos e Câmara do parecer ministerial e dos relatórios das divisões técnicas desta Corte, para as providências cabíveis necessárias, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 73).

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, unânime, pela comunicação ao Promotor de Justiça da Comarca para que adote as providências que entender cabíveis em relação às irregularidades constatadas na Prefeitura Municipal, Fundos e Câmara, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 73).



Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (não votou neste processo por ausência no momento do relato), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, e o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (votou em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Junior.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 03 de maio de 2017.

(Assinado digitalmente)
Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente

(Assinado digitalmente)
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

(Assinado digitalmente)
Procurador José Araújo Pinheiro Junior
Representante do MPC

ACÓRDÃO Nº 1207/17

DECISÃO Nº 246/17

PROCESSO: TC/52917/2012

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO (AGENDAMENTO) DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO – FUNDEB P. M. DE MADEIRO - Exercício Financeiro de 2012

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RESPONSÁVEL: VALDEMIR SILVA NUNES - DE: 11/11/12 À 16/12/12 E 22/12/12 À 31/12/12.

ADVOGADO: WYTTALO VERAS DE ALMEIDA – OAB/PI Nº 10.837 E OUTRO (PEÇA 67, FLS 02).

PROCESSOS APENSADOS: TC-E-046956/2012 - DENÚNCIA ALEGANDO RETENÇÃO INDEVIDA DE VALORES DOS EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS; RETENÇÃO INDEVIDA DOS SALÁRIOS DOS SERVIDORES DESDE JULHO DO CORRENTE EXERCÍCIO; SAQUE ILEGAL E INDEVIDO DOS VALORES REPASSADOS PELO PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA; DESCONTO E NÃO REPASSE DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇOS E CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DOS SERVIDORES PARA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E PREVIDÊNCIA SOCIAL, RESPECTIVAMENTE. DENUNCIANTE: FRANCISCO DAS CHAGAS DE ALMEIDA LIARTE (VEREADOR), DENUNCIADO: VALDEMIR SILVA NUNES (PREFEITO ATUAL DO MUNICÍPIO DE MADEIRO); TC-E-047140/2012 - DENÚNCIA REQUERENDO O BLOQUEIO DAS CONTAS DO MUNICÍPIO E ALEGA: 1) FALTA DE COLABORAÇÃO DO GESTOR NA DISPONIBILIZAÇÃO DAS INFORMAÇÕES À EQUIPE DE TRANSIÇÃO; 2) ATRASO NO REPASSE DO DUODÉCIMO PARA A CÂMARA; 3) ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS DOS SERVIDORES; 4) DÉBITOS: PREVIDENCIÁRIOS, AGESPISA E ELETROBRÁS; 5) SERVIÇOS PÚBLICOS ESSENCIAIS PARALISADOS. DENUNCIANTE: JOSÉ CASIMIRO DE ARAÚJO NETO (PREFEITO ELEITO), ADVOGADOS: MÁRVIO MARCONI DE SIQUEIRA NUNES - OAB/PI Nº 4.703 E OUTRO (PROCURAÇÃO À PEÇA 0, FLS. 14), DENUNCIADO: VALDEMIR SILVA NUNES (PREFEITO ATUAL DO MUNICÍPIO DE MADEIRO); TC/02452/2013 - REPRESENTAÇÃO INFORMANDO FALTA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DA EX-PREFEITA REFERENTE A “IRREGULARIDADES NO CONVÊNIO CELEBRADO JUNTO COM A CODEVASF, DE Nº 7.93.07.0218/00), POSTO QUE O MUNICÍPIO RECEBEU A 1ª PARCELA NO VALOR DE R\$ 76.000,00 (SETENTA E SEIS MIL REAIS), PARA REALIZAÇÃO DA IMPLANTAÇÃO DE INFRA-ESTRUTURA NO MUNICÍPIO DE MADEIRO - PI, SÓ QUE A EX-GESTORA NUNCA APRESENTOU A EXECUÇÃO DO CONVÊNIO E NEM DEVIDA PRESTAÇÃO DE CONTAS”, EXERCÍCIO DE 2012. REPRESENTANTE: JOSÉ CASIMIRO DE ARAÚJO NETO (ATUAL PREFEITO DE MADEIRO), REPRESENTADA: MARIA REGINA QUEIROZ DE ALMEIDA (EX-GESTORA DO MUNICÍPIO DE MADEIRO); TC-E-048602/2012 - REPRESENTAÇÃO NOTICIANDO POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM CONVÊNIO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E A P.M. DE MADEIRO. REPRESENTANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ - TCE/PI, REPRESENTADO: VALDEMIR SILVA NUNES (PREFEITO). OBS: PROCESSO JUGLADO NA SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA Nº 018 DE 03/06/2015, DECISÃO Nº 266/15 (PEÇA 12), ACÓRDÃO Nº 926 (PEÇA 13) PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO TCE- PI Nº 151/15 (PÁG. 15) DE 13/08/2015; TC/018294/2013 - REPRESENTAÇÃO NOTICIANDO SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL EM FACE DE NÃO TER SIDO FEITA A TRANSIÇÃO GOVERNAMENTAL E DE TER SIDO CONTRAÍDA DÍVIDA DIANTE DA AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE SALÁRIOS. REPRESENTANTE: JOSÉ CASIMIRO DE ARAÚJO NETO (PREFEITO) REPRESENTADA: MARIA REGINA QUEIROZ DE ALMEIDA (EX-PREFEITA). RESPONSÁVEIS: MARIA REGINA QUEIROZ DE ALMEIDA (PREFEITA) E OUTROS.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO (AGENDAMENTO) DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO – FUNDEB P. M. DE MADEIRO - Exercício Financeiro de 2012. As ocorrências identificadas não foram suficientemente sanadas, sendo algumas de relevantes e/ou de natureza grave, implicando no julgamento de **irregularidade**. Aplicação de **multa** ao gestor. Decisão **unânime**.



Síntese das Ocorrências Remanescentes: ausência de prestação de contas em relação aos períodos de 11/11 a 16/12/2012 e 22/12 a 31/12/2012.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (Peça 05), o contraditório da II e III DFAM (Peças 38 e 49), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 59), decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com o parecer ministerial, pelo julgamento de irregularidade, com esteio no art. 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 73).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, com fundamento no art. 79, I, II, VII, VIII e IX, da mesma lei, pela aplicação de multa ao Sr. Valdemir Silva Nunes no valor correspondente a 1.000 UFR-PI, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 73).

DAS COMUNICAÇÕES

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, pela comunicação à Procuradoria Geral de Justiça do teor da decisão desta Corte, referente à Prefeitura, Fundos e Câmara do parecer ministerial e dos relatórios das divisões técnicas desta Corte, para as providências cabíveis necessárias, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 73).

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, unânime, pela comunicação ao Promotor de Justiça da Comarca para que adote as providências que entender cabíveis em relação às irregularidades constatadas na Prefeitura Municipal, Fundos e Câmara, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 73).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (não votou neste processo por ausência no momento do relato), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, e o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (votou em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Junior.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 03 de maio de 2017.

(Assinado digitalmente)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente

(Assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

(Assinado digitalmente)

Procurador José Araújo Pinheiro Junior
Representante do MPC

ACÓRDÃO Nº 1204/17

DECISÃO Nº 246/17

PROCESSO: TC/52917/2012

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO (AGENDAMENTO) P. M. DE MADEIRO - Exercício Financeiro de 2012

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RESPONSÁVEL: MARIA REGINA QUEIROZ DE ALMEIDA - PREFEITA. DE: 01/01/12 A 10/11/12 E 17/12/12 À 21/12/12

ADVOGADO(S): RENILSON NOLÊTO DOS SANTOS - OAB/PI Nº 8375 E OUTROS (PEÇA 46, FLS. 09). **PROCESSOS APENSADOS:** TC-E-046956/2012 - DENÚNCIA ALEGANDO RETENÇÃO INDEVIDA DE VALORES DOS EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS; RETENÇÃO INDEVIDA DOS SALÁRIOS DOS SERVIDORES DESDE JULHO DO CORRENTE EXERCÍCIO; SAQUE ILEGAL E INDEVIDO DOS VALORES REPASSADOS PELO PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA; DESCONTO E NÃO REPASSE DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇOS E CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DOS SERVIDORES PARA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E PREVIDÊNCIA SOCIAL, RESPECTIVAMENTE. DENUNCIANTE: FRANCISCO DAS CHAGAS DE ALMEIDA LIARTE (VEREADOR), DENUNCIADO: VALDEMIR SILVA NUNES (PREFEITO ATUAL DO MUNICÍPIO DE MADEIRO); TC-E-047140/2012 - DENÚNCIA REQUERENDO O BLOQUEIO DAS CONTAS DO MUNICÍPIO E ALEGA: 1) FALTA DE COLABORAÇÃO DO GESTOR NA DISPONIBILIZAÇÃO DAS INFORMAÇÕES À EQUIPE DE TRANSIÇÃO; 2) ATRASO NO REPASSE DO DUODÉCIMO PARA A CÂMARA; 3) ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS DOS SERVIDORES; 4) DÉBITOS: PREVIDENCIÁRIOS, AGESPISA E ELETROBRÁS; 5) SERVIÇOS PÚBLICOS ESSENCIAIS PARALISADOS. DENUNCIANTE: JOSÉ CASIMIRO DE ARAÚJO NETO (PREFEITO ELEITO), ADVOGADOS: MÁRVIO MARCONI DE SIQUEIRA NUNES - OAB/PI Nº 4.703 E OUTRO (PROCURAÇÃO À PEÇA 0, FLS. 14), DENUNCIADO: VALDEMIR SILVA NUNES (PREFEITO ATUAL DO MUNICÍPIO DE MADEIRO); TC/02452/2013 - REPRESENTAÇÃO INFORMANDO FALTA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DA EX-PREFEITA



REFERENTE A “IRREGULARIDADES NO CONVÊNIO CELEBRADO JUNTO COM A CODEVASF, DE Nº 7.93.07.0218/00), POSTO QUE O MUNICÍPIO RECEBEU A 1ª PARCELA NO VALOR DE R\$ 76.000,00 (SETENTA E SEIS MIL REAIS), PARA REALIZAÇÃO DA IMPLANTAÇÃO DE INFRA-ESTRUTURA NO MUNICÍPIO DE MADEIRO - PI, SÓ QUE A EX-GESTORA NUNCA APRESENTOU A EXECUÇÃO DO CONVÊNIO E NEM DEVIDA PRESTAÇÃO DE CONTAS”, EXERCÍCIO DE 2012. REPRESENTANTE: JOSÉ CASIMIRO DE ARAÚJO NETO (ATUAL PREFEITO DE MADEIRO), REPRESENTADA: MARIA REGINA QUEIROZ DE ALMEIDA (EX-GESTORA DO MUNICÍPIO DE MADEIRO); TC-E-048602/2012 - REPRESENTAÇÃO NOTICIANDO POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM CONVÊNIO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E A P.M. DE MADEIRO. REPRESENTANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ - TCE/PI, REPRESENTADO: VALDEMIR SILVA NUNES (PREFEITO). OBS: PROCESSO JUGLADO NA SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA Nº 018 DE 03/06/2015, DECISÃO Nº 266/15 (PEÇA 12), ACÓRDÃO Nº 926 (PEÇA 13) PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO TCE- PI Nº 151/15 (PÁG. 15) DE 13/08/2015; TC/018294/2013 - REPRESENTAÇÃO NOTICIANDO SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL EM FACE DE NÃO TER SIDO FEITA A TRANSIÇÃO GOVERNAMENTAL E DE TER SIDO CONTRAÍDA DÍVIDA DIANTE DA AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE SALÁRIOS. REPRESENTANTE: JOSÉ CASSIMIRO DE ARAÚJO NETO (PREFEITO) REPRESENTADA: MARIA REGINA QUEIROZ DE ALMEIDA (EX-PREFEITA). RESPONSÁVEIS: MARIA REGINA QUEIROZ DE ALMEIDA (PREFEITA) E OUTROS.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO (AGENDAMENTO) P. M. DE MADEIRO - Exercício Financeiro de 2012. *As ocorrências identificadas não foram suficientemente sanadas, sendo algumas de relevantes e/ou de natureza grave, implicando no julgamento de irregularidade. Aplicação de multa e imputação de débito ao gestor. Decisão unânime.*

Síntese das Ocorrências Remanescentes: Prestações de contas mensais enviadas intempestivamente; Não envio de peças exigidas pela Resolução TCE/PI nº 905/09; Despesas realizadas sem licitação; Ausência de registro contábil;

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 05), o contraditório da II e III DFAM (peças 38 e 49), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 59), decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com o parecer Ministerial, pelo julgamento de irregularidade, com esteio no art. 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 73).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, com esteio no art. 79, I, II, VII, VIII e IX, do mesmo diploma legal, pela aplicação de **multa** a Sr^a. **Maria Regina Queiroz de Almeida** no valor correspondente a **8.000 UFR-PI**, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 73).

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, **unânime**, pela **imputação de débito** à Sra. Maria Regina Queiroz de Almeida, **no valor de R\$ 795.319,33**, em razão da ausência de documentação referente à realização de despesas devidamente liquidadas, correspondentes às saídas dos recursos apontados no relatório das operações bancárias à fl. 02 da peça 40 deste TC/52917/2012, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 73).

DAS COMUNICAÇÕES

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, pela comunicação à Procuradoria Geral de Justiça do teor da decisão desta Corte, referente à Prefeitura, Fundos e Câmara do parecer ministerial e dos relatórios das divisões técnicas desta Corte, para as providências cabíveis necessárias, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 73).

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, unânime, pela comunicação ao Promotor de Justiça da Comarca para que adote as providências que entender cabíveis em relação às irregularidades constatadas na Prefeitura Municipal, Fundos e Câmara, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 73).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (não votou neste processo por ausência no momento do relato), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, e o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (votou em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Junior.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 03 de maio de 2017.

(Assinado digitalmente)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente

(Assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

(Assinado digitalmente)

Procurador José Araújo Pinheiro Junior
Representante do MPC



ACÓRDÃO Nº 1205/17

DECISÃO Nº 246/17

PROCESSO: TC/52917/2012

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO (AGENDAMENTO) P. M. DE MADEIRO - Exercício Financeiro de 2012

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RESPONSÁVEL: VALDEMIR SILVA NUNES – PREFEITO - 11/11 A 16/12/2012 E 22/12 A 31/12/2012.

ADVOGADO(S): WYTTALO VERAS DE ALMEIDA - OAB/PI Nº 10.837 E OUTRO (PEÇA 67, FLS. 02). **PROCESSOS APENSADOS:** TC-E-046956/2012 - DENÚNCIA ALEGANDO RETENÇÃO INDEVIDA DE VALORES DOS EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS; RETENÇÃO INDEVIDA DOS SALÁRIOS DOS SERVIDORES DESDE JULHO DO CORRENTE EXERCÍCIO; SAQUE ILEGAL E INDEVIDO DOS VALORES REPASSADOS PELO PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA; DESCONTO E NÃO REPASSE DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇOS E CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DOS SERVIDORES PARA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E PREVIDÊNCIA SOCIAL, RESPECTIVAMENTE. DENUNCIANTE: FRANCISCO DAS CHAGAS DE ALMEIDA LIARTE (VEREADOR), DENUNCIADO: VALDEMIR SILVA NUNES (PREFEITO ATUAL DO MUNICÍPIO DE MADEIRO); TC-E-047140/2012 - DENÚNCIA REQUERENDO O BLOQUEIO DAS CONTAS DO MUNICÍPIO E ALEGA: 1) FALTA DE COLABORAÇÃO DO GESTOR NA DISPONIBILIZAÇÃO DAS INFORMAÇÕES À EQUIPE DE TRANSIÇÃO; 2) ATRASO NO REPASSE DO DUODÉCIMO PARA A CÂMARA; 3) ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS DOS SERVIDORES; 4) DÉBITOS: PREVIDENCIÁRIOS, AGESPISA E ELETROBRÁS; 5) SERVIÇOS PÚBLICOS ESSENCIAIS PARALISADOS. DENUNCIANTE: JOSÉ CASIMIRO DE ARAÚJO NETO (PREFEITO ELEITO), ADVOGADOS: MÁRVIO MARCONI DE SIQUEIRA NUNES - OAB/PI Nº 4.703 E OUTRO (PROCURAÇÃO À PEÇA 0, FLS. 14), DENUNCIADO: VALDEMIR SILVA NUNES (PREFEITO ATUAL DO MUNICÍPIO DE MADEIRO); TC/02452/2013 - REPRESENTAÇÃO INFORMANDO FALTA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DA EX-PREFEITA REFERENTE A “IRREGULARIDADES NO CONVÊNIO CELEBRADO JUNTO COM A CODEVASF, DE Nº 7.93.07.0218/00), POSTO QUE O MUNICÍPIO RECEBEU A 1ª PARCELA NO VALOR DE R\$ 76.000,00 (SETENTA E SEIS MIL REAIS), PARA REALIZAÇÃO DA IMPLANTAÇÃO DE INFRA-ESTRUTURA NO MUNICÍPIO DE MADEIRO - PI, SÓ QUE A EX-GESTORA NUNCA APRESENTOU A EXECUÇÃO DO CONVÊNIO E NEM DEVIDA PRESTAÇÃO DE CONTAS”, EXERCÍCIO DE 2012. REPRESENTANTE: JOSÉ CASIMIRO DE ARAÚJO NETO (ATUAL PREFEITO DE MADEIRO), REPRESENTADA: MARIA REGINA QUEIROZ DE ALMEIDA (EX-GESTORA DO MUNICÍPIO DE MADEIRO); TC-E-048602/2012 - REPRESENTAÇÃO NOTICIANDO POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM CONVÊNIO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E A P.M. DE MADEIRO. REPRESENTANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ - TCE/PI, REPRESENTADO: VALDEMIR SILVA NUNES (PREFEITO). OBS: PROCESSO JUGLADO NA SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA Nº 018 DE 03/06/2015, DECISÃO Nº 266/15 (PEÇA 12), ACÓRDÃO Nº 926 (PEÇA 13) PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO TCE- PI Nº 151/15 (PÁG. 15) DE 13/08/2015; TC/018294/2013 - REPRESENTAÇÃO NOTICIANDO SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL EM FACE DE NÃO TER SIDO FEITA A TRANSIÇÃO GOVERNAMENTAL E DE TER SIDO CONTRAÍDA DÍVIDA DIANTE DA AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE SALÁRIOS. REPRESENTANTE: JOSÉ CASSIMIRO DE ARAÚJO NETO (PREFEITO) REPRESENTADA: MARIA REGINA QUEIROZ DE ALMEIDA (EX-PREFEITA). RESPONSÁVEIS: MARIA REGINA QUEIROZ DE ALMEIDA (PREFEITA) E OUTROS.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO (AGENDAMENTO) P. M. DE MADEIRO - Exercício Financeiro de 2012. As ocorrências identificadas não foram suficientemente sanadas, sendo algumas de relevantes e/ou de natureza grave, implicando no julgamento de **irregularidade**. Aplicação de **multa e imputação de débito** ao gestor. **Decisão unânime.**

Síntese das Ocorrências Remanescentes: Não envio de prestação de contas mensal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 05), o contraditório da II e III DFAM (peças 38 e 49), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 59), decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer Ministerial, pelo julgamento de **irregularidade**, com esteio no art. 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 73).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, com fundamento no art. 79, I, II, VII, VIII e IX, da mesma lei, pela aplicação de **multa** ao Sr. **Valdemir Silva Nunes** no valor correspondente a **5.000 UFR-PI**, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 73).

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, **unânime**, ainda, **débito no valor de R\$ 1.221.408,22** (um milhão, duzentos e vinte e um mil, quatrocentos e oito reais e vinte e dois centavos), em razão da ausência de prestação de contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 73)

DAS COMUNICAÇÕES

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, pela comunicação à Procuradoria Geral de Justiça do teor da decisão desta Corte, referente à Prefeitura, Fundos e Câmara do parecer ministerial e dos relatórios das divisões técnicas desta Corte, para as providências cabíveis necessárias, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 73).



Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, unânime, pela comunicação ao Promotor de Justiça da Comarca para que adote as providências que entender cabíveis em relação às irregularidades constatadas na Prefeitura Municipal, Fundos e Câmara, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 73).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (não votou neste processo por ausência no momento do relato), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, e o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (votou em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Junior.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 03 de maio de 2017.

(Assinado digitalmente)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente

(Assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

(Assinado digitalmente)

Procurador José Araújo Pinheiro Junior
Representante do MPC

PARECER PRÉVIO Nº 143/17

DECISÃO Nº 246/17

PROCESSO: TC/52917/2012

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO (AGENDAMENTO) P. M. DE MADEIRO - Exercício Financeiro de 2012

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RESPONSÁVEL: MARIA REGINA QUEIROZ DE ALMEIDA – PREFEITA - 01/01/12 A 10/11/12 E 17/12/12 A 21/12/12.

ADVOGADO(S): RENILSON NOLÊTO DOS SANTOS - OAB/PI Nº 8375 E OUTROS (PEÇA 46, FLS. 09).

PROCESSOS APENSADOS: TC-E-046956/2012 - DENÚNCIA ALEGANDO RETENÇÃO INDEVIDA DE VALORES DOS EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS; RETENÇÃO INDEVIDA DOS SALÁRIOS DOS SERVIDORES DESDE JULHO DO CORRENTE EXERCÍCIO; SAQUE ILEGAL E INDEVIDO DOS VALORES REPASSADOS PELO PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA; DESCONTO E NÃO REPASSE DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇOS E CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DOS SERVIDORES PARA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E PREVIDÊNCIA SOCIAL, RESPECTIVAMENTE. DENUNCIANTE: FRANCISCO DAS CHAGAS DE ALMEIDA LIARTE (VEREADOR), DENUNCIADO: VALDEMIR SILVA NUNES (PREFEITO ATUAL DO MUNICÍPIO DE MADEIRO); TC-E-047140/2012 - DENÚNCIA REQUERENDO O BLOQUEIO DAS CONTAS DO MUNICÍPIO E ALEGA: 1) FALTA DE COLABORAÇÃO DO GESTOR NA DISPONIBILIZAÇÃO DAS INFORMAÇÕES À EQUIPE DE TRANSIÇÃO; 2) ATRASO NO REPASSE DO DUODÉCIMO PARA A CÂMARA; 3) ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS DOS SERVIDORES; 4) DÉBITOS: PREVIDENCIÁRIOS, AGESPISA E ELETROBRÁS; 5) SERVIÇOS PÚBLICOS ESSENCIAIS PARALISADOS. DENUNCIANTE: JOSÉ CASIMIRO DE ARAÚJO NETO (PREFEITO ELEITO), ADVOGADOS: MÁRVIO MARCONI DE SIQUEIRA NUNES - OAB/PI Nº 4.703 E OUTRO (PROCURAÇÃO À PEÇA 0, FLS. 14), DENUNCIADO: VALDEMIR SILVA NUNES (PREFEITO ATUAL DO MUNICÍPIO DE MADEIRO); TC/02452/2013 - REPRESENTAÇÃO INFORMANDO FALTA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DA EX-PREFEITA REFERENTE A “IRREGULARIDADES NO CONVÊNIO CELEBRADO JUNTO COM A CODEVASF, DE Nº 7.93.07.0218/00), POSTO QUE O MUNICÍPIO RECEBEU A 1ª PARCELA NO VALOR DE R\$ 76.000,00 (SETENTA E SEIS MIL REAIS), PARA REALIZAÇÃO DA IMPLANTAÇÃO DE INFRA-ESTRUTURA NO MUNICÍPIO DE MADEIRO - PI, SÓ QUE A EX-GESTORA NUNCA APRESENTOU A EXECUÇÃO DO CONVÊNIO E NEM DEVIDA PRESTAÇÃO DE CONTAS”, EXERCÍCIO DE 2012. REPRESENTANTE: JOSÉ CASIMIRO DE ARAÚJO NETO (ATUAL PREFEITO DE MADEIRO), REPRESENTADA: MARIA REGINA QUEIROZ DE ALMEIDA (EX-GESTORA DO MUNICÍPIO DE MADEIRO); TC-E-048602/2012 - REPRESENTAÇÃO NOTICIANDO POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM CONVÊNIO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E A P.M. DE MADEIRO. REPRESENTANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ - TCE/PI, REPRESENTADO: VALDEMIR SILVA NUNES (PREFEITO). OBS: PROCESSO JUGLADO NA SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA Nº 018 DE 03/06/2015, DECISÃO Nº 266/15 (PEÇA 12), ACÓRDÃO Nº 926 (PEÇA 13) PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO TCE- PI Nº 151/15 (PÁG. 15) DE 13/08/2015; TC/018294/2013 - REPRESENTAÇÃO NOTICIANDO SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL EM FACE DE NÃO TER SIDO FEITA A TRANSIÇÃO GOVERNAMENTAL E DE TER SIDO CONTRAÍDA DÍVIDA DIANTE DA AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE SALÁRIOS. REPRESENTANTE: JOSÉ CASIMIRO DE ARAÚJO NETO (PREFEITO) REPRESENTADA: MARIA REGINA QUEIROZ DE ALMEIDA (EX-PREFEITA). RESPONSÁVEIS: MARIA REGINA QUEIROZ DE ALMEIDA (PREFEITA) E OUTROS.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO (AGENDAMENTO) P. M. DE MADEIRO - Exercício Financeiro de 2012. As ocorrências apresentam óbices à



aprovação das contas de governo. Emissão de parecer prévio recomendado a reprovação. Decisão unânime.

Síntese das Ocorrências Remanescentes: Abertura de crédito suplementar sem prévia autorização legislativa; Ausência de prestação de contas anual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 05), o contraditório da II e III DFAM (peças 38 e 49), o parecer do Ministério Público de Contas (peças 59), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer Ministerial, pela emissão de parecer prévio recomendando a **reprovação**, com esteio no art. 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, §1º, da Constituição Estadual, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 73).

DAS COMUNICAÇÕES

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, pela comunicação à Procuradoria Geral de Justiça do teor da decisão desta Corte, referente à Prefeitura, Fundos e Câmara do parecer ministerial e dos relatórios das divisões técnicas desta Corte, para as providências cabíveis necessárias, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 73).

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, unânime, pela comunicação ao Promotor de Justiça da Comarca para que adote as providências que entender cabíveis em relação às irregularidades constatadas na Prefeitura Municipal, Fundos e Câmara, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 73).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (não votou neste processo por ausência no momento do relato), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, e o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (votou em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Junior.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 03 de maio de 2017.

(Assinado digitalmente)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente

(Assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

(Assinado digitalmente)

Procurador José Araújo Pinheiro Junior
Representante do MPC

PARECER PRÉVIO Nº 144/17

DECISÃO Nº 246/17

PROCESSO: TC/52917/2012

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO (AGENDAMENTO) P. M. DE MADEIRO - Exercício Financeiro de 2012

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RESPONSÁVEL: VALDEMIR SILVA NUNES – PREFEITO. DE: 11/11/12 À 16/12/12 E 22/12/12 A 31/12/2012.

ADVOGADO(S): WYTTALO VERAS DE ALMEIDA - OAB/PI Nº 10.837 E OUTRO (PEÇA 67, FLS. 02).

PROCESSOS APENSADOS: TC-E-046956/2012 - DENÚNCIA ALEGANDO RETENÇÃO INDEVIDA DE VALORES DOS EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS; RETENÇÃO INDEVIDA DOS SALÁRIOS DOS SERVIDORES DESDE JULHO DO CORRENTE EXERCÍCIO; SAQUE ILEGAL E INDEVIDO DOS VALORES REPASSADOS PELO PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA; DESCONTO E NÃO REPASSE DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇOS E CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DOS SERVIDORES PARA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E PREVIDÊNCIA SOCIAL, RESPECTIVAMENTE. DENUNCIANTE: FRANCISCO DAS CHAGAS DE ALMEIDA LIARTE (VEREADOR), DENUNCIADO: VALDEMIR SILVA NUNES (PREFEITO ATUAL DO MUNICÍPIO DE MADEIRO); TC-E-047140/2012 - DENÚNCIA REQUERENDO O BLOQUEIO DAS CONTAS DO MUNICÍPIO E ALEGA: 1) FALTA DE COLABORAÇÃO DO GESTOR NA DISPONIBILIZAÇÃO DAS INFORMAÇÕES À EQUIPE DE TRANSIÇÃO; 2) ATRASO NO REPASSE DO DUODÉCIMO PARA A CÂMARA; 3) ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS DOS SERVIDORES; 4) DÉBITOS: PREVIDENCIÁRIOS, AGESPISA E ELETROBRÁS; 5) SERVIÇOS PÚBLICOS ESSENCIAIS PARALISADOS. DENUNCIANTE: JOSÉ CASIMIRO DE ARAÚJO NETO (PREFEITO ELEITO), ADVOGADOS: MÁRVIO MARCONI DE SIQUEIRA NUNES - OAB/PI Nº 4.703 E OUTRO (PROCURAÇÃO À PEÇA 0, FLS. 14), DENUNCIADO: VALDEMIR SILVA NUNES (PREFEITO ATUAL DO MUNICÍPIO DE MADEIRO); TC/02452/2013 - REPRESENTAÇÃO INFORMANDO FALTA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DA EX-PREFEITA REFERENTE A "IRREGULARIDADES NO CONVÊNIO CELEBRADO JUNTO COM A CODEVASF, DE Nº 7.93.07.0218/00), POSTO QUE O MUNICÍPIO RECEBEU A 1ª PARCELA NO VALOR DE R\$ 76.000,00



(SETENTA E SEIS MIL REAIS), PARA REALIZAÇÃO DA IMPLANTAÇÃO DE INFRA-ESTRUTURA NO MUNICÍPIO DE MADEIRO - PI, SÓ QUE A EX-GESTORA NUNCA APRESENTOU A EXECUÇÃO DO CONVÊNIO E NEM DEVIDA PRESTAÇÃO DE CONTAS”, EXERCÍCIO DE 2012. REPRESENTANTE: JOSÉ CASIMIRO DE ARAÚJO NETO (ATUAL PREFEITO DE MADEIRO), REPRESENTADA: MARIA REGINA QUEIROZ DE ALMEIDA (EX-GESTORA DO MUNICÍPIO DE MADEIRO); TC-E-048602/2012 - REPRESENTAÇÃO NOTICIANDO POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM CONVÊNIO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E A P.M. DE MADEIRO. REPRESENTANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ - TCE/PI, REPRESENTADO: VALDEMIR SILVA NUNES (PREFEITO). OBS: PROCESSO JUGLADO NA SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA Nº 018 DE 03/06/2015, DECISÃO Nº 266/15 (PEÇA 12), ACÓRDÃO Nº 926 (PEÇA 13) PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO TCE- PI Nº 151/15 (PÁG. 15) DE 13/08/2015; TC/018294/2013 - REPRESENTAÇÃO NOTICIANDO SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL EM FACE DE NÃO TER SIDO FEITA A TRANSIÇÃO GOVERNAMENTAL E DE TER SIDO CONTRAÍDA DÍVIDA DIANTE DA AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE SALÁRIOS. REPRESENTANTE: JOSÉ CASSIMIRO DE ARAÚJO NETO (PREFEITO) REPRESENTADA: MARIA REGINA QUEIROZ DE ALMEIDA (EX-PREFEITA). RESPONSÁVEIS: MARIA REGINA QUEIROZ DE ALMEIDA (PREFEITA) E OUTROS.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO (AGENDAMENTO) P. M. DE MADEIRO - Exercício Financeiro de 2012. *As ocorrências apresentam óbices à aprovação das contas de governo. Emissão de parecer prévio recomendado a reprovação. Decisão unânime.*

Síntese das Ocorrências Remanescentes: Abertura de crédito suplementar sem prévia autorização legislativa; Ausência de prestação de contas anual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 05), o contraditório da II e III DFAM (peças 38 e 49), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 59), decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer Ministerial, pela emissão de parecer prévio recomendando a **reprovação**, com esteio no art. 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, §1º, da Constituição Estadual, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 73).

DAS COMUNICAÇÕES

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, pela comunicação à Procuradoria Geral de Justiça do teor da decisão desta Corte, referente à Prefeitura, Fundos e Câmara do parecer ministerial e dos relatórios das divisões técnicas desta Corte, para as providências cabíveis necessárias, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 73).

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, unânime, pela comunicação ao Promotor de Justiça da Comarca para que adote as providências que entender cabíveis em relação às irregularidades constatadas na Prefeitura Municipal, Fundos e Câmara, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 73).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (não votou neste processo por ausência no momento do relato), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, e o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (votou em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Junior.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 03 de maio de 2017.

(Assinado digitalmente)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente

(Assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

(Assinado digitalmente)

Procurador José Araújo Pinheiro Junior
Representante do MPC

ACÓRDÃO Nº 1206/17-A

DECISÃO Nº 246/17

PROCESSO: TC/52917/2012

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO - TC/018294/2013 – P.M DE MADEIRO – EXERCÍCIO 2012

OBJETO: REPRESENTAÇÃO NOTICIANDO SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL EM FACE DE NÃO TER SIDO FEITA A TRANSIÇÃO GOVERNAMENTAL E DE TER SIDO CONTRAÍDA DÍVIDA DIANTE DA AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE SALÁRIO

REPRESENTANTE: JOSÉ CASIMIRO DE ARAÚJO NETO.

REPRESENTADA: MARIA REGINA QUEIROZ DE ALMEIDA.



RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: MÁRVIO MARCONI DE SIQUEIRA NUNES - OAB/PI Nº 4.703 E OUTRO (PEÇA 64, FLS. 03).

PROCESSOS APENSADOS: TC-E-046956/2012 - DENÚNCIA ALEGANDO RETENÇÃO INDEVIDA DE VALORES DOS EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS; RETENÇÃO INDEVIDA DOS SALÁRIOS DOS SERVIDORES DESDE JULHO DO CORRENTE EXERCÍCIO; SAQUE ILEGAL E INDEVIDO DOS VALORES REPASSADOS PELO PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA; DESCONTO E NÃO REPASSE DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇOS E CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DOS SERVIDORES PARA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E PREVIDÊNCIA SOCIAL, RESPECTIVAMENTE. DENUNCIANTE: FRANCISCO DAS CHAGAS DE ALMEIDA LIARTE (VEREADOR), DENUNCIADO: VALDEMIR SILVA NUNES (PREFEITO ATUAL DO MUNICÍPIO DE MADEIRO); TC-E-047140/2012 - DENÚNCIA REQUERENDO O BLOQUEIO DAS CONTAS DO MUNICÍPIO E ALEGA: 1) FALTA DE COLABORAÇÃO DO GESTOR NA DISPONIBILIZAÇÃO DAS INFORMAÇÕES À EQUIPE DE TRANSIÇÃO; 2) ATRASO NO REPASSE DO DUODÉCIMO PARA A CÂMARA; 3) ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS DOS SERVIDORES; 4) DÉBITOS: PREVIDENCIÁRIOS, AGESPISA E ELETROBRÁS; 5) SERVIÇOS PÚBLICOS ESSENCIAIS PARALISADOS. DENUNCIANTE: JOSÉ CASIMIRO DE ARAÚJO NETO (PREFEITO ELEITO), ADVOGADOS: MÁRVIO MARCONI DE SIQUEIRA NUNES - OAB/PI Nº 4.703 E OUTRO (PROCURAÇÃO À PEÇA 0, FLS. 14), DENUNCIADO: VALDEMIR SILVA NUNES (PREFEITO ATUAL DO MUNICÍPIO DE MADEIRO); TC/02452/2013 - REPRESENTAÇÃO INFORMANDO FALTA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DA EX-PREFEITA REFERENTE A “IRREGULARIDADES NO CONVÊNIO CELEBRADO JUNTO COM A CODEVASF, DE Nº 7.93.07.0218/00), POSTO QUE O MUNICÍPIO RECEBEU A 1ª PARCELA NO VALOR DE R\$ 76.000,00 (SETENTA E SEIS MIL REAIS), PARA REALIZAÇÃO DA IMPLANTAÇÃO DE INFRA-ESTRUTURA NO MUNICÍPIO DE MADEIRO - PI, SÓ QUE A EX-GESTORA NUNCA APRESENTOU A EXECUÇÃO DO CONVÊNIO E NEM DEVIDA PRESTAÇÃO DE CONTAS”, EXERCÍCIO DE 2012. REPRESENTANTE: JOSÉ CASIMIRO DE ARAÚJO NETO (ATUAL PREFEITO DE MADEIRO), REPRESENTADA: MARIA REGINA QUEIROZ DE ALMEIDA (EX-GESTORA DO MUNICÍPIO DE MADEIRO); TC-E-048602/2012 - REPRESENTAÇÃO NOTICIANDO POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM CONVÊNIO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E A P.M. DE MADEIRO. REPRESENTANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ - TCE/PI, REPRESENTADO: VALDEMIR SILVA NUNES (PREFEITO). OBS: PROCESSO JUGLADO NA SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA Nº 018 DE 03/06/2015, DECISÃO Nº 266/15 (PEÇA 12), ACÓRDÃO Nº 926 (PEÇA 13) PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO TCE- PI Nº 151/15 (PÁG. 15) DE 13/08/2015; TC/018294/2013 - REPRESENTAÇÃO NOTICIANDO SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL EM FACE DE NÃO TER SIDO FEITA A TRANSIÇÃO GOVERNAMENTAL E DE TER SIDO CONTRAÍDA DÍVIDA DIANTE DA AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE SALÁRIOS. REPRESENTANTE: JOSÉ CASIMIRO DE ARAÚJO NETO (PREFEITO) REPRESENTADA: MARIA REGINA QUEIROZ DE ALMEIDA (EX-PREFEITA). RESPONSÁVEIS: MARIA REGINA QUEIROZ DE ALMEIDA (PREFEITA) E OUTROS.

REPRESENTAÇÃO - TC/018294/2013 – P.M DE MADEIRO – EXERCÍCIO 2012.
*Representação noticiando supostas irregularidades na administração municipal em face de não ter sido feita a transição governamental e de ter sido contraída dívida diante da ausência de pagamento de salário. **Improcedência** da Representação. Decisão **unânime**.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidi a Segunda Câmara, unânime, pela improcedência da Representação (processo apensado TC/018294/2013 – omissão no cumprimento de obrigações causadoras de perda patrimonial), quanto à responsabilidade da Sra. Maria Regina Queiroz de Almeida, em razão da insuficiência de elementos probatórios, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 73).

DAS COMUNICAÇÕES

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, pela comunicação à Procuradoria Geral de Justiça do teor da decisão desta Corte, referente à Prefeitura, Fundos e Câmara do parecer ministerial e dos relatórios das divisões técnicas desta Corte, para as providências cabíveis necessárias, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 73).

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, unânime, pela comunicação ao Promotor de Justiça da Comarca para que adote as providências que entender cabíveis em relação às irregularidades constatadas na Prefeitura Municipal, Fundos e Câmara, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 73).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (não votou neste processo por ausência no momento do relato), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, e o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (votou em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Junior.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 03 de maio de 2017.

(Assinado digitalmente)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente

(Assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator



(Assinado digitalmente)
Procurador José Araújo Pinheiro Junior
Representante do MPC

ACÓRDÃO Nº 1204/17-A

DECISÃO Nº 246/17

PROCESSO: TC/52917/2012

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO - TC/02452/13 – P.M DE MADEIRO – EXERCÍCIO 2012

OBJETO: REPRESENTAÇÃO INFORMANDO FALTA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DA EX-PREFEITA REFERENTE A “IRREGULARIDADES NO CONVÊNIO CELEBRADO JUNTO COM A CODEVASF, DE Nº 7.93.07.0218/00), POSTO QUE O MUNICÍPIO RECEBEU A 1ª PARCELA NO VALOR DE R\$ 76.000,00 (SETENTA E SEIS MIL REAIS), PARA REALIZAÇÃO DA IMPLANTAÇÃO DE INFRA-ESTRUTURA NO MUNICÍPIO DE MADEIRO - PI, SÓ QUE A EX-GESTORA NUNCA APRESENTOU A EXECUÇÃO DO CONVÊNIO E NEM DEVIDA PRESTAÇÃO DE CONTAS”, EXERCÍCIO DE 2012.

REPRESENTANTE: JOSÉ CASIMIRO DE ARAÚJO NETO.

REPRESENTADA: MARIA REGINA QUEIROZ DE ALMEIDA.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: MÁRVIO MARCONI DE SIQUEIRA NUNES - OAB/PI Nº 4.703 E OUTRO (PEÇA 64, FLS. 03).

PROCESSOS APENSADOS: TC-E-046956/2012 - DENÚNCIA ALEGANDO RETENÇÃO INDEVIDA DE VALORES DOS EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS; RETENÇÃO INDEVIDA DOS SALÁRIOS DOS SERVIDORES DESDE JULHO DO CORRENTE EXERCÍCIO; SAQUE ILEGAL E INDEVIDO DOS VALORES REPASSADOS PELO PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA; DESCONTO E NÃO REPASSE DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇOS E CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DOS SERVIDORES PARA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E PREVIDÊNCIA SOCIAL, RESPECTIVAMENTE. DENUNCIANTE: FRANCISCO DAS CHAGAS DE ALMEIDA LIARTE (VEREADOR), DENUNCIADO: VALDEMIR SILVA NUNES (PREFEITO ATUAL DO MUNICÍPIO DE MADEIRO); TC-E-047140/2012 - DENÚNCIA REQUERENDO O BLOQUEIO DAS CONTAS DO MUNICÍPIO E ALEGA: 1) FALTA DE COLABORAÇÃO DO GESTOR NA DISPONIBILIZAÇÃO DAS INFORMAÇÕES À EQUIPE DE TRANSIÇÃO; 2) ATRASO NO REPASSE DO DUODÉCIMO PARA A CÂMARA; 3) ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS DOS SERVIDORES; 4) DÉBITOS: PREVIDENCIÁRIOS, AGESPISA E ELETROBRÁS; 5) SERVIÇOS PÚBLICOS ESSENCIAIS PARALISADOS. DENUNCIANTE: JOSÉ CASIMIRO DE ARAÚJO NETO (PREFEITO ELEITO), ADVOGADOS: MÁRVIO MARCONI DE SIQUEIRA NUNES - OAB/PI Nº 4.703 E OUTRO (PROCURAÇÃO À PEÇA 0, FLS. 14), DENUNCIADO: VALDEMIR SILVA NUNES (PREFEITO ATUAL DO MUNICÍPIO DE MADEIRO); TC/02452/2013 - REPRESENTAÇÃO INFORMANDO FALTA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DA EX-PREFEITA REFERENTE A “IRREGULARIDADES NO CONVÊNIO CELEBRADO JUNTO COM A CODEVASF, DE Nº 7.93.07.0218/00), POSTO QUE O MUNICÍPIO RECEBEU A 1ª PARCELA NO VALOR DE R\$ 76.000,00 (SETENTA E SEIS MIL REAIS), PARA REALIZAÇÃO DA IMPLANTAÇÃO DE INFRA-ESTRUTURA NO MUNICÍPIO DE MADEIRO - PI, SÓ QUE A EX-GESTORA NUNCA APRESENTOU A EXECUÇÃO DO CONVÊNIO E NEM DEVIDA PRESTAÇÃO DE CONTAS”, EXERCÍCIO DE 2012. REPRESENTANTE: JOSÉ CASIMIRO DE ARAÚJO NETO (ATUAL PREFEITO DE MADEIRO), REPRESENTADA: MARIA REGINA QUEIROZ DE ALMEIDA (EX-GESTORA DO MUNICÍPIO DE MADEIRO); TC-E-048602/2012 - REPRESENTAÇÃO NOTICIANDO POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM CONVÊNIO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E A P.M. DE MADEIRO. REPRESENTANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ - TCE/PI, REPRESENTADO: VALDEMIR SILVA NUNES (PREFEITO). OBS: PROCESSO JUGLADO NA SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA Nº 018 DE 03/06/2015, DECISÃO Nº 266/15 (PEÇA 12), ACÓRDÃO Nº 926 (PEÇA 13) PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO TCE- PI Nº 151/15 (PÁG. 15) DE 13/08/2015; TC/018294/2013 - REPRESENTAÇÃO NOTICIANDO SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL EM FACE DE NÃO TER SIDO FEITA A TRANSIÇÃO GOVERNAMENTAL E DE TER SIDO CONTRÁIDA DÍVIDA DIANTE DA AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE SALÁRIOS. REPRESENTANTE: JOSÉ CASIMIRO DE ARAÚJO NETO (PREFEITO) REPRESENTADA: MARIA REGINA QUEIROZ DE ALMEIDA (EX-PREFEITA). RESPONSÁVEIS: MARIA REGINA QUEIROZ DE ALMEIDA (PREFEITA) E OUTROS.

REPRESENTAÇÃO - TC/02452/13 – P.M DE MADEIRO – EXERCÍCIO 2012.

Representação informando falta de prestação de contas da ex-prefeita referente a “irregularidades no Convênio celebrado junto com a CODEVASF, de nº 7.93.07.0218/00), posto que o Município recebeu a 1ª parcela no valor de R\$ 76.000,00 (setenta e seis mil reais), para realização da implantação de infra-estrutura no município de Madeiro - PI, só que a ex-gestora nunca apresentou a execução do convênio e nem devida prestação de contas”, Exercício de 2012.
Procedência da representação. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidiu a Segunda Câmara, unânime, pela procedência da Representação contida no Processo TC/02452/13 e envio de cópia do processo ao Tribunal de Contas da União – TCU para que tome as providências cabíveis, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 73).

DAS COMUNICAÇÕES



Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, pela comunicação à Procuradoria Geral de Justiça do teor da decisão desta Corte, referente à Prefeitura, Fundos e Câmara do parecer ministerial e dos relatórios das divisões técnicas desta Corte, para as providências cabíveis necessárias, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 73).

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, unânime, pela comunicação ao Promotor de Justiça da Comarca para que adote as providências que entender cabíveis em relação às irregularidades constatadas na Prefeitura Municipal, Fundos e Câmara, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 73).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (não votou neste processo por ausência no momento do relato), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, e o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (votou em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Junior.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 03 de maio de 2017.

(Assinado digitalmente)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente

(Assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

(Assinado digitalmente)

Procurador José Araújo Pinheiro Junior
Representante do MPC

ACÓRDÃO Nº 2.161-A/17

DECISÃO Nº 1.012/17

PROCESSO: TC/008634/2017

ASSUNTO: EXTRAPAUTA. TC/008634/2017 – CONSULTA – ASSOCIAÇÃO PIAUIENSE DOS MUNICÍPIOS-APPM

CONSULENTE: GIL CARLOS MODESTO ALVES - PRESIDENTE

OBJETO: LEGALIDADE DA VEDAÇÃO CONTIDA NA PARTE FINAL DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 1º DA INSTRUÇÃO NORMATIVA DO TCE/PI Nº 03/2015.

ADVOGADO: WILDSON DE ALMEIDA OLIVEIRA SOUSA – OAB/PI Nº 5.845 E OUTRO

INTERESSADO: DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS, NA CONDIÇÃO DE AMICUS CURIAE

ADVOGADAS: REGIANE MARIA LIMA – OAB/PI Nº 12.105 E FRANCÍLIA LACERDA DANTAS – OAB/PI Nº 11.754.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

**CONSULTA – ASSOCIAÇÃO PIAUIENSE DOS MUNICÍPIOS-APPM:
LEGALIDADE DA VEDAÇÃO CONTIDA NA PARTE FINAL DO
PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 1º DA INSTRUÇÃO NORMATIVA DO TCE/PI
Nº 03/2015. DECISÃO UNÂNIME PELO CONHECIMENTO DA CONSULTA.**

Retornam os autos ao Plenário, trazido extrapauta pelo Relator, para colheita do voto remanescente do Cons. Luciano Nunes Santos, nos termos da Decisão Nº 962/17- EX (peça nº 19). Após colhido o voto, que acompanhou o voto do Relator, acrescido da ressalva no sentido de que, caso seja adotado um novo Diário Oficial, que a APPM assumira a responsabilidade de cumprimento a todos os requisitos já cumpridos pelo Diário Oficial dos Municípios, com vistas a não prejudicar o trabalho fiscalizatório do TCE/PI. Computados o voto colhido com os demais votos já prolatados, foi concluído o julgamento nos termos seguintes:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer da I Divisão Técnica/DFAM (peça nº 4), a informação da CRJ (peça nº 9), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 18), bem como o adendo proposto pelo Representante do Parquet de Contas, já acolhido em seu voto, pelo Relator, qual seja, que “caso o município decida por publicar em órgão público municipal ou contratar associação ou empresa com personalidade jurídica de direito privado, deverá aguardar a regulamentação do Tribunal de Contas do Estado do Piauí sobre os requisitos de segurança e autenticidade da publicação oficial”, e considerando, também, as Decisões Plenárias constantes às peças nº 14, 18 e 19, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, conhecer da presente Consulta, para no mérito, divergindo do parecer ministerial, respondê-la, aderindo parcialmente ao posicionamento exarado pela DFAM, divergindo quanto à resposta ao segundo questionamento por considerar a análise prejudicada, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 24): 1) não há óbice legal à criação de ferramenta disponibilizada pela APPM para que os municípios publiquem atos administrativos e normativos na rede mundial de computadores, desde que garanta, com exceção daqueles



elencados nos incisos do art. 28 e no § 1º do art. 40, todos da Constituição do Estado do Piauí, bem como na legislação esparsa (Lei nº 8.666/1993 e Lei Complementar no 101/2000), que deverão, obrigatoriamente, ser publicados também na imprensa escrita em Diário Oficial do Estado ou do próprio Município e, não havendo órgão de imprensa oficial, no Diário Oficial dos Municípios, sob pena de nulidade absoluta, observando ainda que, caso o Município decida por publicar em órgão público municipal ou contratar associação ou empresa com personalidade jurídica de direito privado deverá aguardar a regulamentação do Tribunal de Contas do Estado do Piauí sobre os requisitos de segurança e autenticidade da publicação oficial; 2) considerar prejudicado a análise do presente questionamento em razão da inadequação do instrumento processual utilizado, tendo em vista que o consulente questiona a legalidade/constitucionalidade de Instrução Normativa deste Tribunal de Contas, o que só poderia ocorrer de maneira incidental e vinculada a um caso concreto, não podendo haver tal discussão em tese por este Tribunal de Contas; 3) encaminhar ao gestor consulente as cópias do Parecer Ministerial e do Parecer Técnico da DFAM presente nesta Consulta.

Presentes os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Luciano Nunes Santos, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias) e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão Plenária Ordinária, em Teresina, 06 de julho de 2017.

(Assinado Digitalmente)

Conselheiro Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Presidente

(Assinado Digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

(Assinado Digitalmente)

Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto
MPC

ACÓRDÃO Nº. 2.232/17

Recurso de Reconsideração. Município de Joaquim Pires. FMS. Exercício Financeiro de 2014. Contas de Gestão. Análise técnica circunstanciada. Conhecimento e Provimento do referido Recurso.

PROCESSO: TC nº. 014.276/17 - Recurso de Reconsideração - Contas Anuais de Gestão do Município de Joaquim Pires - Fundo Municipal de Saúde - FMS - Exercício Financeiro de 2014

RECORRENTE: Sr. Mauro Sérgio Alves Lima - Gestor

RECORRIDO: Acórdão nº. 1.341/2017

RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR DO MPC: Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

ADVOGADO: Dr. Luis Vitor Sousa Santos - OAB/PI nº. 12.002

Vistos, relatados e discutidos estes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (Peça nº 13), a sustentação oral do Advogado, a proposta de voto elaborada pelo Relator (Peça nº. 16), acordam os Conselheiros, unânimes, em consonância com o parecer ministerial, em **conhecer** o presente Recurso de Reconsideração para, no mérito, divergindo do parecer ministerial, **dar-lhe provimento**, alterando-se o julgamento consubstanciado no Acórdão nº. 1.341/17, de irregularidade, com ressalvas, das contas do FMS de Joaquim Pires, excluindo-se a ocorrência "omissão na retenção da contribuição para o INSS - Prestadores de Serviços", mantendo-se os demais termos da decisão recorrida, inclusive no tocante à multa aplicada; e recomendando ao Sr. Mauro Sérgio Alves Lima - gestor do FMS de Joaquim Pires, a estrita observância da Lei Federal nº. 9.666/93, quando da aquisição de bens e/ou serviços pela Administração Pública.

Ata da Sessão Plenária Ordinária nº 023, de 27 de julho de 2017.



Absteve-se de votar o Conselheiro Luciano Nunes Santos, por não ter acompanhado o relato do processo.

Presentes: os Conselheiros Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Lílian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias), Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (em gozo de férias) e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do MPC presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

- assinado digitalmente -

Conselheiro Olavo Rebêlo de Carvalho Filho - Presidente

- assinado digitalmente -

Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator

Fui presente:

- assinado digitalmente -

Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto

ACÓRDÃO Nº. 2.233/17

*Inspeção. Município de Floresta do Piauí. Prefeitura Municipal. Exercício financeiro de 2017. Análise Técnica Circunstanciada. **Procedência** da Inspeção. Aplicação de **multa** ao gestor. **Apensamento** ao processo de prestação de contas. **Determinação** legal ao gestor.*

PROCESSO: TC nº. 003.419/17 - Inspeção - Decreto de Emergência - Exercício Financeiro de 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Floresta do Piauí

GESTOR: Sr. Amilton Rodrigues de Sousa - Prefeito Municipal

RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR: Márcio André Madeira de Vasconcelos

ADVOGADO: D^a. Inácio Alves Barbosa - OAB/PI nº. 9.365 (Peça nº. 19)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as conclusões da Secretaria do Tribunal (Peças nº. 04 e 22), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça nº. 24), a proposta de voto elaborada pelo Relator (Peça nº. 27), e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, concordando com o parecer ministerial em: a) Reconhecer a **Procedência** da presente Inspeção em face da não caracterização do Estado de Emergência, com a aplicação de multa de 5.000 UFRs/PI ao gestor, Sr. Amilton Rodrigues de Sousa (Prefeito Municipal de Floresta do Piauí), na forma prevista no art. 79, I e II da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c art. 206, II e III do Regimento Interno desta Corte de Contas, sem prejuízo de eventuais responsabilizações constatadas em decorrência de atos praticados com respaldo no referido Decreto; b) Determinar o **apensamento** da presente Inspeção aos autos do processo de Prestação de Contas do Município de Floresta do Piauí (TC nº. 006.195/2017); c) Expedir **determinação legal** ao gestor municipal, Sr. Amilton Rodrigues de Sousa, nos termos do art. 2º, XVIII da Lei Estadual nº. 5.888/09, para que comprove a esta Corte, no prazo de 30 (trinta) dias, a adoção de medidas administrativas e/ou ações judiciais necessárias a reparar eventual dano sofrido pelo erário municipal e responsabilizar os supostos agentes causadores, nos termos do § 6º do art. 37 da CF/88 e da Lei nº. 8.429/92.

Ata da Sessão Plenária Ordinária n.º 026/2017 de 27 de julho de 2017.

Presentes: os Conselheiros Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Lílian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias), Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (em gozo de férias) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, o Conselheiro Luciano Nunes Santos (ausente por motivo justificado).

Representante do MPC presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.



ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Olavo Rebêlo de Carvalho Filho - Presidente

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator

Fui presente:

ASSINADO DIGITALMENTE

Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto

PARECER PRÉVIO Nº. 198/17

Município de Várzea Branca. Contas Anuais de Governo. Exercício Financeiro de 2014. Emissão de Parecer Prévio recomendando ao Poder Legislativo Municipal, a Aprovação das Contas de Governo do Município.

PROCESSO: TC nº. 015.531/14 - Processo de Prestação de Contas Anuais de Governo do Município de Várzea Branca - Exercício Financeiro de 2014

RESPONSÁVEL: Sr. Idevaldo Ribeiro da Silva - Prefeito Municipal

RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR DO MPC: Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

ADVOGADO: Dr. Lucas Rafael de Alencar Mota Silva OAB/PI nº. 15653 (substabelecimento, protocolo nº. 011986/17)

RESPONSÁVEL CONTÁBIL: Amauri Oliveira Castro CRC Nº. 010267

CONTROLADOR: Josiel Miranda Paes

IMPROPRIEDADES APURADAS: a) Atraso no envio da LDO: *constatou-se o atraso de 2 (dois) dias na entrega da LDO;* b) Atraso no envio da LOA: *constatou-se o atraso de 2 (dois) dias na entrega da LOA;* c) Não envio de peças exigidas pela Resolução TCE nº. 09/2014, via Sistema Documentação WEB: *constatou-se o não envio ao Tribunal de Contas, via Sistema Documentação WEB, das seguintes peças exigidas pela Resolução TCE no 09/2014: Código tributário do município; Lei de criação do órgão de controle interno; Lei específica que discipline a concessão de auxílios, contribuições e subvenções; Lei instituidora de conselho municipal; (Não identificou qual Conselho); Lei instituidora de fundo especial e de entidade de previdência própria (O município não possui FMPS-Ver Peça 16 do BG); Lei instituidora do plano de carreira e remuneração do magistério; Lei instituidora do plano de carreira e remuneração dos profissionais de saúde; Lei Orgânica do Município; Leis, resoluções e/ou outros instrumentos legais que disciplinam os subsídios dos agentes políticos, a concessão de diárias e ajudas de custo; Organização Administrativa do Ente - ocorrência sanada parcialmente.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos, considerando as conclusões da Secretaria do Tribunal (Peças nº. 05 e 29), o parecer do Ministério Público de Contas (Peças nº. 31), a sustentação oral do advogado, Dr. Luís Vitor Sousa Santos - OAB/PI nº. 12.002 - que se reportou às falhas elencadas, a proposta de voto elaborada pelo Relator (Peça nº. 39), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, em emitir parecer prévio recomendando ao Poder Legislativo Municipal a **Aprovação** das contas de governo do Município de Várzea Branca, relativas ao exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Idevaldo Ribeiro da Silva - Prefeito Municipal - com fundamento no art. 120 da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c art. 32, § 1º da Constituição Estadual.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 019, de 07 de junho de 2017.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Representante do MPC presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos

- assinado digitalmente -

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Presidente

- assinado digitalmente -

Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator

Fui presente:

- assinado digitalmente -

Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos



ACÓRDÃO Nº. 1.661/17

*Representação. Município de Várzea Branca. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2014. Análise técnica circunstanciada. **Procedência Parcial** da Representação.*

PROCESSO: TC nº. 004.333/15 - Representação (Apensada ao processo TC/015531/14)

REPRESENTANTE: Sr. Gildemar Martins dos Reis (Vereador Municipal)

REPRESENTADO: Sr. Idevaldo Ribeiro da Silva - Prefeito Municipal

PROCURADOR: Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

ADVOGADO: Luís Vitor Sousa Santos - OAB nº 12002 (Substabelecimento à Peça 19, fls. 05, pelo representado).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o processo de Representação TC/004.333/15, apensado ao processo TC/015.531/14, as conclusões da Secretaria do Tribunal (Peças nº. 05 e 29), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça nº. 31), a proposta de voto do Relator (Peça nº. 38) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** das irregularidades registradas na Representação sob o TC nº. 004.333/15, devendo recair sobre o gestor da Prefeitura, Sr. Idevaldo Ribeiro da Silva, com a expedição de determinação ao gestor em tela para proceder à exoneração dos servidores enquadrados no caso de nepotismo (item 2.2.1.1.a).

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 019, de 07 de junho de 2017.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Representante do MPC presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Barros - Presidente

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator

Fui presente:

ASSINADO DIGITALMENTE

Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos

ACÓRDÃO Nº. 1.662/17

*Representação. Município de Várzea Branca. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2014. Análise técnica circunstanciada. **Improcedência** da Representação. **Comunicação** ao MPE.*

PROCESSO: TC nº. 004.558/15 - Representação (Apensada ao processo TC/015531/14)

REPRESENTANTE: Sr. Gildemar Martins dos Reis (Vereador Municipal)

REPRESENTADO: Sr. Idevaldo Ribeiro da Silva - Prefeito Municipal

PROCURADOR: Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

ADVOGADO: Sem representação nos autos



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o processo de Representação TC/004.558/15, apensado ao processo TC/015.531/14, as conclusões da Secretaria do Tribunal (Peças nº. 05 e 29), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça nº. 31), a proposta de voto do Relator (Peça nº. 38) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, pela **IMPROCEDÊNCIA** da Representação sob o TC nº. 004.558/15.

Decidiu, a Segunda Câmara, unânime, pela **Comunicação** ao Ministério Público Estadual para adoção das medidas cabíveis.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 019, de 07 de junho de 2017.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Representante do MPC presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Barros - Presidente

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator

Fui presente:

ASSINADO DIGITALMENTE

Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos

ACÓRDÃO Nº. 1.663/17

Município de Várzea Branca. Prefeitura Municipal. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2014. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de Regularidade, com ressalvas, às contas de gestão, com aplicação de multa ao gestor.

PROCESSO: TC nº. 015.531/14 - Processo de Prestação de Contas Anuais de Gestão do Município de Várzea Branca - Exercício Financeiro de 2014

RESPONSÁVEL: Sr. Jônatas da Silva Oliveira - Gestor

RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR DO MPC: Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

ADVOGADO: Dr. Luis Vitor Sousa Santos - OAB/PI nº. 12002 (Peça 21, fl. 26)

RESPONSÁVEL CONTÁBIL: Amauri Oliveira Castro CRC Nº. 010267

CONTROLADOR: Josiel Miranda Paes

IMPROPRIEDADES APURADAS: Impropriedades e falhas de natureza meramente formal: a) *Aquisição de bens e serviços com violação de disposições expressa na Lei Federal nº. 8.666/93, conforme explicitado: I - Realização de despesas com ausência de procedimento licitatório no montante de R\$145.852,67, inobservando o disposto na Lei Federal nº. 8.666/93e às informações exigidas pela Resolução TCE/PI nº. 905/09 para as seguintes contratações: assessoria contábil no valor de R\$ 77.759,00; consultoria jurídica no montante de R\$ 43.000,00; serviço de const. de casa de mel no valor de R\$ 25.093,67. II - Realização de despesas relacionadas ao mesmo objeto realizadas continuamente e de forma fragmentada, cujo somatório ultrapassou o limite fixado para dispensa de licitação previsto na Lei no 8.666/93, para transporte e locação de veículos no montante de R\$ 50.771,00; b) Irregularidade na contratação de servidores e utilização indevida na classificação de elementos e subelementos de despesas: verificou-se a ocorrência de elevados gastos classificados como Outros Serviços de terceiros - Pessoa Física, registrados sob o elemento de despesas 33.90.36, cujos serviços foram prestados continuamente a prefeitura, como pode ser constatado na peça 2 fls. 38 a 100/100 e peça 3, fls. 1 a 27/99; c) Pagamento de Serviços de Segurança Pública a Policiais: constatou-se que foram pagos R\$ 56.600,00 a título de gratificação de policiais que atendem ao município. Peça 3, fls.28 a 34/99; d) Ausência de instituição de tributos - COSIP - ocorrência parcialmente sanada.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos, considerando as conclusões da Secretaria do Tribunal (Peças nº. 05 e 29), o parecer do Ministério Público de Contas (Peças nº. 31), a sustentação oral do advogado, Dr. Luís Vitor Sousa Santos - OAB/PI nº. 12.002 - que se reportou às falhas elencadas, a proposta de voto elaborada pelo Relator (Peça nº. 38) e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, em desacordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, em julgar **REGULARES, COM**



RESSALVAS, as contas de gestão da Prefeitura Municipal de Várzea Branca, sob responsabilidade do Sr. Jônatas da Silva Oliveira - gestor da Prefeitura Municipal, no exercício financeiro de 2014 - com fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual nº. 5.888/09.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em **Aplicar Multa** de 500 UFRs/PI ao gestor responsável pelas contas em apreço, com fundamento no art. 79, I da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c art. 206, II do RI TCE/PI, em virtude das seguintes ocorrências: a) Aquisição de bens e serviços com violação de disposições expressas na Lei Federal nº 8.666/93 - 250 UFRs/PI; b) Irregularidade na contratação de servidores e utilização indevida na classificação de elementos e subelementos de despesas - 100 UFRs/PI; c) Pagamento de Serviços de Segurança Pública a Policiais - 50 UFRs/PI; d) Ausência de instituição de tributos - COSIP - 100 UFRs/PI.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em **Comunicar** ao Ministério Público Estadual para adoção das medidas cabíveis.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 019, de 07 de junho de 2017.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Representante do MPC presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos

- assinado digitalmente -

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Presidente

- assinado digitalmente -

Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator

Fui presente:

- assinado digitalmente -

Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos

ACÓRDÃO Nº. 1.664/17

*Município de Várzea Branca. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Magistério - FUNDEB. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2014. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de **Regularidade, com ressalvas**, às contas de gestão, com aplicação de multa à gestora.*

PROCESSO: TC nº. 015.531/14 - Processo de Prestação de Contas Anuais de Gestão do Município de Várzea Branca - Exercício Financeiro de 2014

RESPONSÁVEL: Sr^a. Maria Sonaria Ribeiro Lima - Gestora do Fundo Municipal

RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR DO MPC: Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

ADVOGADO: Dr. Luis Vitor Sousa Santos - OAB/PI nº. 12002 (Peça 21, fl. 27)

RESPONSÁVEL CONTÁBIL: Amauri Oliveira Castro CRC Nº. 010267

IMPROPRIEDADES APURADAS: Improriedades e falhas de natureza meramente formal: a) *Aquisição de bens e serviços com violação de disposições expressas na Lei Federal nº. 8.666/93, conforme explicitado: I - Realização de despesas relacionadas ao mesmo objeto realizadas continuamente e de forma fragmentada, cujo somatório ultrapassou o limite fixado para dispensa de licitação previsto na Lei no 8.666/93, para aquisição de material de higienização e limpeza no montante de R\$ 27.057,00; b) Irregularidade na contratação de servidores e utilização indevida na classificação de elementos e subelementos de despesas: verificou-se a ocorrência de elevados gastos classificados como Outros Serviços de terceiros - Pessoa Física, registrados sob o elemento de despesas 33.90.36, cujos serviços foram prestados continuamente a prefeitura, como pode ser constatado na peça 3, fls. 50 a 56/99.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos, considerando as conclusões da Secretaria do Tribunal (Peças nº. 05 e 29), o parecer do Ministério Público de Contas (Peças nº. 31), a sustentação oral do advogado, Dr. Luís Vitor Sousa Santos - OAB/PI nº. 12.002 - que se reportou às falhas elencadas, a proposta de voto elaborada pelo Relator (Peça nº. 40) e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, em julgar **REGULARES, COM RESSALVAS**, as contas de gestão do Fundo de Manutenção da Educação Básica e de Valorização do Magistério - FUNDEB de Várzea



Branca, sob responsabilidade da Srª. Maria Sonária Ribeiro Lima - gestora do Fundo Municipal, no exercício financeiro de 2014 - com fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual nº. 5.888/09.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em **Aplicar Multa** de 200 UFRs/PI à gestora responsável pelas contas em apreço, com fundamento no art. 79, I da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c art. 206, II do RI TCE/PI, em virtude das seguintes ocorrências: a) Aquisição de bens e serviços com violação de disposições expressas na Lei Federal nº 8.666/93 - 100 UFRs/PI; b) Irregularidade na contratação de servidores e utilização indevida na classificação de elementos e subelementos de despesas - 100 UFRs/PI.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em **Comunicar** ao Ministério Público Estadual para adoção das medidas cabíveis.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 019, de 07 de junho de 2017.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Representante do MPC presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos

- assinado digitalmente -

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Presidente

- assinado digitalmente -

Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator

Fui presente:

- assinado digitalmente -

Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos

ACÓRDÃO Nº. 1.665/17

*Município de Várzea Branca. Fundo Municipal de Saúde - FMS. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2014. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de **Regularidade, com ressalvas**, às contas de gestão, com aplicação de multa ao gestor.*

PROCESSO: TC nº. 015.531/14 - Processo de Prestação de Contas Anuais de Gestão do Município de Várzea Branca - Exercício Financeiro de 2014

RESPONSÁVEL: Sr. Luiz Ribeiro dos Santos Filho - Gestor do Fundo Municipal (01/01 a 02/11)

RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR DO MPC: Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

ADVOGADO: Dr. Luis Vitor Sousa Santos- OAB/PI 12.002 (procuração Peça 21, fl. 24)

RESP. CONTÁBIL: Dr. Amauri Oliveira Castro CRC Nº: 010267

IMPROPRIEDADES APURADAS: Impropriedades e falhas de natureza meramente formal: a) *Aquisição de bens e serviços com violação de disposições expressas na Lei Federal nº. 8666/93, conforme explicitado: I - Realização de despesa de forma fragmentada, inobservando o disposto nos arts. 2 c/c art. 23 e incisos da Lei nº 8.666/93, para as seguintes despesas: fretes e transportes de encomendas, no montante de R\$ 35.275,000; b) Irregularidade na Contratação de Servidores e Utilização Indevida na Classificação de Elencos e Subelementos de Despesas: verificou-se a ocorrência de elevados gastos classificados como Outros Serviços de terceiros - Pessoa Física, registrados sob o elemento de despesas 33.90.36, cujos serviços foram prestados continuamente a prefeitura, como pode ser constatado na peça 3 fls. 79 a 99/99 e peça 4, fls. 1 a 28/53.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos, considerando as conclusões da Secretaria do Tribunal (Peças nº. 05 e 29), o parecer do Ministério Público de Contas (Peças nº. 31), a sustentação oral do advogado, Dr. Luís Vitor Sousa Santos - OAB/PI nº. 12.002 - que se reportou às falhas elencadas, a proposta de voto elaborada pelo Relator (Peça nº. 41) e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, em julgar **REGULARES, COM RESSALVAS**, as contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde - FMS de Várzea Branca, sob responsabilidade do Sr. Luís Ribeiro dos Santos Filho - gestor do Fundo Municipal, no período compreendido entre 01 de janeiro e 02 de novembro do exercício financeiro de 2014 - com fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual nº. 5.888/09.



Acordam, os Conselheiros, unânimes, em **Aplicar Multa** de 200 UFRs/PI ao gestor responsável pelas contas em apreço, com fundamento no art. 79, I da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c art. 206, II do RI TCE/PI, em virtude das seguintes ocorrências: a) Aquisição de bens e serviços com violação de disposições expressas na Lei Federal nº 8.666/93 - 100 UFRs/PI; b) Irregularidade na contratação de servidores e utilização indevida na classificação de elementos e subelementos de despesas - 100 UFRs/PI.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em **Comunicar** ao Ministério Público Estadual para adoção das medidas cabíveis.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 019, de 07 de junho de 2017.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Representante do MPC presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos

- assinado digitalmente -

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Presidente

- assinado digitalmente -

Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator

Fui presente:

- assinado digitalmente -

Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos

ACÓRDÃO Nº. 1.666/17

Município de Várzea Branca. Fundo Municipal de Saúde - FMS. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2014. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de Regularidade, com ressalvas, às contas de gestão, com aplicação de multa à gestora.

PROCESSO: TC nº. 015.531/14 - Processo de Prestação de Contas Anuais de Gestão do Município de Várzea Branca - Exercício Financeiro de 2014

RESPONSÁVEL: Sr^a. Ana Caroline Ribeiro da Silva - Gestora do Fundo Municipal (03/11 a 31/12)

RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR DO MPC: Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

ADVOGADO: Dr. Luis Vitor Sousa Santos- OAB/PI 12.002 (procuração Peça 21, fl. 23)

RESP. CONTÁBIL: Dr. Amauri Oliveira Castro CRC Nº: 010267

IMPROPRIEDADES APURADAS: Impropriedades e falhas de natureza meramente formal: *a) Restos a pagar sem comprovação financeira: constatou-se restos a pagar do FMS importaram no montante de R\$ 524.675,94, e o saldo financeiro disponível no final do período foi de R\$ 288.185,64, portanto, restaram R\$ -236.490,30 sem comprovação financeira, que será excluído do cálculo dos gastos com ações e serviços público de saúde. Peça 1, fls. 13 a 30; b) Irregularidade na Contratação de Servidores e Utilização Indevida na Classificação de Elementos e Subelementos de Despesas: Verificou-se a ocorrência de elevados gastos classificados como Outros Serviços de terceiros - Pessoa Física, registrados sob o elemento de despesas 33.90.36, cujos serviços foram prestados continuamente a prefeitura.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos, considerando as conclusões da Secretaria do Tribunal (Peças nº. 05 e 29), o parecer do Ministério Público de Contas (Peças nº. 31), a sustentação oral do advogado, Dr. Luís Vitor Sousa Santos - OAB/PI nº. 12.002 - que se reportou às falhas elencadas, a proposta de voto elaborada pelo Relator (Peça nº. 42) e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, em desacordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, em julgar **REGULARES, COM RESSALVAS**, as contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde - FMS de Várzea Branca, sob responsabilidade da Sr^a. Ana Caroline Ribeiro da Silva - gestora do Fundo Municipal, no período compreendido entre 03 de novembro e 31 de dezembro do exercício financeiro de 2014 - com fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual nº. 5.888/09.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em **Aplicar Multa** de 200 UFRs/PI à gestora responsável pelas contas em apreço, com fundamento no art. 79, I da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c art. 206, II do RI TCE/PI, em virtude das seguintes ocorrências: a) Inscrição de Restos a Pagar sem comprovação de saldo financeiro - 100 UFRs/PI; b) Irregularidade na contratação de servidores e utilização indevida na classificação de elementos e subelementos de despesas - 100 UFRs/PI.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em **Comunicar** ao Ministério Público Estadual para adoção das medidas cabíveis.



Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 019, de 07 de junho de 2017.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Representante do MPC presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos

- assinado digitalmente -

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Presidente

- assinado digitalmente -

Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator

Fui presente:

- assinado digitalmente -

Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos

ACÓRDÃO Nº. 1.667/17

*Município de Várzea Branca. Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2014. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de **Regularidade, com ressalvas**, às contas de gestão, sem aplicação de multa à gestora.*

PROCESSO: TC nº. 015.531/14 - Processo de Prestação de Contas Anuais de Gestão do Município de Várzea Branca - Exercício Financeiro de 2014

RESPONSÁVEL: Sr^a. Francilene de Oliveira Santos - Gestora do Fundo Municipal

RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR DO MPC: Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

ADVOGADO: Dr. Luis Vitor Sousa Santos- OAB/PI 12.002 (procuração Peça 21, fl. 22)

RESP. CONTÁBIL: Dr. Amauri Oliveira Castro CRC Nº: 010267

IMPROPRIEDADES APURADAS: Impropriedades e falhas de natureza meramente formal: a) *Irregularidade na Contratação de Servidores e Utilização Indevida na Classificação de Elementos e Subelementos de Despesas: Verificou-se a ocorrência de elevados gastos classificados como Outros Serviços de terceiros – Pessoa Física, registrados sob o elemento de despesas 33.90.36, cujos serviços foram prestados continuamente a prefeitura, como pode ser constatado na peça 4, fls. 29 a 43/53;*

Vistos, relatados e discutidos estes autos, considerando as conclusões da Secretaria do Tribunal (Peças nº. 05 e 29), o parecer do Ministério Público de Contas (Peças nº. 31), a sustentação oral do advogado, Dr. Luís Vitor Sousa Santos - OAB/PI nº. 12.002 - que se reportou às falhas elencadas, a proposta de voto elaborada pelo Relator (Peça nº. 43) e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, em julgar **REGULARES, COM RESSALVAS**, as contas de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS de Várzea Branca, sob responsabilidade da Sr^a. Francilene de Oliveira Santos - gestora do Fundo Municipal, no exercício financeiro de 2014 - com fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual nº. 5.888/09.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em **Não Aplicar Multa** à gestora responsável pelas contas em apreço.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 019, de 07 de junho de 2017.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Representante do MPC presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos

- assinado digitalmente -

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Presidente



- assinado digitalmente -

Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator

Fui presente:

- assinado digitalmente -

Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos

ACÓRDÃO Nº. 1.668/17

*Município de Várzea Branca. Câmara Municipal. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2014. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de **Regularidade, com ressalvas**, às contas de gestão, com aplicação de multa ao gestor.*

PROCESSO: TC nº. 015.531/14 - Processo de Prestação de Contas Anuais de Gestão do Município de Várzea Branca - Exercício Financeiro de 2014

RESPONSÁVEL: Sr. Raimundo Nonato Alves Paes Landim - Presidente da Câmara Municipal

RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR DO MPC: Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

ADVOGADO: Sem representação nos autos

RESPONSÁVEL CONTÁBIL: Edivaldo de Pinho Borges CRC nº. 6.138/0-3

CONTROLADOR: Ulisses de Araújo Costa Assis

IMPROPRIEDADES APURADAS: Impropriedades e falhas de natureza meramente formal: a) Não envio de peças exigidas pela Resolução TCE nº 09/2014, ocorrência parcialmente sanada; b) Despesa total com Total da Câmara Superior ao Limite Legal; c) Variação indevida no subsídio dos Vereadores; d) Não fixação ou não envio da norma legal que fixa o subsídio dos vereadores para a legislatura 2013-2016, ocorrência parcialmente sanada

Vistos, relatados e discutidos estes autos, considerando as conclusões da Secretaria do Tribunal (Peças nº. 05 e 29), o parecer do Ministério Público de Contas (Peças nº. 31), a sustentação oral do advogado, Dr. Luís Vitor Sousa Santos - OAB/PI nº. 12.002 - que se reportou às falhas elencadas, a proposta de voto elaborada pelo Relator (Peça nº. 37) e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, em desacordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, em julgar **REGULARES, COM RESSALVAS**, as contas de gestão da Câmara Municipal de Várzea Branca, sob responsabilidade do Sr. Raimundo Nonato Alves Paes Landim - Presidente da Câmara Municipal, no exercício financeiro de 2014 - com fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual nº. 5.888/09.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em **Aplicar Multa** de 400 UFRs/PI ao gestor responsável pelas contas em apreço, com fundamentos no art. 79, I da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c art. 206, II do RI TCE/PI, em virtude das seguintes ocorrências: a) Despesa total com total da Câmara superior ao limite legal - 150 UFRs/PI; b) Variação indevida no subsídio dos vereadores - 150 UFRs/PI; c) Não fixação ou não envio da norma legal que fixa o subsídio dos vereadores para a legislatura 2013-2016 - 100 UFRs/PI.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em **Recomendar** ao gestor a fixação, em tempo oportuno, do subsídio dos membros do Poder Legislativo, com o fito de evitar questionamentos por esta Corte de Contas.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 019, de 07 de junho de 2017.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Representante do MPC presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos

- assinado digitalmente -

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Presidente

- assinado digitalmente -

Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator

Fui presente:

- assinado digitalmente -

Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos



DECISÕES MONOCRÁTICAS

Ref.: TC/010642/2016

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO REFERENTE À IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, EXERCÍCIO 2016

UNIDADE GESTORA: P.M DE CARAÚBAS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

RELATOR: LUCIANO NUNES SANTOS

DECISÃO Nº 306/17 – GLN

Trata-se de representação formulada pelo MPC em face da ausência do pagamento do débito, consubstanciado no valor de R\$ 7.707,57 (sete mil setecentos e sete reais e cinquenta e sete centavos), imputado ao Sr. Manoel Pacheco Neto por este tribunal (conforme Acórdão nº 135/2013), proveniente do julgamento pela irregularidade das contas do município de Caraúbas do Piauí, exercício 2010.

Após o trânsito em julgado da decisão que imputou o referido débito ao gestor, a Divisão de Acompanhamento e Cumprimento de Decisões – DACD emitiu a Certidão de Débito nº 02/2015 cujo montante atualizado do débito era de R\$ 11.600,74 (onze mil seiscentos reais e setenta e quatro centavos). Notificado reiteradas vezes, o Sr. Manoel não comprovou o pagamento ou a propositura de execução judicial contra si até o momento do oferecimento da presente representação.

Em respeito ao contraditório, o Sr. MANOEL PACHECO NETO, foi notificado para oferecer esclarecimentos, ocasião em que alega não subsistir a irregularidade apontada pelo Ministério Público de Contas, uma vez que até a aquela data não tinha sido notificado pessoalmente e só agora, que tomara ciência, realizou o pagamento atualizado do débito.

Aduz, ainda, o Representado que cumpriu a determinação desse Tribunal de Contas na medida em que efetuou o depósito do valor atualizado de R\$ 19.888,00 (dezenove mil oitocentos e oitenta e oito reais) na conta bancária do município de Caraúbas do Piauí/PI.

Em seu relatório do contraditório a Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM (peça nº 14) confirma que houve o pagamento do referido débito por parte de Sr. Manoel Pacheco Neto.

Dessa forma, verifica-se que a irregularidade que ensejou a presente representação encontra-se sanada.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, em consonância com o Parecer Ministerial, **DECIDO PELO ARQUIVAMENTO DO PRESENTE PROCESSO.** Encaminhe-se à Secretaria das Sessões – Plenário, para fins de publicação desta decisão, e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para arquivamento.

Gabinete Conselheiro Luciano Nunes Santos em, Teresina (PI), 14 de Agosto de 2017.

(assinado eletronicamente)

Conselheiro **LUCIANO NUNES SANTOS**

Relator

Ref.: TC/12945/2017

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS REFERENTE À IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, EXERCÍCIO 2017

UNIDADE GESTORA: P.M DE FRANCISCO SANTOS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

RELATOR: LUCIANO NUNES SANTOS

DECISÃO Nº 305/17 – GLN

Trata-se de representação formulada pelo MPC em face do município de Francisco Santos/PI, em razão do não encaminhamento dos documentos que compõem a prestação de contas mensal do Fundo de Previdência do referido município referente ao exercício financeiro de 2017 (Sagres Contábil, Sagres Folha e Documentação Web), essenciais ao início da análise da prestação de contas do referido ente federativo.

Em respeito ao contraditório, o Prefeito do Município, Sr. LUÍS JOSÉ DE BARROS, foi notificado para oferecer esclarecimentos, ocasião em que, até a presente data, permaneceu inerte.

O MPC perquiriu acerca da permanência da inadimplência do referido órgão municipal e, em consulta ao sistema de prestação de contas eletrônica (Sagres Folha) vinculado ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí, constatou que **houve o envio da documentação, embora em atraso, conforme se faz prova:**

Situação das entregas das prestações de contas

Janeiro a Julho de 2017

PREVIDENCIA - FUNDO PREVIDENCIARIO DE FRANCISCO SANTOS

Mês	Sagres				Documentação Web		Situação
	Contábil		Folha		Limite	Entrega	
	Limite	Entrega	Limite	Entrega			
Janeiro	02/05/2017	05/06/2017	02/05/2017	24/04/2017	02/05/2017	02/06/2017	ADIMPLENTE
Fevereiro	15/05/2017	05/06/2017	15/05/2017	15/05/2017	15/05/2017	02/06/2017	ADIMPLENTE
Março	02/06/2017	10/06/2017	02/06/2017	01/06/2017	02/06/2017	02/06/2017	ADIMPLENTE
Abril	03/07/2017	23/06/2017	03/07/2017	12/06/2017	03/07/2017	04/07/2017	ADIMPLENTE
Maior	31/07/2017	04/07/2017	31/07/2017	24/07/2017	31/07/2017		INADIMPLENTE

Junho	01/09/2017	01/09/2017	01/09/2017			INADIMPLENTE
Julho	02/10/2017	02/10/2017	02/10/2017			INADIMPLENTE



Dessa forma, a irregularidade que ensejou a presente representação encontra-se sanada, haja vista constar o Fundo de Previdência Social do Município de Francisco Santos/PI, exercício 2017, como adimplente no sistema interno de prestação de contas dessa Corte de Contas.

Diante do exposto, o Ministério Público de Contas do Piauí pugna pelo reconhecimento da perda do objeto da presente representação, opinando pelo seu **arquivamento**.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, reconhecendo a perda do objeto da presente Representação, em consonância com o Parecer Ministerial, **DECIDO PELO ARQUIVAMENTO DO PRESENTE PROCESSO**. Encaminhe-se à Secretaria das Sessões – Plenário, para fins de publicação desta decisão, e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para arquivamento.

Gabinete Conselheiro Luciano Nunes Santos em, Teresina (PI), 14 de Agosto de 2017.

(assinado eletronicamente)

Conselheiro **LUCIANO NUNES SANTOS**
Relator

Processo: TC/ 000894/2017

Assunto: Aposentadoria

Interessado (a): Maria dos Milagres dos Santos Silva

Órgão de origem: Secretaria Municipal de Saúde de União - PI

Relator: Cons. Luciano Nunes Santos

Procurador (a): Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Decisão nº 307/17 – GLN

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora Maria dos Milagres dos Santos Silva, CPF nº 696.125.793-34, ocupante do cargo Zeladora, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde de União - PI, com arrimo no art. 40, § 1º, III, alínea “b” da CF/88, c/c os arts. 33 e 41 da lei Municipal nº 526/08, c/c o art. 1º da Lei Federal nº 10.887/04.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03, fl. 1-3), com o parecer ministerial (Peça nº 04, fl. 1), **DECIDO**, com fulcro no Art. 40 § 1º, III, alínea “b” da CF/88, c/c os arts. 33 e 41 da Lei Municipal nº 526/08, c/c o art. 1º da Lei Federal nº 10.887/04, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 816/2016 (fls. 35, peça 02), de 05/02/16, publicado no Diário Oficial dos Municípios de Edição MMMCCII, de 01/11/16 (fls. 36, Peça 2), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 880,00**, conforme segue:

Discriminação das parcelas de proventos mensais	Valor R\$
a) Valor da remuneração Agosto/2016 R\$ 1.056,00; Valor da média 80%, conforme art. 1º da Lei Federal nº 10.887/04 R\$ 740,40; Redutor utilizado (proporcionalidade) 81,00%; Valor após aplicação do redutor R\$ 601,35.	880,00*
Proventos a atribuir	880,00*

*Conforme art. 7º, IV da CF/88 é direito do trabalhador a percepção de um salário mínimo, fixado nacionalmente.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 14 de agosto de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. Luciano Nunes Santos
Relator

Processo: TC/ 000440/2016

Assunto: Aposentadoria

Interessado (a): Maria do Socorro Lopes Sousa

Órgão de origem: Fundo de Previdência do Município de Hugo Napoleão - PI

Relator: Cons. Luciano Nunes Santos

Procurador (a): Leandro Maciel do Nascimento

Decisão nº 308/17 – GLN

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora Maria do Socorro Lopes Sousa, CPF nº 451.031.193-15, RG nº 596.368-PI, ocupante do cargo Professora, do quadro de pessoal do Fundo de Previdência Município de Hugo Napoleão - PI, com arrimo no art. 23 c/c 29, da Lei nº 004/2015 que regula o Fundo de Previdência do Município de Hugo Napoleão e art.6º da EC nº 41/03, c/c o art. 2º da EC nº 47/05 e o art. 40, § 5º, da CF/88.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 14, fl. 1-3), com o parecer ministerial (Peça nº 16, fl. 1), **DECIDO**, com fulcro no Art. 26 c/c 29 da Lei nº 004/2015 que regula o Fundo de Previdência do Município e art. 6º da EC nº 41/03, c/c o art. 2º da EC nº 47/05 e no art. 40, § 5º, da CF/88, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 0034/2015 (fls. 40, peça 02), de 15/12/15, publicado no Diário Oficial dos Municípios de Edição MMCMMLXXXVIII, de 17/12/15 (fls. 42, Peça 2), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 1.452,18**, conforme segue:

Discriminação das parcelas de proventos mensais	Valor R\$
a) Vencimento de acordo com o art. 56 da Lei Municipal nº 077/2010 que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos, Vencimentos e Remuneração dos Profissionais da Educação do Município de Hugo Napoleão- Pi	1.452,18
Proventos a atribuir	1.452,18

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 14 de agosto de 2017.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 304/17

TC Nº 017614/2017

Assunto: Recurso de Reconsideração

Recorrente: EDMAR JOSÉ DE FIGUEIREDO (Advogado constituído: José Maria de Araújo Costa – Procuração sita à Peça Eletrônica de nº 25 – TC nº 005463/2015 – Prestação de Contas - Hosp. Reg. Senador Dirceu Arcoverde / Uruçuí – Exercício de 2015).

Vistos e etc...

Trata-se do Pedido de Recurso de Reconsideração protocolado nesta Corte de Contas, através do TC nº 017614/2017, pelo Sr. **EDMAR JOSÉ DE FIGUEIREDO**, gestor do Hosp. Reg. Senador Dirceu Arcoverde / Uruçuí-PI, no exercício de **2015**.

O Acórdão nº 2.032/17, em referência à Prestação de Contas de Gestão do Hosp. Reg. Senador Dirceu Arcoverde / Uruçuí-PI (exercício de 2015), julgadas irregulares, imputou multa de 300 UFR-PI.

O Recurso foi interposto no dia **04 de agosto de 2017** e o Acórdão nº 2.032/2017 foi publicado do Diário Oficial Eletrônico do TCE-PI de nº 124/17, de **06 de julho de 2017**. Portanto, está o presente Recurso dentro do prazo legal de 30 dias, conforme prevê o art. 152 da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí).

Ante o exposto, reconhecida a legitimidade do recorrente, bem como a tempestividade do pedido interposto, **DECIDO** pela admissão do Presente Processo como Recurso de Reconsideração.

Determino, em cumprimento à Decisão Plenária nº 1.130/2016, sejam os autos encaminhados para a Secretaria das Sessões para fins de Publicação desta Decisão. Ato contínuo seja o Processo TC nº 017614/2017 encaminhado ao Ministério Público de Contas para análise e manifestação.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina-PI, 10 de agosto de 2017.

Assinado Digitalmente
Cons. Luciano Nunes Santos
Relator

Processo TC/014279/2017

Assunto: Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

Interessada: Maria José Marques

Órgão de origem: Fundação Piauí Previdência

Relator: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Procurador: Márcio André Madeira de Vasconcelos

Decisão Monocrática nº 252/2017 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora **MARIA JOSÉ MARQUES**, Pis/Pasep nº 17030914811, CPF nº 287.998.603-68, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviço, Classe “III”, Padrão “E”, matrícula nº 0082864, do quadro de pessoal da Secretaria do Trabalho Empreendedorismo- SETRE, com arrimo no art. 6º, I,II,III e IV da EC nº 41/03.

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constaram que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** a Portaria nº 909/2017 (Peça 2, fls. 85/86), publicada no Diário Oficial do Estado nº 100, de 30/05/2017, concessiva de aposentadoria a requerente com proventos mensais no valor de **R\$ 1.076.00** (mil e setenta e seis reais), **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 08 de agosto de 2017.

(assinatura digitalizada)
Cons. **JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS**
Relator



Processo TC/012971/2017

Assunto: Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

Interessada: Maria do Rosário Alves de Sousa

Órgão de origem: Fundo Municipal de Previdência Social de Picos

Relator: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Procurador: Márcio André Madeira de Vasconcelos

Decisão Monocrática nº 253/2017 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora **MARIA DO ROSÁRIO ALVES DE SOUSA**, CPF nº 756.755.793-20, ocupante do cargo de Zeladora, matrícula nº 3827-1, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Picos-PI, com fundamento no art. 3º da EC nº 47/05 e no art. 25 da Lei Municipal nº 2.264/07.

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constaram que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** a Portaria nº 032/2017 (Peça 2, fls. 30/31), publicada no Diário Oficial dos Municípios de 13/01/2017, concessiva de aposentadoria a requerente com proventos mensais no valor de **R\$ 1.640,74** (mil seiscentos e quarenta reais e setenta e quatro centavos), **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem. Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 08 de agosto de 2017.

(assinatura digitalizada)

Cons. **JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS**

Relator

**DECISÃO MONOCRÁTICA
(REPUBLICADA POR INCORREÇÃO)**

Processo TC/001548/2017

Assunto: Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

Interessado: Anísio Francisco de Araújo Filho

Órgão de origem: Instituto de Previdência do Município de Teresina - IPMT

Relator: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Procuradora: Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Decisão nº 250/2017 - GKB

Trata o processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse do servidor **ANÍSIO FRANCISCO DE ARAÚJO FILHO**, CPF nº 130.258.803-68, matrícula nº 026266, ocupante do cargo de Assistente Técnico Administrativo, especialidade Assistente de Administração, referência "C6", regime estatutário do quadro suplementar, lotado na Fundação Municipal de Saúde - FMS, com arrimo no art. 6º e 7º da EC nº 41/03, c/c o art. 2º da EC nº 47/05.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** a Portaria nº 1.055/2016 (Peça 2, fls. 51/52), publicada no Diário Oficial de Teresina nº 1.930, de 13/07/2016, com proventos mensais no valor de **R\$ 2.345,47** (dois mil trezentos e quarenta e cinco reais e quarenta e sete centavos), **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 08 de agosto de 2017.

(Assinatura Digitalizada)

Cons. **JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS**

Relator



**DECISÃO MONOCRÁTICA
(REPUBLICADA POR INCORREÇÃO)**

Processo TC/005753/2017

Assunto: Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

Interessado: Bartolomeu Borges dos Santos

Órgão de origem: Instituto de Previdência do Município de Teresina - IPMT

Relator: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Procuradora: Leandro Maciel do Nascimento

Decisão nº 251/2017 - GKB

Trata o processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse do servidor **BARTOLOMEU BORGES DOS SANTOS**, CPF nº 185.393.943-91, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional de Infraestrutura, especialidade Trabalhador, referência "C6", matrícula nº 001633, regime estatutário do quadro suplementar, lotado na Secretaria Municipal de Educação - SEMEC, com arrimo no art. 3º da EC nº 47/05, c/c o art. 7º da EC nº 41/03.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** a Portaria nº 1.872/2016 (Peça 2, fls. 59/60), publicada no Diário Oficial de Teresina nº 1.976, de 07/11/2016, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.348,58** (mil trezentos e quarenta e oito reais e cinquenta e oito centavos), **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 08 de agosto de 2017.

(Assinatura Digitalizada)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

Relator

PROCESSO: TC/010287/2017

ASSUNTO: Representação – Não apresentação de documentos que compõem as prestações de contas da Prefeitura Municipal de Passagem Franca, exercício de 2016.

INTERESSADO: Ministério Público de Contas – TCE.

REPRESENTADO: Sr. Raislan Farias dos Santos - Prefeito municipal.

RELATOR: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

PROCURADOR: José Araújo Pinheiro Júnior.

DM nº254/17 - GKB

Trata-se de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, em virtude da ausência de documentos que compõem as prestações de contas mensais do exercício de 2016, essenciais à análise da prestação de contas daquele ente federativo.

Liminarmente foi concedido o bloqueio das contas municipais, conforme demonstra os ofícios das peças 06, 07 e 08.

Em respeito ao contraditório, o Prefeito do Município, Sr. Raislan Farias dos Santos, foi notificado (peça 13) para oferecer resposta, sendo que o mesmo não apresentou se manifestou, conforme Certidão à peça 16.

Ato contínuo foram os autos encaminhados ao Ministério Público de Contas, que se manifestou (peça 18), pelo **arquivamento** da presente Representação, ao constatar, em consulta ao sistema de prestação de contas eletrônica (Sagres Folha) vinculado ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí, **o envio, embora com atraso, da documentação tida com ausente**.

Portanto, a irregularidade que ensejou a presente representação encontra-se sanada, haja vista constar a Prefeitura Municipal de Passagem Franca do Piauí, exercício 2016, como adimplente no sistema interno de prestação de contas dessa Corte de Contas.

Face ao exposto, voto, concordando com o parecer Ministerial, pelo arquivamento da representação, haja vista a perda do seu objeto.

Encaminhe-se à Segunda Câmara para fins de publicação desta decisão e, adoção as providências cabíveis.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 09 de agosto de 2017.

(Assinado Digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

Relator



Processo TC/005120/2015

Assunto: Prestação de Contas Anual

Órgão: Associação Piauiense de Municípios – APPM.

Exercício Financeiro: 2015

Gestor: Arinaldo Antônio Leal

Relator: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Procurador: José Araújo Pinheiro Júnior

Decisão nº 255/2017 – GKB

Tratam os autos da prestação de contas anual da Associação Piauiense de Municípios – APPM, referente ao exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade do gestor Arinaldo Antônio Leal (01/01/2015 a 31/12/2015).

Considerando a Decisão Plenária nº. 614/15, o Planejamento de Fiscalização dos Entes/Entidades/Órgãos Municipais – Exercício 2015, e em atendimento aos princípios da racionalidade administrativa e da economia processual.

Considerando que, segundo o referido planejamento, para os Órgãos/Entidades Municipais que tiveram, nos exercícios de 2015, uma execução orçamentária de menor relevância em face dos demais, e ainda tiveram julgamentos de regularidade e regularidade com ressalvas nos últimos exercícios, por parte deste Tribunal, a DFAM procederá a uma análise sucinta, com a elaboração de um relatório resumido.

Considerando que dentre os Órgãos/Entidades Municipais contemplados na Decisão acima mencionada, para o exercício de 2015, encontra-se a Associação Piauiense de Municípios – APPM, de que trata o Relatório da DFAM, acostado à peça 02.

Ante o exposto, e em cumprimento à Decisão Plenária nº 614/2016 do TCE-PI que aprovou o planejamento da fiscalização dos Órgãos/Entidades Municipais, exercício 2015, **DETERMINO O ARQUIVAMENTO** do presente processo.

Determino, ainda, o envio ao gestor, de cópias do Relatório de Análise de Contas Públicas (Peça 2), para **conhecimento**, informando, ainda, que o referido processo foi arquivado por determinação da Decisão Plenária nº 614/2016 do TCE-PI.

Encaminhe-se à Segunda Câmara para fins de publicação desta decisão e, adoção as providências cabíveis.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 10 de agosto de 2017.

(assinatura digitalizada)

Cons. **JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS**

Relator

Processo TC/017374/2017

Assunto: Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

Interessada: Maria do Rosário Pereira de Oliveira Silva

Órgão de origem: Fundo de Previdência do Município de Água Branca

Relator: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Procurador: José Araújo Pinheiro Júnior

Decisão Monocrática nº 256/2016 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora **Maria do Rosário Pereira de Oliveira Silva**, CPF nº 160.020.163-68, RG nº 448.102-PI, ocupante do cargo de Professora, Classe “A”, nível VII, matrícula nº 0034, do quadro de pessoal da Prefeitura de Água Branca-PI, com fundamento no art. 6º da EC nº 41/03 c/c o art. 40, § 5º da CF/88 e arts. 23 e 29 da Lei Municipal nº 373/09.

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constaram que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** a Portaria nº 221/2017 (Peça 2, fls. 53/54), publicada no Diário Oficial dos Municípios de 01/06/2017, concessiva de aposentadoria a requerente com proventos mensais no valor de **R\$ 4.624,34** (quatro mil, seiscentos e vinte e quatro reais e trinta e quatro centavos), **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 14 de agosto de 2017.

(assinatura digitalizada)

Cons. **JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS**

Relator

Processo TC/015889/2017

Assunto: Transferência para a Reserva Remunerada

Interessado: Almir César Silva Pereira

Órgão de origem: Fundação Piauí Previdência

Relator: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Procurador: José Araújo Pinheiro Júnior

Decisão nº 257/2017 - GKB

Trata o processo de Transferência para a Reserva Remunerada, *a pedido*, de **ALMIR CÉSAR SILVA PEREIRA**, CPF nº 351.106.353-15, RG nº 10.5067443-9 PM-PI, matrícula nº 013172-5, 3º Sargento-PM, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, com os proventos calculados com base no subsídio de 3º Sargento-PM e com fundamento no **Art. 88, I e Art. 89 da Lei nº 3.808/81 c/c art. 52 da Lei nº 5.378/04**, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 111, de 14/06/2017.



Considerando a consonância da Informação da Divisão Fiscalização de Atos de Pessoal (Peça 03), com o Parecer do Ministério Público de Contas (Peças 04), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** o Ato de Inativação, de 14 de junho de 2017 (Peça 02, fls. 90), que resolve transferir a pedido para reserva remunerada o 3º Sargento-PM, com os proventos calculados no valor mensal de **R\$ 3.294,03** (três mil e duzentos e noventa e quatro reais e três centavos), **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso III, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 14 de agosto de 2017.

(assinatura digitalizada)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Relator

Processo TC/015580/2017

Assunto: Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

Interessado: Luiz Gonzaga Lustosa Bezerra

Órgão de origem: Fundação Piauí Previdência

Relator: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Procurador: José Araújo Pinheiro Júnior

Decisão Monocrática nº 258/2017 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse do servidor **LUIZ GONZAGA LUSTOSA BEZERRA**, CPF nº 183.070.943-72, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe "III", Padrão "E", matrícula nº 0516899, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, com arrimo no art. 6º da EC nº 41/03 c/c o art. 2º da EC nº 47/05.

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constaram que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** a Portaria nº 878/2017 (Peça 2, fls. 82), publicada no Diário Oficial do Estado nº 100, de 30/05/2017, concessiva de aposentadoria ao requerente com proventos mensais no valor de **R\$ 1.083,47** (mil e oitenta e três reais e quarenta e sete centavos), **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 14 de agosto de 2017.

(assinatura digitalizada)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Relator

Processo TC/015386/2017

Assunto: Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

Interessada: Maria das Graças Beserra Coelho Sousa

Órgão de origem: Fundo de Previdência do Município de Água Branca

Relator: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Procuradora: Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Decisão Monocrática nº 259/2016 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora **Maria das Graças Beserra Coelho Sousa**, CPF nº 510.228.183-68, RG nº 851.420-PI, ocupante do cargo de Professora, Classe “A”, nível VI, matrícula nº 0026, do quadro de pessoal da Prefeitura de Água Branca-PI, com fundamento no art. 6º da EC nº 41/03 c/c o art. 40, § 5º da CF/88 e arts. 23 e 29 da Lei Municipal nº 373/09.

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constaram que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** a Portaria nº 222/2017 (Peça 2, fls. 37/38), publicada no Diário Oficial dos Municípios de 05/06/2017, concessiva de aposentadoria a requerente com proventos mensais no valor de **R\$ 3.278,74** (três mil, duzentos e setenta e oito reais e setenta e quatro centavos), **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 14 de agosto de 2017.

(assinatura digitalizada)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Relator



Processo TC/0145982017

Assunto: Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

Interessada: Joana da Cruz Silva Rocha

Órgão de origem: Instituto de Previdência do Município de Teresina - IPMT

Relator: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Procurador: Márcio André Madeira de Vasconcelos

Decisão nº 260/2017 - GKB

Trata o processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora **JOANA DA CRUZ SILVA ROCHA**, CPF nº 337.309.383-04, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional Administrativo, especialidade Auxiliar de Serviços, referência "C2", matrícula nº 001258, regime estatutário do quadro suplementar, lotada na Secretaria Municipal de Educação - SEMEC, com arrimo no art. 6º e 7º da EC nº 41/03, c/c o art. 2º da EC nº 47/05.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** a Portaria nº 229/2017 (Peça 2, fls. 47/48), publicada no Diário Oficial de Teresina nº 2.026, de 03/03/2017, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.236,66** (mil duzentos e trinta e seis reais e sessenta e seis centavos), **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 14 de agosto de 2017.

(Assinatura Digitalizada)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

Relator

Processo TC/008746/2017

Assunto: Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

Interessado: Maria Dilcilene da Silva Sousa

Órgão de origem: Fundação Piauí Previdência

Relator: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Procuradora: Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Decisão Monocrática nº 262/2017 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servida **MARIA DILCILENE DA SILVA SOUSA**, CPF nº 287.951.723-00, ocupante do cargo de Professora, 20 horas, classe “SE”, nível IV, matrícula nº 075633-4, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação, com arrimo no art. 6º, I,II,III e IV da EC nº 41/03 e §5º do art. 40 CF/88.

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constaram que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** a Portaria nº 127/2017 (Peça 2, fls. 106), publicada no Diário Oficial do Estado nº 45, de 08/03/2017, concessiva de aposentadoria a requerente com proventos mensais no valor de **R\$ 1.847,47** (mil e oitenta e quarenta e sete reais e quarenta e sete centavos), **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 14 de agosto de 2017.

(assinatura digitalizada)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

Relator

Processo TC/007170/2017

Assunto: Pensão devido o falecimento da segurada Maria dos Santos Rocha Vieira

Interessado: Geraldo Clementino Vieira

Órgão de origem: Instituto de Previdência do Município de Teresina - IPMT

Relator: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Procurador: Márcio André Madeira de Vasconcelos

Decisão Monocrática nº 263/2017 – GKB.

Trata o presente processo de Pensão por Morte requerida por **Geraldo Clementino Vieira**, CPF nº 099.855.733-15, RG nº 219.812-PI, devido ao falecimento de sua esposa, **Maria dos Santos Rocha Vieira**, CPF nº 337.641.583-87, RG nº 727.281-PI, servidora inativa no cargo de Assistente Técnico Administrativo, especialidade Auxiliar de Administração, Referência "A1", matrícula nº



009083, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal da Criança e do Adolescente - SEMCAD, em Teresina-PI, ocorrido em 03/03/16, com fundamento no art. 21, da Lei Municipal nº 2.969/2001, com a nova redação dada pela Lei Municipal nº 3.415/2005, do art. 16, inciso I, e o art. 105, inciso I, todos do Decreto Federal nº 3.048/1999. Ato publicado no Diário Oficial do Município de Teresina nº 1.930, de 13/06/2016.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Peça 4), com o Parecer Ministerial (Peça 5), que atestaram a regularidade da instrução e o direito da requerente, **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** a Portaria nº 1.170/2016, de 05 de julho de 2016 (Peça 3, fls. 66/67), concessiva de pensão ao requerente, com proventos mensais no valor de **R\$ 823,22** (oitocentos e vinte e três reais e vinte e dois centavos), devendo ser assegurado o salário mínimo nacional vigente nos termos do art. 7º, VII, da CF/88, **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso IV, a, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 14 de agosto de 2017.

(Assinatura Digitalizada)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

Processo TC/007166/2017

Assunto: Pensão devido o falecimento do segurado Antônio Pereira de Araújo

Interessada: Francisca Rodrigues de Araújo Santos

Órgão de origem: Instituto de Previdência do Município de Teresina - IPMT

Relator: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Procurador: José Araújo Pinheiro Júnior

Decisão Monocrática nº 264/2017 – GKB.

Trata o presente processo de Pensão por Morte requerida por **Francisca Rodrigues de Araújo Santos**, CPF nº 014.690.723-00, RG nº 637.350-PI, por si, devido ao falecimento de seu esposo, **Antônio Pereira de Araújo**, CPF nº 350.959.623-49, RG nº 223.151-PI, servidor inativo no cargo de Auxiliar Operacional de Infraestrutura, especialidade Trabalhador, Referência "B3", matrícula nº 046039, do quadro de pessoal da Superintendência de Desenvolvimento Urbano SUL - SDU/SUL, em Teresina-PI, ocorrido em 27/01/16, com fundamento no art. 21, da Lei Municipal nº 2.969/2001, com a nova redação dada pela Lei Municipal nº 3.415/2005, do art. 16, inciso I, e o art. 105, inciso I, todos do Decreto Federal nº 3.048/1999. Ato publicado no Diário Oficial do Município de Teresina nº 1.930, de 13/06/2016.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Peça 4), com o Parecer Ministerial (Peça 5), que atestaram a regularidade da instrução e o direito da requerente, **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** a Portaria nº 554/2016, de 18 de abril de 2016 (Peça 2, fls. 107/108), concessiva de pensão a requerente, com proventos mensais no valor de **R\$ 902,25** (novecentos e dois reais e vinte e cinco centavos), **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso IV, a, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 14 de agosto de 2017.

(Assinatura Digitalizada)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

Processo TC/003317/2017

Assunto: Transferência para a Reserva Remunerada

Interessado: Edmar Francisco Paeslandim

Órgão de origem: Fundação Piauí Previdência

Relator: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Procurador: Leandro Maciel do Nascimento

Decisão nº 265/2017 - GKB

Trata o processo de Transferência para a Reserva Remunerada, *a pedido*, de **EDMAR FRANCISCO PAESLANDIM**, CPF nº 240.002.053-15, RG nº 10.5922-83 PM-PI, matrícula nº 012679-9, 3º Sargento-PM, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, com os proventos calculados com base no subsídio de 3º Sargento-PM e com fundamento nos Arts. 88, I e Art. 89 da Lei nº 3.808/81 c/c art. 51 e 53 da Lei nº 5.378/04, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 232, de 15/12/2016.

Considerando a consonância da Informação da Divisão Fiscalização de Atos de Pessoal (Peça 03), com o Parecer do Ministério Público de Contas (Peças 04), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** o Ato de Inativação, de 06 de setembro de 2016 (Peça 02, fls. 100), que resolve transferir a pedido para reserva remunerada o 3º Sargento-PM, com os proventos calculados no valor mensal de **R\$ 3.294,03** (três mil e duzentos e noventa e quatro reais e três centavos), **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso III, do Regimento Interno.



Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 14 de agosto de 2017.

(assinatura digitalizada)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Relator

Processo TC/003303/2017

Assunto: Transferência para a Reserva Remunerada

Interessado: Francisco Neris da Silva

Órgão de origem: Polícia Militar do Estado do Piauí

Relator: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Procurador: Márcio André Madeira de Vasconcelos

Decisão Monocrática nº 266/2017 - GKB

Trata o processo de Transferência para a Reserva Remunerada, *Ex Officio*, do Militar **Francisco Neris da Silva**, CPF nº 185.546.953-72, RG nº 10.7238-85-PM-PI, matrícula nº 013049-4, 3º Sargento-PM, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, de acordo com o art. 88, III e art. 91, I, “c” da Lei nº 3.808/81, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 232, de 10/12/2015.

Considerando a consonância da Informação da Divisão Fiscalização de Atos de Pessoal (Peça 03), com o Parecer do Ministério Público de Contas (Peças 04), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, *c/c* o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** o Ato de Inativação, de 29 de setembro de 2016 (Peça 02, fls. 71), que resolve transferir ex-offício para reserva remunerada com proventos no valor mensal de **R\$ 3.307,16** (três mil e trezentos e sete reais e dezesseis centavos), **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 *c/c* o art. 197, inciso III, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 14 de agosto de 2017.

(assinatura digitalizada)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

Processo TC/013668/2017

Assunto: Admissão de Pessoal - Concurso – Edital nº 002/2017 – Prefeitura Municipal de Ribeiro Gonçalves.

Interessado: Lindenberg Vieira da Silva.

Relator: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Procurador: Márcio André Madeira de Vasconcelos

DM nº 261/2017 - GKB

I. INTRODUÇÃO

Trata-se de processo da análise do **Processo Seletivo de Edital nº 02/2017**, de 02 de junho de 2017, para contratação temporária de pessoal no âmbito da Prefeitura Municipal de Ribeiro Gonçalves/PI, para os cargos de Brigarista, Chefe de Esquadrão e Chefe de Brigada – Brigada Pronto Emprego – para atuação em Prevenção e Combate aos incêndios florestais no município de Ribeiro Gonçalves.

A Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DRAP, em sua manifestação inicial (peça 3), informa a ocorrência de irregularidades no procedimento, destacando o atraso no envio das peças e a ausência dos anexos do processo seletivo, além da ausência de lei que fundamentou a contratação temporária, não tendo a contratação sido justificada por excepcional interesse público, nem tendo caráter temporário, pois era voltada para provimento definitivo dos referidos cargos.

Instado a se manifestar, inicialmente, o Ministério Público de Contas (peça 7) opina pela **concessão de medida cautelar**, para que haja a **sustação do referido concurso público**, e, em observância aos postulados da ampla defesa e do contraditório, requer a **notificação do gestor da Prefeitura Municipal, o Sr. Lindenberg Vieira da Silva**.

Acatando a opinião do MPC, este relator decidiu através da Decisão Monocrática nº 214/2017 (peça 08), pela **SUSTAÇÃO CAUTELAR** dos atos relativos ao citado Edital, como também pela determinação ao atual Prefeito Municipal de Ribeiro Gonçalves, para que tome, **imediatamente**, as necessárias providências no âmbito administrativo acerca da **sustação de todos os atos já produzidos** quanto ao Edital de Concurso Público nº 002/2017.

Instado a se manifestar, após a apresentação de defesa do gestor, o MPC opina:

a) **SUSTAÇÃO da medida cautelar conferida monocraticamente pelo Sr. Relator na peça 08**, para que haja a **continuação do Processo Seletivo de Edital nº 02/2017**;

b) **Regularidade** do Processo Seletivo de Edital nº 02/2017, com as ressalvas das irregularidades formais remanescentes;



c) **Aplicação de multa ao gestor**, a teor do prescrito no art. 79, inciso I, da Lei nº 5.888/09, bem como no art. 206; inciso I, da Res. TCE/PI nº 013/2011 e art. 22 da Resolução TCE/PI nº 023/2016.

É, em síntese, o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Após ratificação da Decisão Monocrática nº 214/2017, pelo Plenário deste TCE, o gestor apresenta sua defesa, através de documentação juntada aos autos à peça 18, que foi encaminhada à Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DRAP.

O setor técnico, após análise da documentação e argumentos apresentados, assim se posiciona:

a) As falhas referentes à ausência de cadastro e envio de documentos ao RHWeb não foram sanadas, mas se justificam em virtude de problemas técnicos no sistema;

b) A falha referente à autorização legislativa e configuração de necessidade temporária de excepcional interesse público igualmente estão sanadas;

c) Somente houve a retificação do edital quanto ao prazo de inscrição, permanecem, entretanto: ausência de hipóteses de impedimento e suspeição da banca examinadora; não discriminação da remuneração em moeda corrente; forma de divulgação do resultado final; inexistência de provas escritas; exigências excessivas incompatíveis com a fase de inscrição; ausência de data das provas;

d) Quanto a ausência de prova escrita, embora a impropriedade permaneça, é possível que a mesma se justifique, em caráter excepcional, em razão das peculiaridades do caso, conforme abordado neste relatório.

Nesse sentido, o Representante do MPC, em nova manifestação de mérito, entendeu razoável a conclusão da DFAP. Com efeito, a natureza do cargo de brigadista de incêndio exige uma seleção com viés mais físico dos concorrentes, sendo prescindível a realização de prova escrita. No que pertine às demais irregularidades que remanesceram, entende o *Parquet* que as mesmas permeiam o âmbito da formalidade, não possuindo o condão de macular o certame público, contudo, devem servir de recomendação para procedimentos vindouros e são suscetíveis de aplicação de multa.

III. DECISÃO

Diante do exposto, concordando em parte, com a manifestação do Ministério Público **Decido**:

a) **Pela SUSPENSÃO da CAUTELAR concedida através da DM nº 214/2017 – GKB, referente ao Processo Seletivo de Edital nº 02/2017;**

b) **Pela Regularidade** do Processo Seletivo de Edital nº 02/2017, com as ressalvas das irregularidades formais remanescentes;

c) **Pela não aplicação de multa ao gestor**, considerando as justificativas apresentadas pelo gestor.

Por fim, encaminhe-se o feito ao **Plenário** para apreciação da presente medida, **nos termos do art. 87, § 2º da Lei nº 5.888/09.**

Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 14 de agosto de 2017.

(Assinatura Digitalizada)

Cons. JOAQUIM KENNEDY N. BARROS
Relator

PROCESSO: TC/014803/2017

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO(A): CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DE TERESINA - SEMEC

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR(A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 220/17 - GWA

Trata o presente processo de *Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição Com Proventos Integrais*, concedida ao servidor CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA, CPF nº 227.815.873-20, ocupante do Cargo de Auxiliar Operacional de Infraestrutura, especialidade Trabalhador, Referência “C5”, Matrícula nº 001700, lotado na Secretaria Municipal do Trabalho, Cidadania e de Assistência Social – SEMTCAS de Teresina, com arrimo no art. 6º e 7º da EC nº 41/03, c/c o art. 2º da EC nº 47/05.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que o requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a



Portaria nº 235/2017, de 06/02/2017, publicada no Diário Oficial do Município, nº 2.026, de 03/03/2017, concessiva da aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos totalizando o valor de R\$ 1.351,34.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 10 de agosto 2017.

(Assinado digitalmente)

Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Conselheira Relatora

Processo: TC/ 010296/2017

Assunto: Representação C/C Pedido de Medida Cautelar de Bloqueio de Contas da P. M. de Luzilândia – Exercício 2016.

Representante: Ministério Público de Contas

Procuradora: Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Relatora: Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 237/2017-GLM

Representação. Prefeitura Municipal de Luzilândia, referente ao exercício de 2016. Prestações de contas em atraso.

I - RELATÓRIO:

Trata-se de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, peticionando o bloqueio das contas bancárias da Prefeitura Municipal de Luzilândia, em virtude da não prestação de contas mensal do exercício de 2016, o que foi acolhido pelo Plenário desta Corte de Contas, nos termos da Decisão nº 498/17 (Peça 02).

O Parquet de Contas ao tomar conhecimento da inadimplência daquele Poder Executivo, através do memorando nº 106/2017 da DFAM, o qual não havia encaminhado a este Tribunal os documentos que compõem as prestações de contas mensais alusivas ao exercício de 2016 (SAGRES – Contábil: mês de dezembro; Documentação Web: novembro e dezembro; Balanço Geral), requereu cautelarmente o bloqueio das contas do mencionado município com base no art. 86, inciso V, da Lei nº 5.888/2009, até que o gestor apresentasse a interposição de medida judicial contra o seu antecessor com vistas a compelir o mesmo a prestar contas.

A solicitação Ministerial foi prontamente atendida pelo Plenário desta Corte de Contas, conforme Decisão Plenária nº 498/17, em 20/04/17. Determinou-se o bloqueio das contas das Unidades Gestoras Municipais que não encaminharem as Prestações de Contas referentes ao Exercício de 2016 ou não adotarem as medidas judiciais para que o gestor anterior o faça até a mencionada data. Determinou-se a notificação do Sr. Ronaldo de Sousa Azevedo (Prefeito) e da Sra. Ema Flora Barboza de Souza (Ex – Prefeita) - peças 13 e 14, tendo apenas o primeiro apresentado justificativa em tempo hábil conforme a certidão que consta na peça 18.

Segundo o parecer ministerial, as contas da prefeitura foram bloqueadas no dia 27/04/2017 e no dia 28/04/17, este TCE solicitou o desbloqueio das contas da Prefeitura Municipal devido ao envio da documentação pendente.

Dessa feita, o Parquet de Contas opina pela procedência da presente Representação, com a aplicação da multa prevista no art. 79, inciso II, da Lei nº 5.888/2009 ao gestor Representado.

Por fim, sugere-se o apensamento dos presentes autos no processo de prestação de contas da Prefeitura Municipal de Luzilândia, exercício financeiro de 2016, para que repercuta negativamente em sua análise.

II – CONCLUSÃO

A Constituição Federal no artigo 70 no seu parágrafo único, estabelece que prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, guarde, arrecade, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Desta forma, o dever de prestar contas no prazo legal, é elementar na conduta de quem quer que se utilize dos recursos públicos. O não cumprimento desse dever pode configurar ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública.

Diante dos fatos e fundamentos expostos, **DECIDO**, consoante com a manifestação do Ministério Público de Contas pela **PROCEDÊNCIA** e **APENSAMENTO** desta Representação á prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Luzilândia, exercício financeiro de 2016.

Quanto à multa, **DEIXO** para me manifestar quando do julgamento da prestação de contas.

Encaminhem-se a Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e demais providências.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Nunes Martins, em Teresina, 10 de agosto de 2017.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora



Processo: TC nº 003515/2017

Assunto: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais.

Interessada: Maria de Jesus de Abreu Santos.

Órgão de origem: Secretaria de Estado da Administração e Previdência.

Procurador: José Araújo Pinheiro Júnior.

Relatora: Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Decisão nº 238/17–GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, concedida à servidora **Maria de Jesus de Abreu Santos**, CPF nº 226.261-313-34, ocupante do cargo de Professora, 20 horas, Classe “SE”, Nível “T”, matrícula nº 0712183, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação-PI.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria de nº 1.410/2017 – (Peça 02, fl. 57), publicada no Diário Oficial do Estado, nº 14 de 19/01/2017, concessiva da Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais – **Sr.ª Maria de Jesus de Abreu Santos**, nos termos do **Art. 6º, I, II, III, e IV da EC nº 41/03, § 5º do art. 40 da CF/88**, conforme art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.724,74** (mil, setecentos e vinte e quatro reais e setenta e quatro centavos).

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 5.589/06 ACRESCENTADA PELO ART. 4º DA LEI Nº 6.900/16	R\$ 1.630,11
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO DE ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 41/06	R\$ 94,63
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 1.724,74

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 10 de agosto de 2017.

Assinado Digitalmente
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

Processo: TC nº 015093/2014

Assunto: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais.

Interessada: Maria das Dores Elizeu de Holanda.

Órgão de origem: Regime de Previdência Social de Altos.

Procurador: Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Relatora: Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Decisão nº 239/17–GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, concedida à servidora **Maria das Dores Elizeu de Holanda**, CPF nº 373.780.313-72, ocupante do cargo de Professora, 40 horas, Classe “A”, Especialidade – “AE”, Nível “VII”, matrícula nº 3541-1, do quadro Funcional da Secretaria de Educação de Altos-PI.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 36) com o parecer ministerial (Peça 37), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria de nº 228/2017 – (Peça 43, fl. 02), publicada no Diário Oficial dos Municípios, Edição MMMCCCXXVII, Ano XV de 09/05/2017, concessiva da Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais – **Sr.ª Maria das Dores**, nos termos do **Art. 6º da EC nº 41/03, c/c § 5º do art. 40 da CF/88**, conforme art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 3.836,30** (três mil, oitocentos e trinta e seis reais e trinta centavos).

COMPOSIÇÃO DOS CÁLCULOS DOS PROVENTOS COM PARIDADE	
Vencimentos , nos termos da Lei Municipal nº 251/2010 c/c Lei Municipal nº 362, de 06 de março de 2017.	R\$ 3.836,30
TOTAL DOS PROVENTOS	R\$ 3.836,30

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.



Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 10 de agosto de 2017.

Assinado Digitalmente
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

Processo: TC nº 017466/2013
Assunto: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais.
Interessada: Ivete Braga Garcia.
Órgão de origem: IPMP – Inst. de Previdência do Município de Parnaíba.
Procurador: Plínio Valente Ramos Neto.
Relatora: Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.
Decisão nº 240/17–GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, concedida à servidora **Ivete Braga Garcia**, CPF nº 239.694.073-20, ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 11668, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Parnaíba-PI.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 38) com o parecer ministerial (Peça 39), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria de nº 1.147//2017 – (Peça 35, fl. 06/07), publicada no Diário Oficial do Município de Parnaíba, Ano XIX, nº 1.881 de 19/06/2017, concessiva da Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais – **Sr.ª Ivete Braga Garcia**, nos termos do **Art. 6º da EC nº 41/03, c/c art. 39, da Lei 2.192/05, que dispõe sobre Regime Próprio de Previdência do Município de Parnaíba, ainda o art. 40 da CF/88**, conforme art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 459,95** (quatrocentos e cinquenta e nove reais e noventa e cinco centavos).

COMPOSIÇÃO DOS CÁLCULOS DOS PROVENTOS COM PARIDADE		
Vencimentos, de acordo com o artigo 2º da Lei Municipal nº 2.701 de 27/06/2012 que altera o anexo IV da Lei Municipal de Parnaíba-PI nº 2.560 de 09/06/2010.....	R\$	353,81
Gratificação por Tempo de Serviço, nos termos do art. 73 da Lei Municipal nº 1.366 de 02/01/1992 que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos da Prefeitura Municipal de Parnaíba/PI.....	R\$	106,14
TOTAL	R\$	459,95
*Obs.: O valor acima foi obtido conforme as verbas permanentes constantes no contracheque da servidora na época da aposentadoria. Em decorrência dos reajustes salariais, a inativa recebe atualmente um valor superior respeitando as verbas legais, descritas acima, que integravam sua aposentadoria.		

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 10 de agosto de 2017.

Assinado Digitalmente
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

Processo TC nº 008632/2017
Assunto: Representação contra a Secretaria de Estado da Justiça e dos Direitos Humanos – 2016
Denunciante: SPACECOMM MONITORAMENTO S/A
Denunciados: Raimundo Nonato Dourado Filho (Pregoeiro) e Daniel Carvalho Oliveira Valente (Secretário)
Procurador: Márcio André Madeira de Vasconcelos
Relatora: Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Decisão nº 241 - GLM

I - RELATÓRIO

Tratam os autos sobre denúncia formulada pela empresa SPACECOMM MONITORAMENTO S/A, em face da Secretaria de Justiça do Estado do Piauí – SEJUS, noticiando supostas irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 002/2016.

Às peças 06, 09 e 10 foram juntados alguns documentos à denúncia. Em seguida, os autos foram encaminhados para a DFAE, para emissão de relatório acerca dos fatos denunciados (peça 11), tendo a divisão técnica sugerido o arquivamento destes autos ante a revogação do referido certame.

O Ministério Público de Contas, em parecer colacionado à peça 14, opinou pela extinção do presente processo sem análise de mérito, em concordância com o entendimento da DFAE, com o consequente ARQUIVAMENTO dos autos, haja vista a perda do objeto



decorrente da revogação superveniente do certame licitatório, com a notificação dos responsáveis, os Srs. Raimundo Nonato e Daniel Carvalho para ciência dos fatos denunciados.

É o relatório.

II - DECISÃO

Ante o exposto, acompanhando as manifestações da DFAE e do Ministério Público de Contas, **DECIDO PELO ARQUIVAMENTO DESTES PROCESSOS**, haja vista a perda do objeto decorrente da revogação superveniente do certame licitatório,

Notifiquem-se os denunciados para conhecimento da presente decisão.

Publique-se.

Teresina (PI), 10 de agosto de 2017
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

Processo TC 003308/2017

Assunto: Transferência para a Reserva Remunerada

Interessado: Antônio Elias dos Santos Silva

Procedência: secretaria de estado da administração e previdência

Relator: Cons. Kleber Dantas Eulálio

Procuradora: Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Decisão nº 255/2017-GKE

Tratam os autos de **Transferência para a Reserva Remunerada, ex officio de ANTÔNIO ELIAS DOS SANTOS E SILVA**, CPF nº 139.137.863-68, RG nº 10.8225622-1, matrícula nº 012715-9, Major, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, ato concessório publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 232, de 15/12/2016 (peça. 02, fls. 57).

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal do TCE/PI - DFAP (peça 03), com o parecer ministerial (peça 04), **DECIDO**, com fulcro no artigo 246, II, combinado com o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** ato concessório, datado de 18/10/2016 (fls. 56, peça 02), concessivo transferência para a Reserva Remunerada, *ex officio*, de **ANTÔNIO ELIAS DOS SANTOS E SILVA**, em conformidade com o art. 88, III, e art. 91, alínea “a” da Lei nº 3.808/81 c/c § único do art. 4º da LC nº 17/96 com redação da Lei nº 6414/13, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso III do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 9.867,92** (nove mil oitocentos e sessenta e sete reais e noventa e dois centavos).

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Gerenciamento Eletrônico de Documentos – GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 10 de agosto de 2017.

Assinado digitalmente pelo sistema e-TCE
KLEBER DANTAS EULÁLIO
Conselheiro Relator

Processo: TC Nº 000510/2016

Assunto: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS.

Interessado(a): VALDECY SOARES DA CUNHA FERRO.

Procedência: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE HUGO NAPOLEÃO.

Relator: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

Procurador: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

DECISÃO 256/17 – GKE

Trata-se de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, concedida à servidora **Valdecy Soares da Cunha Ferro**, Professora, RG nº 632.716-PI, CPF nº 001.938.433-58, com arrimo nos arts. 23 e 29 da Lei Municipal nº 004/2015 que regula o Fundo de Previdência do Município de Hugo Napoleão, ato Concessório foi publicado no Diário Oficial dos Municípios de nº MMCMLXXXVII de 16/15/2015 (Peça 02, fl. 28).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 15) com o Parecer Ministerial nº 2017JA0495 – (Peça 16), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria nº 30/2015, de 14/12/2015** (Peça 02, fls. 26/27), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 6º da EC nº 41/03 em c/c o art. 2º da EC nº 47/05, c/c § 5º do Art. 40 da CF/88, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 2.447,62 (dois mil quatrocentos e quarenta e sete reais e sessenta e dois centavos)**, conforme segue:



DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
I – Vencimento, de acordo com o artigo 56 da Lei Municipal nº 077 de 26/04/2010 que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos, Vencimentos e Remuneração dos Profissionais da Educação do Município de Hugo Napoleão - Piauí.	R\$ 2.447,62
TOTAL A RECEBER	R\$ 2.447,62

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 10 de agosto de 2017.

(assinado digitalmente)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

- Conselheiro Relator -

Processo: TC Nº 017476/2013.

Assunto: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS.

Interessado(a): MARIA SOARES COSTA.

Procedência: IPMP – INST. DE PREV. DO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA.

Relator: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

Procurador: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

DECISÃO 257/17 – GKE.

Trata-se de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS**, de interesse da servidora **MARIA SOARES COSTA**, CPF nº 065.054.223-15, RG nº 99.746 - PI, Matrícula nº 1154-4, ocupante do cargo de Professora, Classe Superior, Nível VII, 40 horas, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Parnaíba - PI, ato de inativação publicado no Diário Oficial do Município de Parnaíba, nº 1.881, de 19 de junho de 2017.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 39) com o Parecer Ministerial nº 2017PA0256 – (Peça 40), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria nº 1.150/2017, de 07/06/2017** (Peça 02, fls. 06/07), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 c/c o § 5º do art. 40 da CF/88, bem como o art. 39 da Lei Municipal nº 2.192/05, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 2.319,93 (dois mil trezentos e dezenove reais e noventa e três centavos)**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
I - Vencimento, de acordo com o artigo 2º da Lei Municipal nº 2.701 de 27/06/2012 .	R\$ 1.718,47
II - Gratificação por Tempo de Serviço, nos termos do art. 73 da Lei Municipal nº 1.366/92 que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos da Prefeitura Municipal de Parnaíba/PI.	R\$ 601,46
TOTAL DE PROVENTOS:	R\$ 1.366,92

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 10 de agosto de 2017.

(assinado digitalmente)

KLEBER DANTAS EULÁLIO.

- Conselheiro Relator -

Processo: TC Nº 016776/2013

Assunto: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS.

Interessado(a): MARIA DO SOCORRO DA SILVA SALES.

Procedência: IPMP – INST. DE PREV. DO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA.

Relator: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

Procurador: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

DECISÃO 258/17 – GKE.

Trata-se de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS**, de interesse da servidora **MARIA DO SOCORRO DA SILVA SALES**, CPF nº 259.746.611-68, RG nº 749.278- PI, Matrícula nº 1160-9, ocupante do cargo de Professora, Classe “E”, Nível Médio, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Parnaíba - PI, ato de inativação publicado no Diário Oficial do Município de Parnaíba, nº 1.881, de 19 de junho de 2017.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 40) com o Parecer Ministerial nº 2017PA0258 – (Peça 41), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria nº 1.144/2017, de 07/06/2017** (Peça 37, fls. 09/10), concessiva da aposentadoria à



requerente, nos termos do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 c/c o § 5º do art. 40 da CF/88, bem como o art. 39 da Lei Municipal nº 2.192/05, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 633,00 (seiscentos e trinta três reais)**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
I - Vencimento, de acordo com o artigo 2º da Lei Municipal nº 2.701 de 27/06/2012 .	R\$ 487,35
II - Gratificação por Tempo de Serviço, nos termos do art. 73 da Lei Municipal nº 1.366/92 que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos da Prefeitura Municipal de Parnaíba/PI.	R\$ 146,21
TOTAL DE PROVENTOS:	R\$ 633,56

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 10 de agosto de 2017.

(assinado digitalmente)

KLEBER DANTAS EULÁLIO.

- Conselheiro Relator -

Processo: TC/011427/2016

Assunto: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DA SEGURADA AURINEIDE LEONEL CAETANO

Interessada: DRIELY CAETANO DA SILVA – CPF Nº 069.177.013-19

Órgão de origem: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPO MAIOR

Relator: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

Procurador: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

Decisão Nº. 197/17 - GJC

Os presentes autos trata-se de **Pensão por Morte** requerida por **Driely Caetano da Silva**, nascida em 01/01/1996, CPF nº 069.177.013-19, RG nº 3.659.883-PI, por seu pai e representante legal, o Sr. Paulo Sérgio Ribeiro da Silva, CPF nº 700.777.623-04, RG nº 1.042.395-PI, devido ao falecimento de sua mãe, a servidora **Aurineide Leonel Caetano**, CPF nº 696.591.173-53 e RG nº 1.455.666-PI, servidora ativa da Prefeitura de Campo Maior-PI no cargo de Agente Comunitário de Saúde, matrícula nº 80041, ocorrido em 05/01/16. O Ato Concessório foi publicado no D.O.M nº MMMXC (3.090), em 19 de maio de 2016 (fl. 2.40).

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2017MA379 (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº. 13/11 – Regimento Interno **judgar legal** ato concessório da pensão em favor de **Driely Caetano da Silva**, na condição de filha menor de 21 anos, representada por seu pai Paulo Sérgio Ribeiro da Silva, devido ao falecimento do sua mãe, conforme materializado na **PORTRIA Nº 0195/2016(fl.38/39 da peça 02) de 13 de maio de 2016**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de **R\$ 1.216,80 (um mil, duzentos e dezesseis reais e oitenta centavos)**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
A – Vencimento, de acordo com o artigo 54, da Lei Municipal nº 738, de 19/07/1968, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Município de Campo Maior/PI.	R\$1.014,00
B – Adicional por Tempo de Serviço, de acordo com o artigo 61, III, da Lei Municipal nº 738, de 19/07/1968, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Município de Campo Maior/PI.	R\$202,80
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$1.216,80

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 14 de agosto de 2017.

(Assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -



Processo: TC/015881/2017

Assunto: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA

Interessado: FRANCISCO DAS CHAGAS OSÓRIO – CPF: 351.103.763-87

Procedência: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

Procurador: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 198/17 - GJC

Versam os presentes autos sobre **Transferência para a Reserva Remunerada, a pedido** de **FRANCISCO DAS CHAGAS OSÓRIO**, CPF nº 351.103.763-87, RG nº 10.7706-86 PI, matrícula nº 013571-2, 1º TENENTE-PM, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, com os proventos calculados com base no subsídio de 1º Tenente-PM e com fundamento no Art. 88, I e Art. 89 da Lei nº 3.808/81 c/c art. 52 da Lei nº 5.378/04, publicado no DOE nº 111, de 14 de junho de 2017 (fls.105, peça 02).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 3) com o Parecer Ministerial Nº. 2017LA0536 (peça 4), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução Nº. 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL** o Ato Governamental de 14/06/2017, (fls.104, peça 02) concessiva a aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso III do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 6.636,73 (seis mil, seiscentos e trinta e seis reais e setenta e três centavos)**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
I – Subsídio (Anexo único da Lei 6.173/2012)	R\$ 6.492,57
II – VPNI (lei nº 6173/2012 – art. 55, inciso II da LC nº 5.378/04 e art. 2º, parágrafo único da Lei nº 6.173/12)	R\$ 144,16
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 6.636,73

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 14 de agosto de 2017.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

Processo: TC/013608/2017

Assunto: APOSENTADORIA VOLUNTARIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

Interessado: MARIA DAS GRAÇAS LOPES - CPF: 099.611.943-49

Procedência: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

Relator: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

Procurador: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

Decisão nº. 199/17 – GJC

Trata-se de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS**, concedida à servidora **MARIA DAS GRAÇAS LOPES**, CPF nº 099.611.943-49, ocupante do cargo Agente Operacional de Serviços, Classe “III”, Padrão “E”, matrícula nº 0187356, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde, com arrimo no **Art. 3º da EC nº 47/05**. O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. Nº 89, de 15 de maio de 2017.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2017LA0532 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a PORTARIA Nº 649/2017, de 27 de março de 2017** (peça 2, fl.88), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$1.076,00(um mil, setenta e seis reais)**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
VENCIMENTO (LC 38/2004, ALTERADA PELO ART. 3º DA LEI Nº 6.856/2016)	R\$1.040,00
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 13/94)	
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL (ART. 65 DA LC Nº 13/94)	R\$36,00
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$1.076,00

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 14 de agosto de 2017.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -



Processo: TC/009088/2017

Assunto: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA

Interessado: OTONIEL RIBEIRO DE OLIVEIRA FILHO – CPF: 349.406.003-78

Procedência: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

Procurador: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 200/17 - GJC

Versam os presentes autos sobre **Transferência para a Reserva Remunerada, a pedido** de **OTONIEL RIBEIRO DE OLIVEIRA FILHO**, CPF nº 349.406.003-78, RG nº 1050864030, matrícula nº 013755-3, 3º SARGENTO-PM, do quadro da Polícia Militar do Estado do Piauí, com os proventos calculados com base no subsídio de 3º Sargento-PM. O Ato Concessório foi publicado no D.O.E nº 35, de 17 de fevereiro de 2017.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 3) com o Parecer Ministerial Nº. 2017LA0533 (peça 4), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução Nº. 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL** o Ato Governamental de 17/02/2017, (fl.30, peça 02) concessiva a aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso III do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 3.307,16 (três mil, trezentos e sete reais e dezesseis centavos)**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
I – SUBSÍDIO (Anexo único da Lei 6.173/2012)	R\$ 3.246,29
II – VPNI (lei nº 6173/2012 – art. 55, inciso II da LC nº 5.378/04 e art. 2º, parágrafo único da Lei nº 6.173/12)	R\$ 60,87
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 3.307,16

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 14 de agosto de 2017.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

Processo: TC Nº 011466/2016

Assunto: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

Interessada: OCIRENE ALVES DA MOTA REIS – CPF: 255.513.103-53

Procedência: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE HUGO NAPOLEÃO

Relator: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

Procurador: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO 2017/17 – GJC

Trata-se de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais** concedida à servidora **Ocirene Alves da Mota Reis**, CPF nº 255.513.103-53, RG nº 727.718-PI, ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 126, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Hugo Napoleão-PI, com arrimo no **artigo 6º da EC nº 41/03 c/c o § 5º do art. 40 da CF/88**, bem como os arts. 23 e 29 da Lei Municipal nº 04/15, publicado no D.O.M MMMLXXI, de 22 de abril de 2017. (fls. 29, peça 02).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2017LA0526 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a PORTARIA Nº 044/2016, de 18 de abril de 2016** (fls. 27/28, peça 02), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 3.324,92 (Três mil, trezentos e vinte e quatro reais e noventa e dois centavos)**, conforme segue:

Vencimento, de acordo com o art. 56 da Lei Municipal nº 077 de 26/04/2010 que dispõe sobre o Plano de Carreira, Vencimentos e Remuneração dos Profissionais da Educação do Município de Hugo Napoleão - PI	R\$ 3.324,92
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 3.324,92

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 14 de agosto de 2017.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -



Processo: TC/000896/2017

Assunto: APOSENTADORIA VOLUNTARIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS

Interessado: MARIA CREUZA PEREIRA - CPF: 395.271.073-34

Procedência: FMPS-FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE UNIÃO

Relator: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

Procurador: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

Decisão nº. 202/17 – GJC

Trata-se de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM**

PROVENTOS PROPORCIONAIS concedida à servidora **Maria Creuza Pereira**, CPF nº 395.271.073-34, ocupante do cargo de Agente Administrativo, lotada na Secretaria Municipal de Educação de União-PI, com arrimo no **art. 40, §1º, III, alínea “b” da CF/88, c/c arts. 33 e 41 da Lei Municipal nº 526/2008, c/c o art. 1º da Lei Federal nº 10.887/04**, cujos requisitos foram devidamente implementados. O Ato Concessório foi publicado no D.O.M. Edição MMMCLXXXVIII, de 07 de outubro de 2016.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2017MA0386 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a PORTARIA Nº 801/2016, de 21 de setembro de 2016** (peça 2, fls.28/29), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$880,00(oitocentos e oitenta reais)**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Valor da remuneração de MAIO/2016.	R\$ 1.056,00
Valor da média 80%, conforme art. 1º, da Lei Federal nº 10.887/2004.	R\$ 735,29
Redutor utilizado (proporcionalidade) 80,33%	
Valor após aplicação do redutor	R\$ 590,65
Valor do Salário Mínimo SETEMBRO/2016.	R\$ 880,00
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 880,00

Vale ressaltar que o valor estabelecido é inferior ao salário mínimo em vigor, devendo o benefício ser concedido com base no mesmo, a fim de atender ao disposto no art. 7º, inciso VII da CF/88.

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 14 de agosto de 2017.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

DESPACHO

Verificou-se equívoco na Decisão Monocrática acostada sob a peça 5 (DECMON-1209/2017), onde têm-se Decisão Monocrática nº 203/2017-GDC deveria ser Decisão Monocrática nº 205/2017-GDC. Desta feita, desconsidera-se a peça 5 dos presentes autos, passando a ser válida a presente peça 7 com a Decisão Monocrática retificada, passando a ser a Decisão Monocrática nº 205/2017-GDC assim como se segue:

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 205/2017-GDC

PROCESSO: TC/001645/2017

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO: JOSÉ RIBAMAR DOS SANTOS (CPF nº 306.364.933-34)

ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMT- FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

Trata o processo de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS**, de interesse do servidor, Sr. **JOSÉ RIBAMAR DOS SANTOS**, CPF nº 306.364.933-34, RG nº 200.238 SSP-PI, Pis/Pasep nº 1.073.398.905-2, nascido em 19/03/1951, matrícula nº 007344, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional de Infraestrutura, especialidade Trabalhador, referência “C1”, regime estatutário do quadro suplementar, lotado na Superintendência de Desenvolvimento Urbano Sul- SDU/SUL, com arrimo nos **art. 6º e 7º da EC nº 41/03, c/c o art. 2º da EC nº 47/05**, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Município de Teresina, nº 1.951, de 02 de setembro de 2016 (fl. 70 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAPO 10637/2017) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARMMV 3367/2017), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição



Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 1.484/2016 (fls. 65/66 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu **REGISTRO**, com proventos mensais no valor de R\$ 1.123,21 (mil, cento e vinte e três reais e vinte e um centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
SERVIDOR (A): JOSÉ RIBAMAR DOS SANTOS	
CARGO: Auxiliar Operacional de Infraestrutura	MATRÍCULA: 007344
ESPECIALIDADE: Trabalhador	NÍVEL: “C1”
Lotação: SDU/SUL	CPF: 306.364.933-34
<ul style="list-style-type: none"> Vencimentos, de acordo com a Lei Municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 4.885/2016..... 	R\$ 1.12 3,21
PROVENTOS A RECEBER.....	R\$ 1.12 3.21

Encaminhe-se esta decisão à Primeira Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 10 de agosto de 2017.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
 Conselheiro Substituto - Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 234/2017-GDC

PROCESSO: TC/015557/2017

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: GELCIONE BARBOSA MOURA (CPF nº 273.420.183.-68)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

Trata o processo de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS**, de interesse da servidora, Sra. **GELCIONE BARBOSA MOURA**, CPF nº 273.420.183-68, RG nº 747.216 SSP-PI, Pis/Pasep nº 1.221.893.905-5, nascida em 08/08/1962, matrícula nº 0862924, ocupante do cargo de Professora, 40 horas, Classe “SE”, Nível “IV”, lotada na Secretaria do Estado da Educação do Piauí, com arrimo no **art. 6º I, II, III, IV da EC nº 41/03, § 5º do art. 40 da CF/88** para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Estado, nº 94, de 22 de maio de 2017 (fl. 131 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAPO 11001/2017) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARMV 3546/2017), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 869/2017- PIAUÍ PREVIDÊNCIA (fl. 130 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu **REGISTRO**, com proventos mensais no valor de R\$ 3.536,45 (três mil, quinhentos e trinta e seis reais e quarenta e cinco centavos) conforme discriminação abaixo:



DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 5.589/06 ACRESCENTADA PELO ART.4º DA LEI Nº 6900/16	R\$ 3.493,08
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R\$ 43,37
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 3.536,45

Encaminhe-se esta decisão à Primeira Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 09 de agosto de 2017.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 235/2017-GDC

PROCESSO: TC/014599/2017

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO: FRANCISCO OSTERNOS DA SILVA (CPF nº 077.556.433-87)

ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMT- FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR

Trata o processo de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS**, de interesse do servidor, Sr. **FRANCISCO OSTERNOS DA SILVA**, CPF nº 077.556.433-87, RG nº 210.184 SSP-PI, Pis/Pasep nº 1.006.730.866-7, nascido em 22/02/1949, matrícula nº 000189, ocupante do cargo de Assistente Técnico Administrativo, especialidade Auxiliar de Administração, Referência “C6”, regime estatutário do quadro suplementar, lotado na Secretaria Municipal de Educação- SEMEC, com arrimo no **art. 6º e 7º da EC nº 41/03, c/c o art. 2º da EC nº 47/05** para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Município de Teresina, nº 2.026, de 03 de março de 2017 (fl. 72 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAPO 11028/2017) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARJPI 4760/2017), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 228/2017** (fls. 67/68 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu **REGISTRO**, com proventos mensais no valor de R\$ 1.613,28 (um mil, seiscentos e treze reais e vinte e oito centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
SERVIDOR (A): FRANCISCO OSTERNOS DA SILVA	
CARGO: Assistente Técnico Administrativo	MATRÍCULA: 000189
ESPECIALIDADE: Auxiliar de Administração	REFERÊNCIA: “C6”
LOTAÇÃO: SEMEC	CPF: 077.556.433-87
<ul style="list-style-type: none"> • Vencimentos, nos termos da Lei Municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 4.885/2016..... 	
	R\$ 1.391,86

• Gratificação de Produtividade Operacional de Nível Médio , nos termos do art. 57, da Lei Complementar Municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 4.885/2016.....	R\$ 221,42
PROVENTOS A RECEBER.....	R\$ 1.613,28

Encaminhe-se esta decisão à Primeira Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 10 de agosto de 2017.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 236/2017-GDC

PROCESSO: TC/014246/2016

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: ALCENITA CUNHA LUSTOSA MACIEL (CPF nº 962.655.153-49)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE CORRENTE

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

Trata o processo de **APOSENTADORIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** de interesse da servidora, Sr.^a **ALCENITA CUNHA LUSTOSA MACIEL**, CPF nº 962.655.153-49, RG nº 4.323.335-PI, nascida em 15/12/1955, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula 218-1, do quadro de pessoal da Prefeitura de Corrente/PI, **com arrimo no art. 40º, §1º, inciso III, “b” da CF/88**, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial dos Municípios, Edição MMMCCCL, de 09 de Junho de 2017 (fl. 04 da peça nº 13 do processo eletrônico – Resposta a ofícios deste TCE).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 16 do processo eletrônico – REIAP0 249/2017) com o parecer ministerial (peça nº 17 do processo eletrônico – PARJPI 4746/2017), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria-GP nº 187/2017** (fl. 02 da Peça nº 13 do processo eletrônico – Resposta a ofícios deste TCE), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu **REGISTRO**, com proventos mensais no valor de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais), conforme discriminação abaixo:

A.	Vencimento, de acordo com o artigo 39 da Lei Municipal nº 286/2002 de 25/09/2002 que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais de Corrente/PI.....	R\$	880,00
B.	Adicional por Tempo de Serviço, nos termos do art. 58 da Lei Municipal nº 286/2002 de 25/09/2002 que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais de Corrente/PI.....	R\$	220,00
	TOTAL NA ATIVIDADE	R\$	1.100,00
	CÁLCULO DOS PROVENTOS		
	Art. 1º Lei 10.887/2004 – Calculo pela Média	R\$	909,43
	Proporcionalidade – 92,55%	R\$	841,68
	Benefício limitado ao mínimo	R\$	880,00

Entretanto, vale destacar que o valor estabelecido é inferior ao salário mínimo em vigor, desta forma, a fim de atender ao disposto no art. 7º, inciso VII da CF/88, deve ser concedido ao beneficiário o valor mensal de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais).

Encaminhe-se esta decisão à Primeira Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.



Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina – Piauí, 10 de agosto de 2017.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 237/2017-GDC

PROCESSO: TC/003739/2014

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: IRANEIDE PEREIRA DA SILVA (CPF nº 139.198.903-10)

ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMP- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

Trata o processo de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS**, de interesse da servidora, Sra. **IRANEIDE PEREIRA DA SILVA**, CPF nº 139.198.903-10, RG nº 124.882 SSP-PI, Pis/Pasep nº 1.700.250.789-1, nascida em 26/05/1950, matrícula nº 11415-X, ocupante do cargo de Professora, Classe E, Nível Médio, 40 horas, lotada na Secretaria de Educação do Município de Parnaíba- PI, com arrimo no **art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 c/c o § 5º do art. 40 da CF/88 e art. 39 da Lei Municipal nº 2.192/05** para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Município de Parnaíba, nº 1.881, de 19 de junho de 2017 (fl. 8 da peça nº 23 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – REIAPO 236/2017) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARPVN 4481/2017), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO **JULGAR LEGAL** a **Portaria nº 1.146/2017** (fls. 6/7 da peça nº 23 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu **REGISTRO**, com proventos mensais no valor de R\$ 974,71 (novecentos e setenta e quatro reais e setenta e um centavos) conforme discriminação abaixo:

A.	Vencimento de acordo com o art. 2º da Lei Municipal nº 2.701 de 27/06/2012 que altera o anexo IV da Lei Municipal de Parnaíba- PI nº 2.560 de 09/06/2010.....	R\$	749,78
B.	Gratificação por Tempo de Serviço, nos termos do art. 73 da Lei Municipal nº 1.366 de 02/01/1992 que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos da Prefeitura Municipal de Parnaíba/PI..	R\$	224,93
C.	TOTAL	R\$	974,71

Encaminhe-se esta decisão à Primeira Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 10 de agosto de 2017.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 238/2017-GDC

PROCESSO: TC/011962/2013

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MARIA NAZARÉ CARVALHO DA PAZ (CPF nº 386.366.543-00)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FMPS- FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE LAGOA ALEGRE

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

Trata o processo de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** de interesse da servidora, Sr.^a **MARIA NAZARÉ CARVALHO DA PAZ**, CPF nº 386.366.543-00, RG nº 1.034.972-PI, nascida em 27/04/1951, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula 003, do quadro de pessoal da Prefeitura de Lagoa Alegre- PI, com arrimo no **art. 40º, §1º, inciso III, “b” da CF/88**, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial dos Municípios, Edição MMMCCCLVII, de 21 de junho de 2017 (fl. 04 da peça nº 24 do processo eletrônico – Resposta a ofícios deste TCE).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 16 do processo eletrônico – REIAPO 240/2017) com o parecer ministerial (peça nº 17 do processo eletrônico – PARPVN 4486/2017),



e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a Portaria nº 155/2017 (fl. 02 da Peça nº 24 do processo eletrônico – Resposta a ofícios deste TCE), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu **REGISTRO**, com proventos mensais no valor de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), conforme discriminação abaixo:

A.	Vencimento, de acordo com o artigo 35 da Lei Municipal nº 002 de 02/01/1993 que dispõe sobre o Regime Jurídico dos servidores públicos do Município de Lagoa Alegre/PI.....	R\$	824,11
	TOTAL NA ATIVIDADE	R\$	824,11
	CÁLCULO DOS PROVENTOS		
	Art. 1º Lei 10.887/2004 – Calculo pela Média	R\$	731,92
	Proporcionalidade – 85,63%	R\$	626,74
	Valor do Benefício limitado ao mínimo	R\$	724,00

Entretanto, vale destacar que o valor estabelecido é inferior ao salário mínimo em vigor, desta forma, a fim de atender ao disposto no art. 7º, inciso VII da CF/88, deve ser concedido ao beneficiário o valor mensal de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais).

Encaminhe-se esta decisão à Primeira Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina – Piauí, 10 de agosto de 2017.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

ATO PROCESSUAL: DM n.º 006/2017 – A_G

PROCESSO: TC n.º 017.263/2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Itaueira

RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR: Leandro Maciel do Nascimento

AGRAVANTE: Sr. Quirino de Alencar Avelino – Prefeito Municipal de Itaueira

ADVOGADO: Dr. Rafael de Melo Rodrigues – OAB/PI n.º 8.139

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Agravo interposto pelo Sr. Quirino de Alencar Avelino, Prefeito Municipal de Itaueira, neste ato representado por seu procurador, Dr. Rafael de Melo Rodrigues, OAB/PI n.º 8.139, em face da Decisão Monocrática n.º 006/2017 – I_N, proferida por este Relator, publicada no Diário Eletrônico do TCE/PI n.º 139, de 27/07/2017, que determinou, cautelarmente, a Prefeitura Municipal de Itaueira, que se abstenha de efetuar quaisquer pagamentos às empresas contratadas: Posto L M Moura Neto Ltda EPP, João Felipe de Araújo ME, Evandro Rodrigues da Silva ME, Josenias Leal dos Santos ME, Silvino Leal Gomes ME, referentes ao Pregão Presencial n.º 003/2017 e as Tomadas de Preços n.º 002/2017, 003/2017 e 004/2017, até decisão final desta Corte de Contas, com fundamento no art. 86, inciso II, e art. 87, caput, da Lei Estadual n.º 5.888/09.

Alega o agravante, em síntese, que as alterações no edital de que tratam a Inspeção, na verdade, se resumem a correção de equívocos materiais, erros de digitação e outras questões formais que não justificariam a interrupção cautelar de pagamentos as empresas contratadas, uma vez que não afetaram a formulação das propostas, enquadrando-se na exceção contida no § 4º, do Art. 21 da Lei 8.666/93. Requer, ao final, a reconsideração ou reforma da decisão monocrática no sentido de revogar a cautelar que suspendeu os pagamentos das empresas contratadas.

2. DECISÃO

Razão jurídica não assiste ao agravante.

O autor lança mão de justificativas abstratas, não comprovando suas alegações. Inclusive, de acordo com o próprio agravante, uma das alterações no edital ocorreu na *planilha orçamentária em relação à quantidade*, o que, no entendimento deste Relator, não caracteriza *mero erro formal*.

Como afirmado na decisão agravada, a Lei n.º 8.666/93, em seu art. 21, § 4º, prevê que *a modificação no edital que possa afetar a formulação das propostas exige publicidade e reabertura de prazo inicialmente estabelecido*. Neste caso concreto, entende-se



que estas modificações podem, sem dúvida, afetar a formulação das propostas apresentadas pelos licitantes, devendo, portanto, atender ao comando legal retromencionado.

Além disso, o gestor não se manifestou sobre a não obediência dos prazos para cadastramento do certame no Sistema Licitações Web deste Tribunal.

Ante o exposto, RATIFICO, na íntegra, a Decisão n.º 006/2017 – I_N, publicada no Diário Eletrônico TCE/PI n.º 139, em 27 de julho de 2017, com fundamento no art. 86, inciso II, e art. 87, caput, da Lei Estadual n.º 5.888/09.

Encaminhem-se ainda os autos à Secretaria das Sessões para fins de publicação e posterior envio do processo à Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI, para designar novo relator, nos termos do art. 438, § 3º, do RI TCE/PI.

Teresina (PI), 08 de agosto de 2017.

ASSINADO DIGITALMENTE
Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo
Relator

ATO PROCESSUAL: DM n.º 020/2017 – R_p
PROCESSO: TC n.º 013.017/2017
ASSUNTO: Representação
ENTIDADE: Município de São Julião
RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo
PROCURADOR: José Araújo Pinheiro Júnior
REPRESENTANTE: Ministério Público de Contas do Estado do Piauí
REPRESENTADO: Sr. Jonas Bezerra de Alencar – Prefeito Municipal
ADVOGADO: sem representação nos autos

Vistos, etc...

Trata-se de Representação apresentada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Piauí em face de Jonas Bezerra de Alencar, prefeito municipal de São Julião, relatando que foram constatadas pendências nas prestações de contas do Fundo de Previdência relativo ao exercício de 2017, essenciais à análise da prestação de contas do ente federativo.

Em respeito ao contraditório, o gestor foi notificado para oferecer esclarecimentos, ocasião em que alega que as pendências que ensejaram a presente representação já foram completamente regularizadas.

O *parquet* constatou, em consulta ao sistema de prestação de contas eletrônica (Sagres Folha) deste TCE/PI, que houve o envio da documentação, embora em atraso. Dessa forma, as irregularidades que desencadearam a presente representação foram sanadas, constando o Fundo de Previdência Social do Município de São Julião, exercício 2017, como adimplente no sistema interno de prestação de contas dessa Corte de Contas.

O Ministério Público de Contas pugna, portanto, pelo reconhecimento da perda do objeto da presente representação, opinando pelo seu arquivamento (Peça n.º 15).

Em face do exposto, julgamos prejudicada a presente Representação, e, com esteio no art. 246, XI do RI TCE/PI, decido pelo ARQUIVAMENTO da presente representação.

Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara desta Corte de Contas, a fim de publicar esta decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI. Após trânsito em julgado, arquite-se.

Em seguida, determino o apensamento deste ao processo de prestação de Contas do Município de São Julião, referente ao exercício financeiro de 2017 (TC n.º 005.958/2017).

Teresina (PI), 09 de agosto de 2017.

ASSINADO DIGITALMENTE
Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo
Relator

ATO PROCESSUAL: DM n.º 021/2017 – R_p
PROCESSO: TC n.º 013.000/2017
ASSUNTO: Representação
ENTIDADE: Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento do Território dos Cocais - CITCOCAIS
RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo
PROCURADOR: José Araújo Pinheiro Júnior
REPRESENTANTE: Ministério Público de Contas do Estado do Piauí
REPRESENTADO: Sr^a. Vilma Carvalho Amorim – Prefeita Municipal
ADVOGADO: sem representação nos autos

Vistos, etc...



Trata-se de Representação apresentada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Piauí em face do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento do Território dos Cocais - CITCOCAIS, relatando que foram constatadas pendências nas prestações de contas, exercício 2017.

Em respeito ao contraditório, a gestora, Prefeita do município de Esperantina, foi notificada para oferecer esclarecimentos, ocasião em que alegou que as pendências que ensejaram a presente representação já foram completamente regularizadas.

O Ministério Público de Contas informa que em consulta ao sistema de prestação de contas eletrônica (Sagres Folha) deste TCE/PI, constatou que houve o envio da documentação, embora em atraso. Dessa forma, pugna pelo reconhecimento da perda do objeto da presente representação, opinando pelo seu arquivamento, uma vez que as irregularidades que desencadearam a presente representação foram sanadas, constando o Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento do Território dos Cocais - CITCOCAIS, exercício 2017, como adimplente no sistema interno de prestação de contas dessa Corte de Contas (Peça nº 17).

Em face do exposto, julgo prejudicada a presente Representação, e, com esteio no art. 246, XI do RI TCE/PI, decido pelo seu ARQUIVAMENTO.

Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara desta Corte de Contas, a fim de publicar esta decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI. Após trânsito em julgado, arquite-se.

Apense-se ao processo de prestação de Contas do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento do Território dos Cocais – CITCOCAIS, referente ao exercício financeiro de 2017 (TC nº 006.110/2017).

Teresina (PI), 10 de agosto de 2017.

ASSINADO DIGITALMENTE
Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo
Relator

PAUTA DE JULGAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA



**SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA (ORDINÁRIA)
22/08/2017 (TERÇA-FEIRA) - 9:00h
PAUTA DE JULGAMENTO - Nº: 030/2017**

CONS. KLEBER EULÁLIO

QTDE. PROCESSOS - 02 (dois)

DENÚNCIA

TC/003653/2017 DENÚNCIA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)

Interessado(s): Oscar Barbosa da Silva - Prefeito Municipal/Denunciado; e Elvis Presley de Macedo Silva - Pregoeiro da CPL/Denunciado

Unidade Gestora: P. M. DE SIGEFREDO PACHECO

Objeto: supostas irregularidades em procedimentos licitatórios, modalidade Pregão Presencial nº 004/2017.

Advogado(s): Maira Castelo Branco Leite (OAB/PI nº 3.276) (Procuração: Prefeito Municipal/Denunciado - fl. 02 da peça 21)

TC/008775/2017 DENÚNCIA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)

Interessado(s): Oscar Barbosa da Silva - Prefeito Municipal/Denunciado; e Elvis Presley de Macedo Silva - Pregoeiro da CPL/Denunciado

Unidade Gestora: P. M. DE SIGEFREDO PACHECO

Objeto: supostas irregularidades em processo licitatório, modalidade Tomada de Preços nº 001/2017.

Dados complementares: Julgamento(s): Decisão Monocrática nº 097/2017-GKE (peça 03) e Decisão Plenária nº 494/2017-EX (peça 05).

Advogado(s): Maira Castelo Branco Leite (OAB/PI nº 3.276) (Procuração: Prefeito Municipal/Denunciado - fl. 02 da peça 18)

CONS. LUCIANO NUNES

QTDE. PROCESSOS - 02 (dois)

TOMADA DE CONTAS

TC/52971/2012 TOMADA DE CONTAS (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012)

Unidade Gestora: P. M. DE RIBEIRA DO PIAUÍ

Dados complementares: Processo(s) Apensado(s) -
TC-E 034350/2012 – Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Ribeira do Piauí-PI (exercício financeiro de 2012).

TC/020586/2015 – Denúncia sobre supostas irregularidades na administração municipal da Prefeitura Municipal de Ribeira do Piauí-PI (exercício financeiro de 2012). Denunciado(s): Irene Mendes da Silva Cronemberger - Prefeita Municipal.
TC/013198/2016 – Balanço Geral da Prefeitura Municipal de Ribeira do Piauí-PI (exercício financeiro de 2012).

**RESPONSÁVEL: IRENE MENDES DA SILVA CRONEMBERGER -
PREFEITURA - CONTAS DE GOVERNO (PREFEITO(A))**



Advogado(s): Joelson José da Silva (OAB/PI nº 7.201) (Substabelecimento sem reservas de poderes - fl. 03 da peça 111) ; Valdecir Rodrigues de Albuquerque Júnior (OAB/PI nº 2.882) (Procuração - fl. 38 da peça 46) ; Wytalo Veras de Almeida (OAB/PI nº 10.837) (Procuração - fl. 02 da peça 94)

RESPONSÁVEL: JORGE DE ARAÚJO COSTA - PREFEITURA - CONTAS DE GESTÃO (PREFEITO(A)) De: 01/01/12 à 31/01/12

Advogado(s): Lenôra Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332) e outros (Procuração - fl. 05 da peça 29)

RESPONSÁVEL: RONIVALDO CAMPELO DO NASCIMENTO - PREFEITURA - CONTAS DE GESTÃO (PREFEITO(A)) De: 01/02/12 à 29/02/12

Advogado(s): Lenôra Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332) e outros (Procuração - fl. 06 da peça 30)

RESPONSÁVEL: IRENE MENDES DA SILVA CRONEMBERGER - PREFEITURA - CONTAS DE GESTÃO (PREFEITO(A)) De: 01/03/12 à 31/12/12

Advogado(s): Valdecir Rodrigues de Albuquerque Júnior (OAB/PI nº 2.882) (Procuração - fl. 38 da peça 46) ; Joelson José da Silva (OAB/PI nº 7.201) (Substabelecimento sem reservas de poderes - fl. 03 da peça 111) ; Wytalo Veras de Almeida (OAB/PI nº 10.837) (Procuração - fl. 02 da peça 94)

RESPONSÁVEL: MARIA JOELMA DE SOUSA CARVALHO ARAÚJO - FUNDEB (GESTOR(A)) De: 01/01/12 à 29/02/12

Advogado(s): Lenôra Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332) e outros (Procuração - fl. 03 da peça 32)

RESPONSÁVEL: ANA KARINA BORGES ARAUJO - FUNDEB (GESTOR(A)) De: 01/03/12 à 31/12/12

Advogado(s): Valdecir Rodrigues de Albuquerque Júnior (OAB/PI nº 2.882) (Procuração - fl. 11 da peça 33)

RESPONSÁVEL: ADAO LIRA LEAL - FMS (GESTOR(A)) De: 01/01/12 à 29/02/12

Advogado(s): Lenôra Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332) e outros (Procuração - fl. 04 da peça 37)

RESPONSÁVEL: ODINEI SOUSA MOURA - FMS (GESTOR(A)) De: 01/03/12 à 31/12/12

RESPONSÁVEL: GRACILENE PEREIRA DE MIRANDA - FMAS (GESTOR(A)) De: 01/01/12 à 29/02/12

Advogado(s): Lenôra Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332) e outros (Procuração - fl. 03 da peça 38)

RESPONSÁVEL: MARIA LEÔNIDAS TELES DE MELO - FMAS (GESTOR(A)) De: 01/03/12 à 31/12/12

Advogado(s): Valdecir Rodrigues de Albuquerque Júnior (OAB/PI nº 2.882) (Procuração - fl. 09 da peça 39)

RESPONSÁVEL: RONIVALDO CAMPELO DO NASCIMENTO - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) De: 01/01/12 à 31/01/12

Advogado(s): Lenôra Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332) e outros (Procuração - fl. 04 da peça 31)

RESPONSÁVEL: SANTINA LIMA DA COSTA - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) De: 01/02/12 à 29/02/12

RESPONSÁVEL: RONIVALDO CAMPELO DO NASCIMENTO - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) De: 01/03/12 à 31/12/12



Advogado(s): Lenôra Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332) e outros
(Procuração - fl. 04 da peça 31)

ADMISSÃO DE PESSOAL

TC/05380/2013 ADMISSÃO DE PESSOAL (CONCURSO PÚBLICO - EDITAL Nº 001/2012).

Interessado(s): Girvaldo Albuquerque da Silva - Prefeito Municipal
Unidade Gestora: P. M. DE CAJUEIRO DA PRAIA
Advogado(s): Maira Castelo Branco Leite (OAB/PI nº 3.276) (Procuração: Prefeito Municipal - fl. 02 da peça 52)

CONS. ABELARDO VILANOVA

QTDE. PROCESSOS - 02 (dois)

PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/005224/2015 PRESTAÇÃO DE CONTAS (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015)

Unidade Gestora: ADAPI - AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO PIAUÍ
RESPONSÁVEL: ANTONIEL DE SOUSA SILVA - AGÊNCIA DE FOMENTO (DIRETOR(A) GERAL)

Advogado(s): Francisco Teixeira Leal Júnior (OAB/PI nº 9.457) (Procuração - fl. 43 da peça 24)

TC/015485/2014 PRESTAÇÃO DE CONTAS (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014)

Unidade Gestora: P. M. DE RIO GRANDE DO PIAUI

Dados complementares: Processo(s) Apensado(s) -
TC/019214/2015 - Balanço Geral da Prefeitura Municipal de Rio Grande do Piauí-PI (exercício financeiro de 2014).
TC/014591/2014 - Representação sobre supostas irregularidades na Câmara Municipal de Rio Grande do Piauí-PI (exercício financeiro de 2014). Representado(s): Murilo Valério Miranda Procópio – Presidente da Câmara Municipal. Advogado(s) do(s) Representado(s): Adriano Bezerra Coelho (OAB/PI nº 3.123) - (Procuração - fl. 05 da peça 11) e Raimundo Nonato Marques Teixeira (OAB/PI nº 7.779) - (Substabelecimento com reserva de Poderes - fl. 02 da peça 18). Advogado(s) do(s) Representante(s): Suéllen Vieira Soares (OAB/PI 5.942) - (Procuração - fl. 06 da peça 02). Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 777/2015 (peça 27).

TC/016773/2014 - Denúncia sobre suposta existência de débito junto a ELETROBRÁS - Distribuição Piauí por parte da Prefeitura Municipal de Rio Grande do Piauí-PI (exercício financeiro de 2014). Denunciado(s): Gilmar Siqueira Martins - Prefeito Municipal.

RESPONSÁVEL: GILMAR SIQUEIRA MARTINS - PREFEITURA - CONTAS DE GOVERNO (PREFEITO(A))

Advogado(s): Suéllen Vieira Soares (OAB/PI nº 5.942) (Procuração - fl. 09 da peça 20)

RESPONSÁVEL: MARIA DO DESTERRO ALVES DA SIQUEIRA - PREFEITURA - CONTAS DE GESTÃO (PREFEITO(A))

Advogado(s): Suéllen Vieira Soares (OAB/PI nº 5.942) (Procuração - fl. 10 da peça 20)

RESPONSÁVEL: ALAIDE MARIA DE SOUSA FEITOSA - FUNDEB (GESTOR(A)) De: 03/02/14 à 31/12/14

Advogado(s): Suéllen Vieira Soares (OAB/PI nº 5.942) (Procuração - fl. 03 da peça 21)



RESPONSÁVEL: ANA MARIA SIQUEIRA MARTINS DOS SANTOS - FMS (GESTOR(A)) De: 01/01/14 à 31/10/14

Advogado(s): Suéllen Vieira Soares (OAB/PI nº 5.942) (Procuração - fl. 03 da peça 22)

RESPONSÁVEL: SERGIANY MACEDO DA COSTA - FMS (GESTOR (A)) De: 01/11/14 à 31/12/14

Advogado(s): Suéllen Vieira Soares (OAB/PI nº 5.942) (Procuração - fl. 03 da peça 23)

RESPONSÁVEL: FRANCÍLIA CLEMENTINO SIQUEIRA - UMS (DIRETOR(A)) De: 01/01/14 à 31/01/14

Advogado(s): Suéllen Vieira Soares (OAB/PI nº 5.942) (Procuração - fl. 03 da peça 24)

RESPONSÁVEL: GIGALBERTO DA SILVA SANTOS - UMS (DIRETOR (A)) De: 01/02/14 à 31/12/14

Advogado(s): Suéllen Vieira Soares (OAB/PI nº 5.942) (Procuração - fl. 03 da peça 25)

RESPONSÁVEL: MURILO VALÉRIO MIRANDA PROCÓPIO - CÂMARA (PRESIDENTE(A))

CONS. SUBST. JAYLSON CAMPELO

QTDE. PROCESSOS - 02 (dois)

DENÚNCIA

TC/010676/2017 DENÚNCIA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)

Interessado(s): Olavo Braz Barbosa Nunes Filho - Secretário/Denunciado
Unidade Gestora: SECRETARIA DE ECONOMIA SOLIDARIA DE TERESINA
Objeto: supostas irregularidades no âmbito da execução do Convênio nº 01/2014, firmado entre a Secretaria Municipal de Economia Solidária – SEMEST e a Associação Teresinense dos Profissionais em Olaria.

REPRESENTAÇÃO

TC/011822/2017 REPRESENTAÇÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016)

Interessado(s): Gesimar Neves Borges Costa - Prefeita Municipal/Denunciada
Unidade Gestora: P. M. DE LAGOA ALEGRE
Objeto: suposto não envio do Balanço Geral à Câmara Municipal.

TOTAL DE PROCESSOS - 08 (oito)



PAUTA – SESSÃO EXTRAORDINÁRIA



SESSÃO PLENÁRIA (EXTRAORDINÁRIA)
25/08/2017 (SEXTA-FEIRA) - 09:00h
Nº: 002/2017

ASSUNTO: PRECATÓRIOS DO FUNDEF

Interessado: Tribunal de Contas do Estado

Objeto: Discussão acerca dos recursos oriundos dos precatórios do Fundo de Desenvolvimento da Educação Fundamental (FUNDEF), bem como dos pleitos relacionados à matéria. (Decisão Plenária nº 1.211/17)

Procurador Geral: Plínio Valente

Secretaria das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 25 de agosto de 2017.



Secretaria das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 15 de agosto de 2017.

Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo
Secretária das Sessões